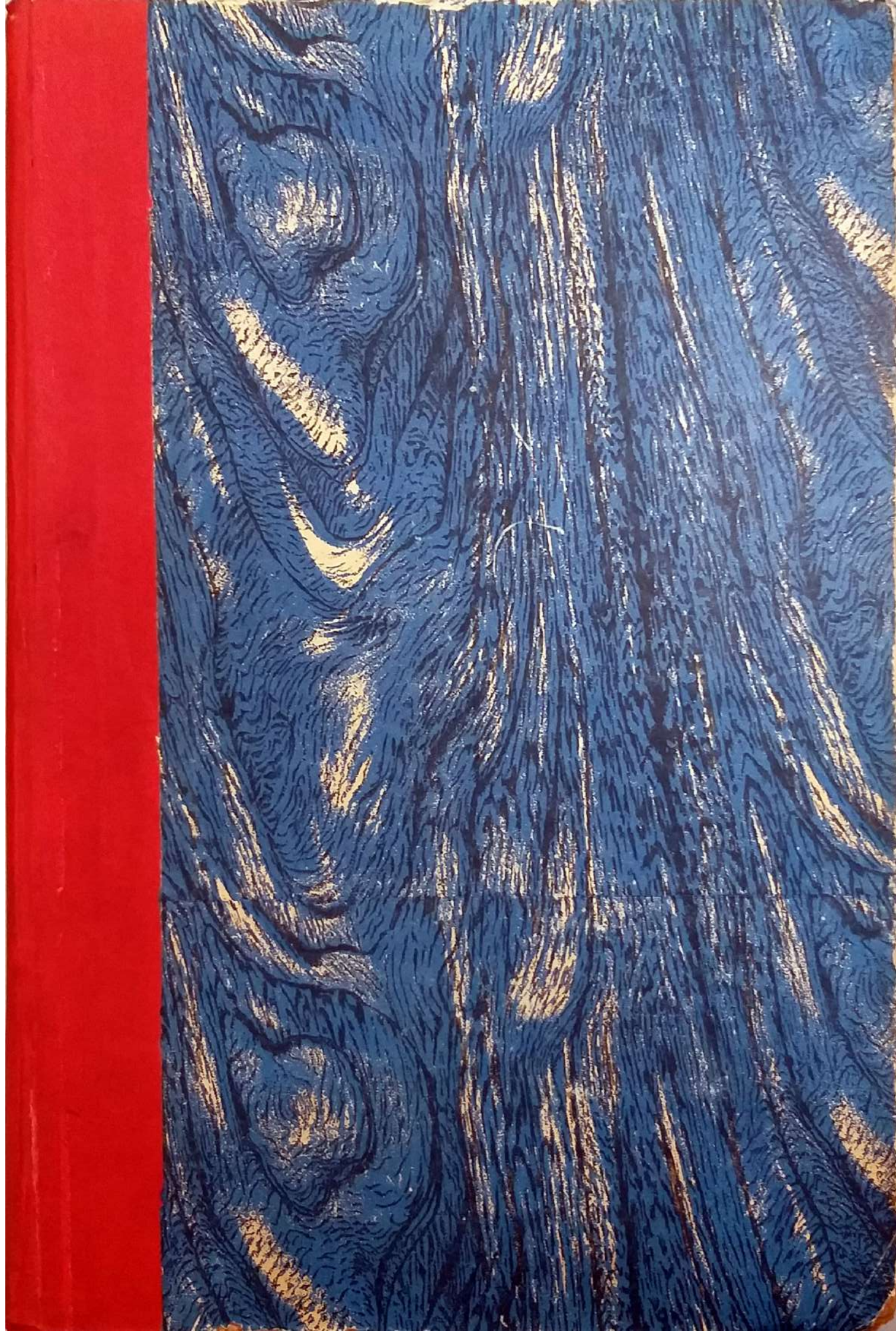






(revogada pela lei 830/64).

LEI Nº 816

(Que autoriza a Prefeitura do Município de -
Limeira a celebrar com o Instituto de Previ-
dência do Estado de São Paulo, convênio pa-
ra extensão da Lei nº 4832, de 4-9-1958, a-
seus servidores e dá outras providências.)

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 816

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de-
Limeira, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o
Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a
seus servidores e os de autarquias municipais, do regime de pensão -
instituído pela lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo Único - A execução da lei estadu-
al nº 4832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será
feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado nos têr-
mos da Lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o
artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e exceções da lei nº -
4832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os
seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher ao Instituto de Previdência do
Estado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, -
inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do ar-
tigo 4º da lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961;

1º - a contribuição mensal de 3% (três por-
cento) sobre a retribuição mensal de seus servidores, na forma do ar-
tigo 7º e parágrafos da lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958.

2º - as prestações mensais devidas pelos -
seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5%
(cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma de con-
tribuição anterior.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e dê-las também descontada em folha de pagamento.

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminha-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6047 de 27 de janeiro de 1961;

g) aplicar, no que couber, a lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações, devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de -

segue...



Previdência do Estado tãda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeito à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis meses, contados da data da vigência da lei nº 6047 de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º desta lei.

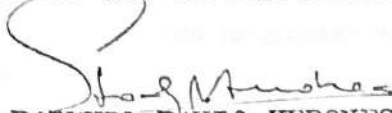
Artigo 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6047 de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

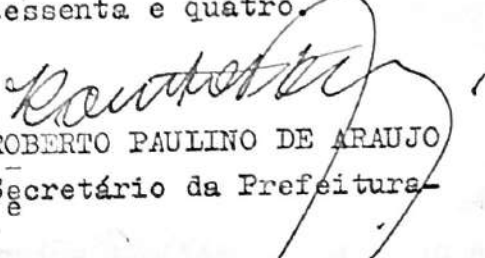
Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do
mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipi -
pal de Limeira, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano -
de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura

LEI Nº 817

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

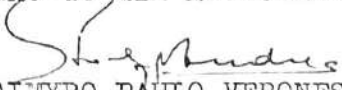
LEI Nº 817

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de -
multas ou acréscimos, todos os contribuintes, cujos débitos estão
incluídos na Dívida Ativa até o dia 1º de janeiro de 1964.

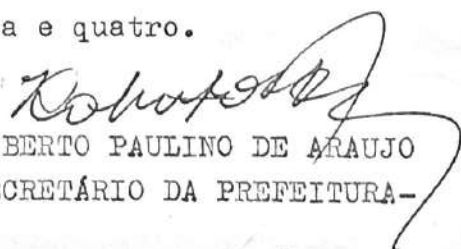
Artigo 2º - Gozarão dos benefícios desta -
lei, os contribuintes cujos débitos tenham sido ajuizados até 31-
de dezembro de 1963, desde que paguem as despesas judiciais decor-
rentes.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, e será válida por 60 (sessenta) dias, revoga-
das as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias -
do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de -
mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

(Revogada pela Lei 1806/72)

LEI Nº 818

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

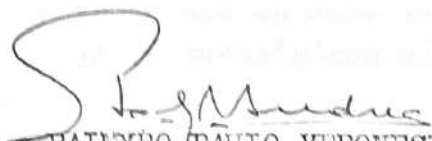
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ôle sanciona e promulga a seguinte lei

Nº 818

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a União Limeirense dos Estudantes Secundários "U.L.E.S."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

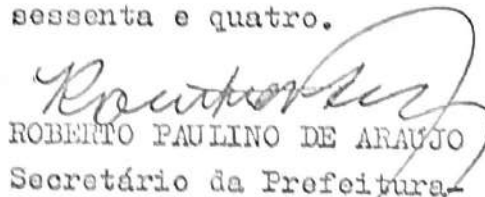
PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.



PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.



ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 819

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

LEI Nº 819

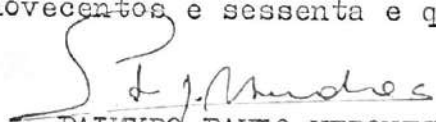
Artigo 1º - Nas promessas ou compromissos de compra e
venda, por instrumento público ou particular, é facultado ao pro-
mitente comprador ou cessionários, recolherem por antecipação e -
pelo valor real do imóvel, à data do compromisso ou contrato, o -
imposto de transmissão "inter-vivos", ficando o contribuinte exo-
nerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do seu valor ve-
rificado no momento da escritura definitiva, o que se apurará por
avaliação.

Artigo 2º - Se houver cessão da promessa ou compromi-
so de venda e compra, ou ainda de permuta de imóveis, o cessioná-
rio ou cessionários se subrogarão perante o fisco, no direito re-
lativo ao imposto pago por antecipação, na conformidade desta lei.

Artigo 3º - As normas do art. 1º, se aplicam aos com-
promissos vincendos aos já quitados e aos vencidos desde que o pa-
gamento seja efetuado dentro de 40 (quarenta) dias a contar da pu-
blicação da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua-
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de -
março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Segue -



PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Limeira, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecen-
tos e sessenta e quatro.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO

SECRETÁRIO DA PREFEITURA

LEI Nº 820
=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 820

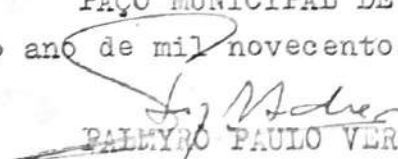
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de
Limeira autorizada a receber, através de estabelecimentos bancá-
rios locais, os seus impostos e taxas, a partir de 1º de Janeiro
de 1965.

Artigo 2º - O Executivo Municipal realiza-
rá os estudos no sentido de fazer contratos com os Bancos para -
prestação de tais serviços, do modo que melhor convenha aos in-
teresses do Poder Público e facilite aos contribuintes o pagamen-
to dos tributos.

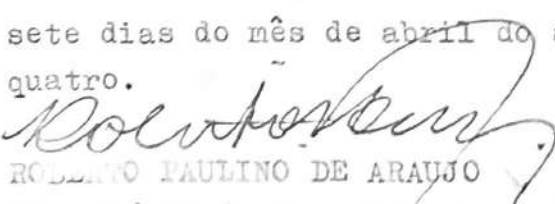
Artigo 3º - Nos Orçamentos futuros deverão
constar verbas próprias para atender às despesas de que trata o -
art. 2º, se for o caso.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos sete dias -
do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos sete dias do mês de abril do ano de mil no-
vecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 821
=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

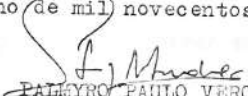
LEI Nº 821

Artigo 1º - Ficam suprimidas as escolas -
municipais rurais abaixo relacionadas.

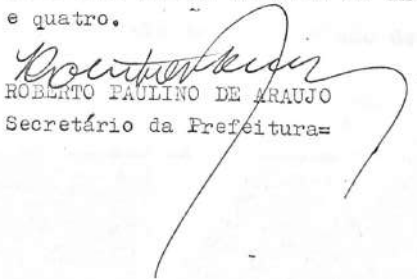
- 1 - Mista Municipal Rural do Bairro Lagoa Nova;
- 2 - Mista Municipal Rural do Bairro do Córrego Bonito;
- 3 - Mista Municipal Rural do Bairro Santo Antonio (Tatú)e
- 4 - Mista Municipal Rural do Bairro do Jaguary

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos sete dias-
do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos sete dias do mês de abril do ano de mil -
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=

LEI Nº 822

(Publicado novamente, por haver saído com-
incorrecção).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

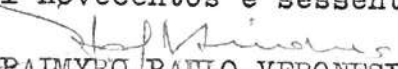
LEI Nº 822

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Muni-
cipal um Crédito Especial no valor de Cr\$ 2.600.000,00 (dois milhões e -
seiscentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas feitas -
em exercicio anterior e que não puderam ser empenhadas por falta de -
verbas próprias.

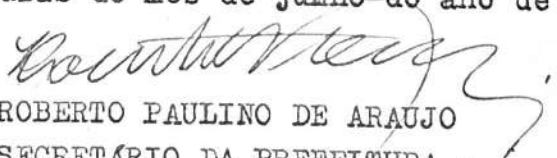
Art. 2º - O valor do crédito de que trata-
o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações
de crédito, já autorizada pela Lei nº 810, de 4 de Dezembro de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias-
do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecen-
tos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA -

LEI N 823

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

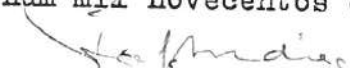
LEI N 823

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Muni-
cipal um Crédito Especial no valor de Cr\$ 17.788.080,00 (dezessete mi-
lhões, setecentos e oitenta e oito mil e oitenta cruzeiros), destina-
do ao pagamento de despesas com funcionários da Prefeitura - Pessoal
Fixo, cujas verbas foram cortadas pela Câmara Municipal, no Orçamen-
to vigente.

Art. 2º - O valor do crédito de que trata
o artigo anterior, será coberto com parte do superavit previsto no -
Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias
do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de hum mil -
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

LEI Nº 824

(Que regula as denominações de ruas e praças)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 824

Art. 1º - Os Projetos de lei que tiverem por objetivo denominar as praças e ruas da cidade, fazendo figurar nas denominações, nome de pessoas, deverão obedecer aos seguintes requisitos obrigatoriamente.

a) Ser o projeto subscrito pelo menos, por um terço dos Vereadores; b) referir-se a denominação à pessoa morta e que em vida, tenha: 1) prestado relevantes serviços a comunidade limeirense; 2) e que tenha tido caráter ilibado.

§ único - Excepcionalmente, poderão ser objeto de apreciação, nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, que tenha se destacado por trabalhos ou obras de relevantes valor para toda a humanidade.

Art. 2º - Fica vedada a mudança de denominação de ruas, nesta cidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=

LEI Nº 825
=====

(Que abre o crédito de Cr\$180.000,00)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

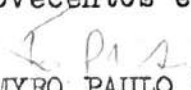
LEI Nº 825

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipi-
pal, um Crédito Especial no valor de Cr\$180.000,00 (cento e oitenta mil
cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de bolsista desta Prefeitura,
cuja importância deverá ser recebida pelo Colégio Comercial Santo Anto-
nio, a qual trata-se do exercício anterior.

Art. 2º - Para atender ao pagamento do Cré-
dito Especial de que trata o art. 1º, fica o Prefeito Municipal autori-
zado a realizar Operações de Crédito até o limite total previsto.

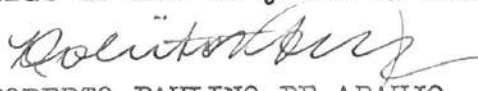
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias -
do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecen-
tos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO

Secretário da Prefeitura=

LEI Nº 826

(Que regula a cobrança do Impôsto "Inter-Vivos".)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 826

Art. 1º - Nas escrituras definitivas, em -
cumprimento a promessa ou compromissos de compra e venda, o impôsto de -
transmissão "Inter-Vivos", será recolhido pelo valor do imóvel na data do -
contrato com os seguintes acréscimos:

- a) prazo de mais de um ano até dois anos, -
com 20% de acréscimos;
- b) prazo de mais de 2 anos até quatro anos,
com 30% de acréscimo;
- c) prazo de mais de 4 até 6 anos, com 40% -
de acréscimo;
- d) prazo de mais de 6 anos, com 60% de acrés-
cimo.

Art. 2º - Nas promessas ou compromissos de-
compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário ori-
ginário, efetuar o pagamento ANTECIPADO do impôsto "Inter-Vivos" a qual -
quer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado, para pagamen-
to do preço do imóvel.

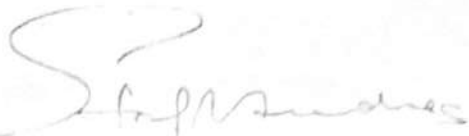
§ Único - Optando o promitente comprador ou
compromissário originário pelo antecipação a que se refere êste artigo, to-
mar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi feito o compromisso
com os acréscimos constantes no artigo 1º e suas letras.

Art. 3º - Para gozar dos benefícios da pre-
sente lei, o impôsto deverá ser recolhido dentro do prazo de 120 dias, a -
contar do vencimento do compromisso.

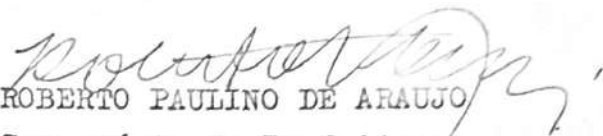
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a con-
tar de 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias -
do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

LEI Nº 826 - Fla. 2 -
=====


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=

LEI Nº 827

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ôle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 827

Art. 1º - Fica oficializada pela Prefeitura Municipal de Limeira a data comemorativa do Dia das Mães.

Art. 2º - Entre outras solenidades a serem realizadas no segundo domingo de maio, incluem-se obrigatoriamente os concursos para escolha da mãe mais idosa e a de maior prole do Município de Limeira.

Art. 3º - Os orçamentos futuros, a contar do ano de 1965, consignarão verba especial destinada à comemoração dessa data.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=

LEI Nº 828

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 828

Art. 1º - Ficam oficializadas pela Prefei-
tura Municipal de Limeira a s festas juninas comemoradas a 13, 24 e -
29 de junho, respectivamente, dias de Santo Antonio, São João e São -
Pedro.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Limeira
incentivará a promoção das comemorações citadas no artigo 1º, junto -
às entidades recreativas, esportivas, associações de classe e ainda -
junto aos estabelecimentos de ensino do município.

Art. 3º - Poderá ainda a Prefeitura Munici-
pal de Limeira, se incumbir de outras comemorações que julgar conve-
niente, podendo, através de colaborações diversas, oferecer prêmios -
individuais ou coletivos.

Art. 4º - Os orçamentos futuros, a contar -
de 1965, consignarão verbas próprias destinadas à aplicação desta lei.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada
30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias -
do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil nove -
centos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO-Secretário Prefe

LEI Nº 829

(Que abre inscrições para instituição do -
Pavilhão do Município de Limeira).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 829

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de -
Limeira, autorizada abrir inscrições para instituição do pavilhão ofi-
cial do Município de Limeira, cuja constituição será elaborada por -
uma Comissão de 3 (três) membros, designados pelo senhor Prefeito Mu-
nicipal.

Art. 2º - A mesma Comissão fixará, também,
o valor dos prêmios a serem oferecidos aos tres melhores trabalhos, -
em ordem de classificação, dentro das especificações que constarem na
regulamentação desta lei 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 3º - Aprovada esta lei, fica a Prefei-
tura Municipal de Limeira autorizáda a abrir concorrência pública pa-
ra sua confecção e compra em quantidade que possa servir aos interês-
ses do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco dias-
do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil nove -
centos e sessenta e quatro.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=

LEI N 830 / 64.

(Alterada pela Lei 1698/80)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI N 830 / 64.

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Limeira, um regime obrigatório de pensão mensal.

(Lei 943/66) Art. 2º - São contribuintes obrigatórios, todos os servidores municipais, funcionários, interinos, extra-numerários inclusive os inativos, que recebem dos cofres municipais, estipêndios de qualquer natureza, exceção feita apenas dos já inscritos no "Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

§ único - É facultado aos servidores já inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, a sua transferência para o regime da Prefeitura.

Art. 3º - Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado manter a inscrição, desde que o requeira em seis meses, vedado o aumento da pensão.

Art. 4º - Na falta de pagamento, durante seis meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o direito à pensão, cessando para a Prefeitura, toda e qualquer responsabilidade.

Art. 5º - As inscrições dos contribuintes far-se-ão de acordo com as normas a serem estabelecidas em Regulamento.

Art. 6º - As contribuições dos servidores serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a cinco por cento de sua retribuição total do mês.

Art. 7º - Os aumentos de retribuição, que posteriormente venham a beneficiar o inscrito, determinarão, obrigatoriamente, a



a elevação do benefício e correspondente aumento das contribuições.

Art. 8º - A Prefeitura contribuirá, também, com três por cento de retribuição de seus servidores inscritos.

(Lei 899/65) Art. 9º - As contribuições dos servidores municipais serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pela Tesouraria, para serem recolhidas em conta especial ao Banco do Estado de São Paulo, dentro do prazo de dez dias.

Art. 10º - A pensão será de dois terços da retribuição total que o servidor estiver percebendo na data do falecimento

(Lei 1698/80) Artigo 11º - São Beneficiários obrigatórios:

- a) o cônjuge sobrevivente.
- b) os filhos varões incapazes ou inválidos.
- c) as filhas solteiras.
- d) as filhas viúvas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do inscrito.

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - Atingindo o beneficiário varão a idade de 21 anos, ou de 25 anos, se estiver frequentando curso de nível superior cessa o seu direito à pensão.

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à solteira ou viúva - até o casamento.

§ 4º - A incapacidade, invalidez, ou viuvez de beneficiários, supervenientes à morte do inscrito, não lhes confere qualquer direito à pensão instituída.

Art. 12º - Por morte do inscrito, adquirem direito à pensão instituída, na razão de metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro ao cônjuge supérstite.

§ 2º - Cessando o direito à pensão dos filhos inscrito, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente.

§ 3º - Se viúvo o inscrito, o benefício será pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias - perderá o direito à pensão, em benefício dos filhos do falecido.

Art. 13º - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado ou houvesse - abandonado o lar há mais de seis meses, promovida a exclusão, nêsse caso, pelos interessados, por ação judicial.

Art. 14º - Sobrevida o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-há o seguinte:

a) se o falecido fôr o cônjuge, sua pensão acrescerá, - em partes iguais, aos filhos.

b) Se o falecido fôr o filho do inscrito, a pensão reverterá ao cônjuge superstite.

Art. 15º - Os servidores públicos municipais solteiros, ou os viúvos, sem filhos, poderão instituir como beneficiários, quaisquer pessoas que vivam sob dependência econômica.

§ Único - Sobrevida o casamento do inscrito, os beneficiários obrigatórios preterirão, automaticamente, os benefícios de favor.

Art. 16º - O direito à pensão, decorre da data do falecimento do inscrito, sem qualquer período de carência, cessando, também, dessa data em diante, as contribuições em nome do mesmo.

(Lei 899/65) Art. 17º - Os saldos de caixa referentes aos descontos de cinco por cento nas folhas de pagamento, bem como às quotas de três por cento, a cargo da Prefeitura, que, em virtude do cancelamento do - convênio firmado entre a mesma e o Instituto de Previdência do Estado, não foram recolhidos a ésta autarquia, desde 1º de janeiro de 1963, - formarão, depósito em conta especial no Banco do Estado de São Paulo, o fundo inicial destinado à pensão mensal instituída por esta lei.

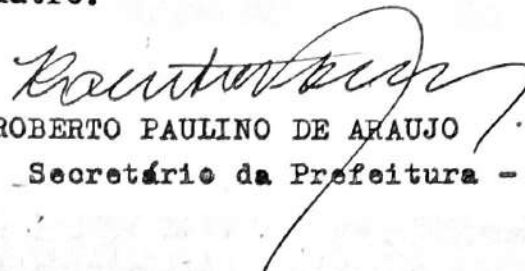
Art. 18º - Fica revogada a Lei nº 816, de 18 de fevereiro de 1964, que autoriza a Prefeitura Municipal de Limeira a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão da Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958 a seus servidores.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

PAULO VERONESI D'ARANDA
Prefeito Municipal

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Limeira, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecen-
tos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO

Secretário da Prefeitura -



(Lei 872/64)

LEI Nº 831 / 64.

Amado

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Mu-
nicipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 831 / 64.

Artº. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a con-
trair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a
importância de Cr\$1.535.584.560,00-(Um bilhão, quinhentos e trinta e cin-
co milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta -
cruzeiros) destinado, parte constituída de Cr\$1.140.000.000,00-(Um bilhão
cento e quarenta milhões de cruzeiros) à execução do serviço de abaste-
cimento de água, do Município, de acôrdo com os estudos e projetos ela-
borados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, -
da Secretaria dos Serviços e Obras Pública do Estado, e Cr\$395.584.560,00
(Trezentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil
quinhentos e sessenta cruzeiros), ao custeio da "Taxa de Expediente" -
instituída pela Resolução nº CEESP-CA-6/64.

Artº. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no
contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas
em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - Prazo máximo de 10 (dez) anos, com resgate em pres-
tações mensais de juros e amortização pela Tabela -
Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta)
dias após a entrega da última parcela do emprésti-
mo;
- b) - Juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sô-
bre as importâncias em débito, sujeitos à majora-
ção de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos
prazos estipulados das prestações de juros ou de
amortização do empréstimo vigorando o aumento du-
rante o período de atraso;

- c) - Garantia das rendas provenientes das taxas de execução dos serviços de abastecimento de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e as quotas do imposto de consumo a serem entregues pela União;
- d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artº. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artº 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, são fixados acréscimos de taxas mensais de execução do serviço de abastecimento de água que passarão a ser arrecadadas na forma dos parágrafos seguintes. A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do município, o produto total das taxas de utilização e execução do serviço de abastecimento de água - em cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, - creditando a Caixa Econômica os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização do capital e juros, no dia imediato aos dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O acréscimo da taxa de execução do serviço de abastecimento de água, no Município, será lançada pelo Poder Executivo, na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis, - com base na testada dos imóveis servidos pela rede de consumo de água.



§ 2º - A taxa de execução desse serviço deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder executivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata esta lei, e não poderá ser inferior a Cr\$.... 183,60-(cento e oitenta e treis cruzeiros e sessenta centavos) por metro linear de construção da rede distribuidora.

Artº 5º - A taxa média mensal remuneratória do serviço de consumo de água a ser cobrada apenas dos usuários, deverá ser regulamentada, pelo Poder executivo, no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não podendo atingir a valor inferior ao necessário para ocorrer a manutenção, mediante estudo econômico e financeiro, inclusive ao resgate dos empréstimos anteriormente contraidos com a C.E.E.S.P.

Artº 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o artigo 14, § 4º da Constituição Federal, e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artº 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do Orçamento já elaborado.

Artº 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$80.000.000,00-(oitenta milhões de cruzeiros) com vigência de 7º-(sete) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica, referentes ao mesmo empréstimo.



Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com parte do Superavit previsto no Orçamento vigente.

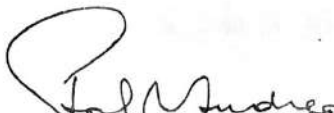
Artº 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de Cr\$1.140.000.000,00-(um bilhão, cento e quarenta milhões de cruzeiros) com vigência de 3 (três) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água - nos termos do artigo 1º desta lei.

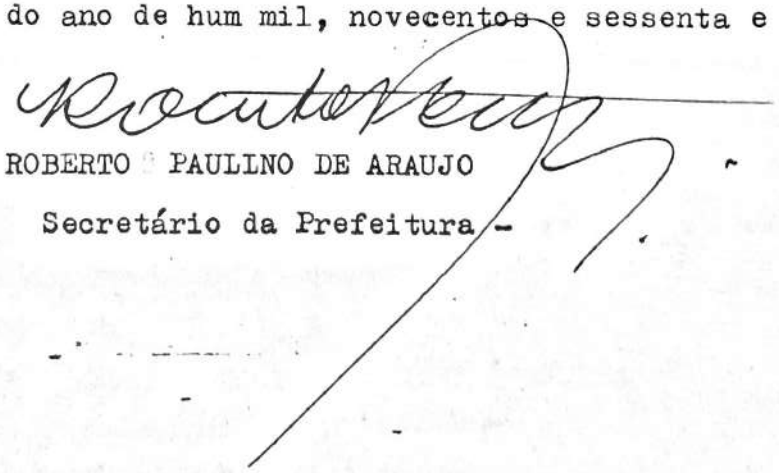
§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artº 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro.


~~PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA~~
PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de junho, do ano de hum mil, novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura -

LEI Nº 832 / 64 .

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 832 / 64 .

Artº. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a efetuar a doação, por escritura pública, do Terreno situado na confluência das ruas Duque de Caxias e Barão de Campinas, onde já se situa a séde da referida Corporação Musical, terreno êsse que mede 19,75 (dezenove metros e setenta e cinco centímetros), de frente na rua Duque de Caxias, por 24,05 (vinte e quatro metros e cinco centímetros) na rua Barão de Campinas, delimitado por quem de direito, tudo de acôrdo com a planta anexa, que fica fazendo parte desta lei.

Artº. 2º - As despesas da execução desta lei, correrão por conta da Corporação Musical " ARTHUR GIAMBELLI ", ficando a Prefeitura autorizada a isenta-la do imposto de transmissão inter-vivos.

Artº. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 435.

Artº. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário de Prefeitura-



LEI Nº 833 / 64.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi -
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 833 / 64.

Artº. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder auxílio e pensão aos servidores que trabalham na Prefeitura, que estejam afastados de suas funções por motivo justo, desde que não recebam benefício de nenhum Instituto e sejam comprovadamente necessitados.

§ 1º - A comprovação da necessidade do servidor a que se refere a lei, será obtida através de uma Comissão especialmente constituída, para êsse fim, pelo Sr. Prefeito Municipal.

(Lei 1029/68) § 2º - Os auxílios e pensões, por motivo de doença, só serão concedidos quando a incapacidade definitiva do servidor for atestada por Junta Médica, nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artº. 2º - As pensões serão concedidas, dentro da seguinte porcentagem, tendo por base o que percebe o titular, da mesma categoria na ativa e os nos de serviço prestados:

- a - aos que trabalharam até quatro anos: 40% (quarenta por cento)
- b - aos que trabalharam de cinco a oito anos: 50% (cincoenta por cento)
- c - aos que trabalharam de nove a doze anos: 60% (Sessenta por cento)
- d - aos que trabalharam de treze a dezesseis anos: 70% - (Setenta por cento)
- e - aos que trabalharam de dezessete a vinte anos: 80% - (oitenta por cento)
- f - aos que trabalharam mais de vinte anos: 90% (noventa por cento)

segue f. 2 ...

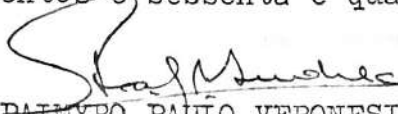
§ Único - As pensões e benefícios serão reajustáveis, de conformidade com as variações salariais que se verificarem para o pessoal da ativa.

Artº. 3º - Apurada a procedência do requerimento pelos servidores, através de processo administrativo, o Prefeito baixará - portaria concedendo os benefícios preceituados nesta lei.

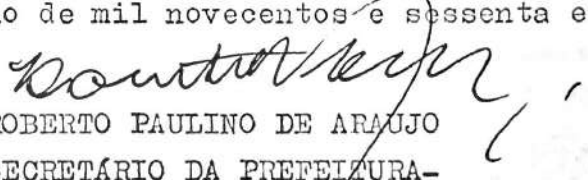
Artº. 4º - Ficam revogadas as leis nºs. 295/52 e 599/- 59, no que contrariarem a presente lei.

Artº. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 3 4 / 6 4 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

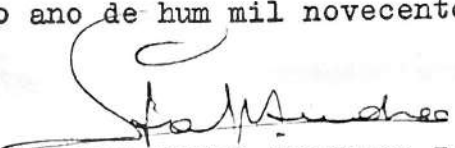
F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 3 4 / 6 4

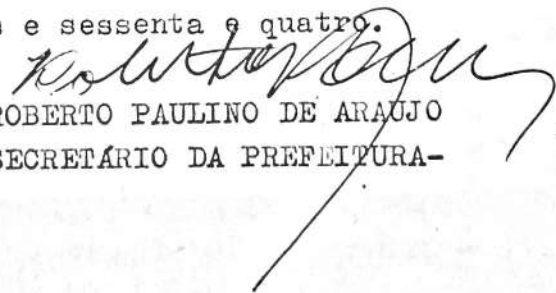
Art. 1º - Fica concedido a D. EMILIA GIOR-
DANO MARTINELLI, viúva do ex-servidor municipal Sr. Gilberto-
Martinelli, uma pensão mensal e intransferível, nos termos -
das leis vigentes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias-
do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e
quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, aos dois dias do mês de setembro do ano -
de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 3 5 / 6 4 "

PAMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de -
Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

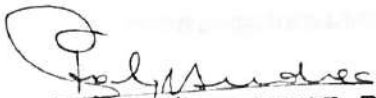
L E I N º 8 3 5 / 6 4

Art. 1º - A lei nº 589/59 sofre a seguin
te retificação: A rua Um da Vila Dr. Piza passa a denominar-se-
Dr. ADOLFO LUTZ.

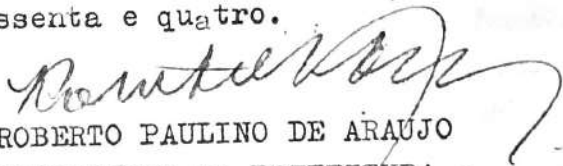
Art. 2º - A Rua Dois da mesma Vila fica-
com a mesma denominação de Henrique Forster como sempre foi co-
nhecida.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias
do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e -
quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, aos dois dias do mês de setembro do ano de-
hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA -

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 836 / 64

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a conceder à TELEFONICA DE LIMEIRA S/A, o reajustamento de suas tarifas, nas seguintes bases:

- a) - Ligações residenciais, sem limite de chamadas: 4% (quatro por cento) do salário mínimo atual na região - mensalidade;
- b) - Ligações comerciais, industriais, hospitalares, repartições públicas, escritórios, consultórios etc.: 5% (cinco por cento) do salário mínimo atual na região, - mensalidade.
- c) - Por ligação de cada aparelho a linha tronco: 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo atual na região;
- d) - Pela mudança de telefone de um para outro edifício; 10% (dez por cento) do salário mínimo atual na região;
- e) - pela mudança de telefone do mesmo edifício e para o mesmo assinante - 5% (cinco por cento) do salário mínimo atual na região;
- f) - pela instalação de telefone em extensão, no mesmo edifício e para o mesmo assinante: 5% (cinco por cento) do salário mínimo atual na região;

SEQUE. . .

- g - adicional por assinatura mensal, para conservação-corrente de instalações que existam linhas de distância além do perímetro da rede de: 0,1% (um décimo por cento) sobre o salário mínimo atual na região, por quilometro ou fração, entendendo-se por conservação-corrente, reparos nos circuitos;
- h - pela religação de telefone desligado por falta de pagamento: 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo atual na região, de multa.
- i) por qualquer outra infração 3% (três por cento) do salário mínimo atual na região.

Art. 2º - A TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, poderá admitir novos assinantes sob o regime de auto-financiamento, desde que sejam observadas as condições seguintes: -

a - pagamento pelo novo assinante, do custo médio das instalações e da ligação do aparelho à linha tronco.

b - o pagamento do serviço prestado pela Telefônica de Limeira S/A ao novo assinante será feito pelo seguinte critério: 30% (trinta por cento) de entrada e o restante em 20 (vinte) prestações, mensais, iguais.

c - a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas pelo novo assinante, implicará na rescisão do contrato bem como na perda das importâncias já pagas à TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A;

d - ao assinante que por qualquer razão ocorra desinteressar-se da sua ligação é desde que tenha cumprido os compromissos assumidos com a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, fica assegurado o direito à restituição do custo médio da instalação e seus pertences, na época da desistência, nas mesmas condições da forma financiada.

Art. 3º - Quaisquer serviços que não constem da presente tarifa deverão ser combinados entre o interessado e a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, devendo a sua execução ficar sujeito à aprovação, pelas partes, de prévio orçamento.

§ ÚNICO - Dependerá também de acordo prévio entre a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A e o assinante, a instalação e a respectiva taxa que qualquer número de aparelho que, a pedido do interessado

SEGUE...

sado, não deve figurar lista de assinantes.

Art. 4º - Fica a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, autorizada a cobrar de seus assinantes de mensalidades, durante quatro meses, a contar da aprovação desta lei, um adicional de Cr\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete cruzeiros) destinados a atender a diferença de folha - de pagamento de seus empregados.

Art. 5º - Sessenta dias após o termino de novas - instalações, com o funcionamento de novos telefones, fica a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, obrigada a remeter à Prefeitura Municipal, todos - os elementos necessários para o estudo de revisão das tarifas constantes desta lei.

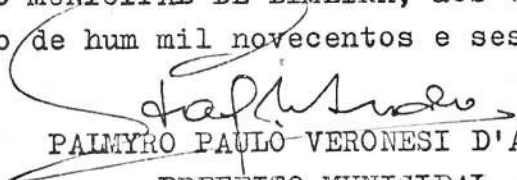
Art. 6º - As alterações de tarifas constantes desta lei vigorarão a TITULO PRECÁRIO, até o pronunciamento do CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, a quem deverá ser enviado todo este - processo.

Art. 7º - Fica a TELEFÔNICA DE LIMEIRA S/A, obrigada a entregar em funcionamento, dentro de 12(doze) meses, a partir - da vigência desta lei, aparelhos para todos os que estiverem, ou que venham a se inscrever até 30 (trinta) dias da mesma data.

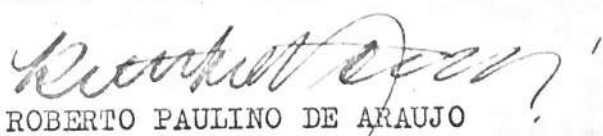
Art. 8º - O prazo para entrega dos aparelhos só - mente poderá ser prolongado, por motivos especiais e alheios à vontade da Empresa, desde que seja provado.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e oito dias - do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal - de Limeira, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA -

" L E I N º 8 3 7 / 6 4 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de-
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 3 7 / 6 4

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal,
autorizado a proceder a venda, mediante concorrência pública, dos se-
guintes veículos e materiais de propriedades da Prefeitura:

1 (um) Caminhão marca Chevrolet- côr verde ano
1939, motor nº 2.072.935 motor de 6 cilindros capacidade para 6000 -
quilos;

1 (um) Caminhão marca G.M.C. côr azul escuro -
ano 1948, motor nº 24.870.445 motor de 6 cilindros, capacidade para-
6000 quilos;

1 (um) Caminhão marca G.M.C. côr azul escuro -
ano 1948, motor nº 24.873.996 motor de 6 cilindros, capacidade para-
6000 quilos;

1 (uma) Caminhonete marca internacional côr ver-
de ano 1952, motor nº SD-220-115-142, motor de 6 cilindros, capacida-
de para 3000 quilos;

1 (uma) geladeira de 400 Kgs.- marca Frigidaire
com motor Bitzer, nº 36/32;

1 (uma) balança automática- marca Dayton, nº...
633654 com capacidade para 15 quilos;

1 (uma) balança automática Dayton, nº 633821, -
com capacidade para 15 quilos;

1 (uma) balança automática Dayton nº 634065, com
capacidade para 15 quilos;

1 (uma) balança automática-marca Filizola, nº..
117967, com capacidade para 20 quilos;

1 (uma) máquina de moer carne, marca Hobart, ti-
po 1212, motor Búfalo, nº 359316, 1/2 HP, 50 ciclos, 110/220 volts;

Segue fls. 2 . . .

1 (uma) máquina de moer carne, marca Hobart, tipo 1212, motor Búfalo, nº 365943, 1/2 HP, 60 ciclos, 110/220 volts;

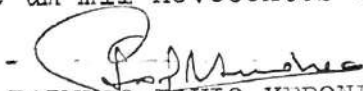
§ Único² para a realização das vendas de que trata o presente artigo, o Sr. Prefeito Municipal nomeara uma Comissão - que atestará o valor de cada veículo e material, separadamente, - através de laudo de avaliação.

Art. 2º Em hipótese alguma, a Prefeitura poderá - efetuar as vendas, autorizadas por esta lei, por preços inferiores aos que serão fornecidos através do laudo de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

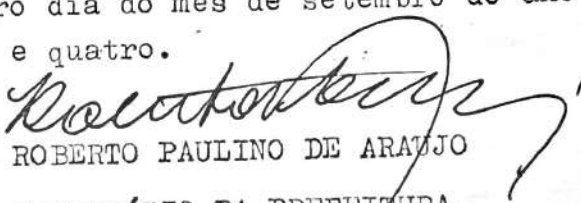
Art. 3º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a empregar, integralmente, a importância correspondente à venda dos veículos, como parte da quantia necessária para compra de novos veículos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal - de Limeira, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil-novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

(revogada pela lei 960/66).

" L E I N º 8 3 8 / 6 4 "

(Que declara de Utilidade Pública terreno da Chacara "Cel. Flaminio")

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 3 8 / 6 4

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação judicial, ou amigável, nos termos das leis vigentes, a área da Chacara Coronel Flaminio, conhecida como Chacara Dona Terezinha, pertencente à MERCEDES BENZ-DO BRASIL S/A, compreendida entre as ruas HUMAITÁ, BOA MORTE, SANTA TEREZINHA E PRESIDENTE PRUDENTE, e delimitada por elas conforme planta anéxa ao Projeto, com todas suas edificações e benfeitorias.

Art. 2º - A área a ser desapropriada pelo Município, será destinada para construção de próprios municipais, estaduais e federais. -

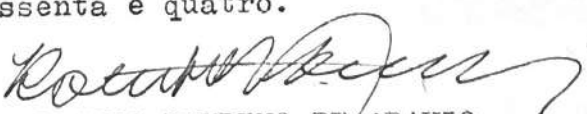
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos deis dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos deis dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 3 9 / 6 4 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

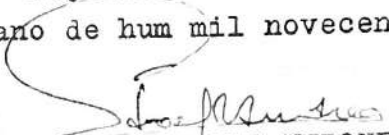
L E I N º 8 3 9 / 6 4

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir para os seus serviços uma "PÁ CARREGADEIRA HON - 050", até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

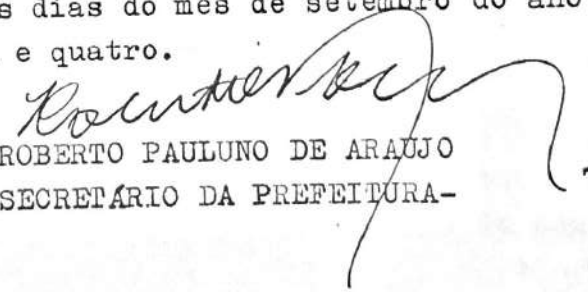
Art. 2º - Para os fins constantes do Artigo 1º, fica o Prefeito autorizado a oferecer com garantia de pagamento, uma cota-parte dos impostos de Renda ou Consumo provenientes do Art. 15, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos três dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 4 0 / 6 4 "

(Que abre crédito especial no valor de cr\$ 169.294,60(Cento e sessenta e nove mil - duzentos e noventa e quatro cruzeiros e - sessenta centavos).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

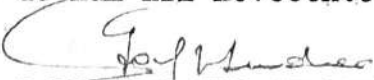
L E I N º 8 4 0 / 6 4

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipa-
l um Crédito Especial no valor de Cr\$ 169.294,60 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e sessenta centa-
vós), destinado ao pagamento de indenização ao Sr. ALFREDO RIBEIRO,
ex -Cabo da Guarda Notura Municipal, conforme conclusão do Venerando
Acórdão, publicado no Diário Oficial de 5 de maio de 1964.

Art. 2º - O valor do crédito de que trata-
o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes de operações de-
crédito, já autorizada pela Lei nº 810, de 4 de dezembro de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias -
do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.



PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos três dias do mês de setembro do ano de hum mil
novecentos e sessenta e quatro.



ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

LEI Nº 841/64.

(Que abre Crédito Especial no valor de -
Cr\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhen-
tos mil cruzeiros) para pagamento de 3% -
(parte do Empregador).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

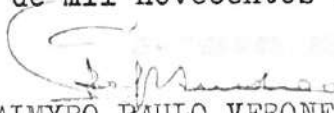
LEI Nº 841/64

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipa-
l de Limeira um CRÉDITO ESPECIAL no valor de Cr\$ 5.500.000,00 -
(Cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento
de 3% (TRÊS POR CENTO), parte do empregador, de acôrdo com o arti-
go 8º da Lei nº 830 de 8 de junho do corrente ano.

Art. 2º - O valor do crédito que trata o -
artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de opera-
ções de crédito, os quais fica o Prefeito autorizado a realizar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias
do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos três dias do mês de setembro do ano de mil
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura=



L E I N º 8 4 2 / 6 4 .

=====

(QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS INCLUSIVE APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS BEM COMO OS DA CÂMARA MUNICIPAL).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

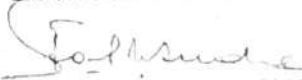
L E I N º 842/64

(Lei 869/64) Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um CRÉDITO ESPECIAL no valor de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros) destinado ao pagamento do DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO a todos os servidores municipais inclusive aposentados, inativos e pensionistas bem como os da Câmara Municipal, conforme Lei nº 811 - de 4 de dezembro de 1963.

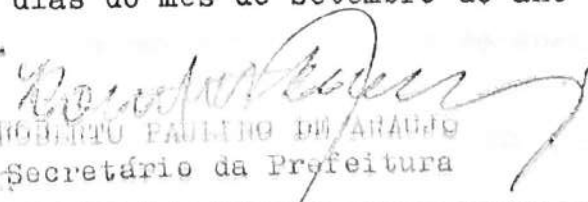
Art. 2º - O valor do crédito que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, os quais fica o Prefeito autorizado a realizar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Secretário da Prefeitura



PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 3 / 6 4

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Cr\$ 67.565.720,60 (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte cruzeiros e sessenta centavos) destinado, parte constituída de Cr\$ 50.160.000,00 (cincoenta milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) à aquisição e instalação de hidrometros necessários ao serviço de abastecimento de água, da sede do Município, de acôrdo com os estudos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e Cr\$ 17.405.720,60 (Dezesete milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte cruzeiros e sessenta centavos) ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução nº CEESP.CA -6/64.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

A) - prazo máximo de 10 (dez) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela tabela-Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo:

b) - juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) - garantia das rendas provenientes das taxas dos serviços de consumo de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo; 50% (cincoenta por cento)

Segue...

da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, e as quotas do imposto de consumo a serem entregues pela União;

d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante - do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Art. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas - especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Art. 4º - Para o efeito da garantia mencionada na Alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, são fixados acréscimos de taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários e periodicamente ajustadas às necessidades de custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total da taxa de abastecimento de água em cada exercício, à medida que fôr sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando à Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurado: mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta a importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - A taxa média mensal remuneratória do serviço de consumo de água, cobrada com base nas leis municipais vigentes, deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até que se verifique a integralização deste empréstimo, sendo acrescida de 176,25 (cento e setenta e seis cruzeiros e vinte centavos) por ligação domiciliar.

Art. 5º - Para cumprimento e afetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de -

Segue . . .



da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, e para retribuição das quotas do imposto de consumo atribuídos pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas - que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Art. 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a aquisição de hidrômetros, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - A aquisição de hidrômetros será executada sob direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria dos Serviços Públicos do Estado.

Art. 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$3.700.000,00 - (três milhões e setecentos mil cruzeiros) com vigência de -4- (quatro) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, já autorizadas pela lei nº 810, de 04 de dezembro de 1963.

Art. 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$67.565.720,60 (Sessenta e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e vinte cruzeiros e sessenta centavos) com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na aquisição de hidrômetros e no custeio da "taxa de expediente" nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

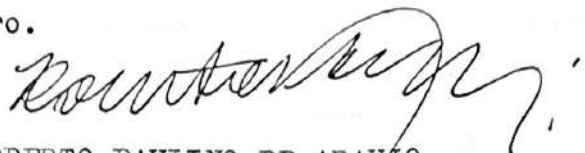
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatro dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

PAIMYRO PAULO VERONEZI D'ANDREIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Limeira, aos quatro dias do mês de setembro do ano de hum mil nove
centos e sessenta e quatro.



ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre-
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são -
conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal-
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 4 / 6 4

Art. 1º - Altera-se para a seguinte-
redação do artigo 8º, paragrafo 2º, da lei nº 789:

GRAU DE PARENTESCO

I - Linha Reta

- 1 - Até Cr\$ 3.000.000,00, 3% (treis por cento)
- 2 - De mais de Cr\$ 3.000.000,00, até Cr\$ 10.000.000,00 4% (qua-
tro por cento)
- 3 - De mais de Cr\$ 10.000.000,00, 6% (seis por cento)

II - Entre Conjuges e Irmãos

- Até Cr\$ 40.000.000,00, 8% (oito por cento)
- 2 - De Cr\$ 40.000.000,00, até Cr\$ 80.000.000,00, 12% (doze por-
cento)
 - 3 - De mais de Cr\$ 80.000.000,00, 20% (vinte por cento)

III - Entre os demais colaterais

20% (vinte por cento)

IV - Entre não parentes

30% (trinta por cento)

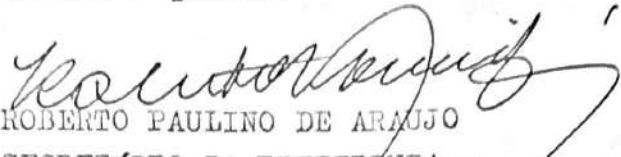
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor-
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
e oito dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e ses-
senta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Limeira, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de -
hum mil novecientos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA -

" L E I N º 8 4 5 / 6 4 "

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são -
conferidas por lei,

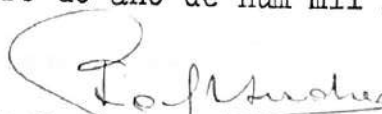
F A Z saber que a Câmara Municipal-
de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 5 / 6 4

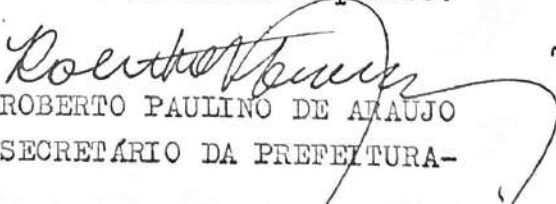
Art. 1º - Ficam suspensos em todo o
Município de Limeira os loteamentos de terrenos até que se con-
clua o Plano Diretor da Cidade, em estudos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições-
em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
e nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e -
sessenta e quatro.


PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitu-
tura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de setem-
bro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 4 6 / 6 4 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de-
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

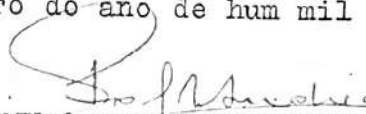
L E I N º 8 4 6 / 6 4

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Mu-
nicipal um crédito Especial de Cr\$72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL
CRUZEIROS), destinado ao pagamento da pensionista VIRGINIA DE
OLIVEIRA, pensão concedida pela Lei nº 808, de 30 de dezembro-
de 1963, no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de de -
zembro de 1963.

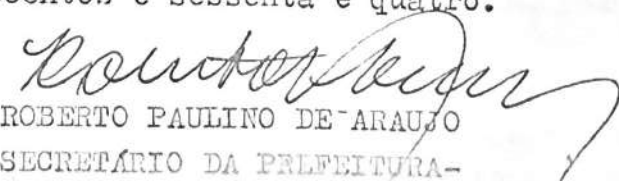
Art. 2º - O valor do Crédito de que -
trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes
de operações de crédito, os quais fica o senhor Prefeito auto-
rizado a realizar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e
nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e -
sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESE D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura -
Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de setembro
do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 4 7 / 6 4 .

(Que regulamenta a instalação de Hidro metros)

PALMYRO PAULO VERONESE D'ANDRÉA, Pre - feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 7 / 6 4 .

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a instalar em todos os prédios da cidade, - um aparelho medidor do consumo de agua (hidrometro).

Art. 2º - O preço de custo de cada um - desses aparelhos será cobrado do proprietário do prédio em que - fôr instalado.

Art. 3º - Aos proprietários de prédios fica facultado o direito de pagar o valor de cada medidor parce - ladamente, até 12 (doze) parcelas mensais, iguais.

Art. 4º - Nos casos em que o proprietá rio do prédio opte pelo pagamento parcelado, o valor de cada me - didor será acrescido em 30% (trinta) por cento do seu valor de - custo.

Art. 5º - Em cada prédio serão instala dos tantos medidores quantas ligações autonomas existam.

Art. 6º - Nenhuma ligação de agua pode rá ser autorizada, sem que o interessado faça prova, junto à Sec ção de Obras, do pagamento do medidor.

§ Único - A exigência constante deste artigo não prevalecerá para os proprietários que tenham se bene ficiado das vantagens do art. 4º, devendo no entanto, os interes sados, apresentar o comprovante do pagamento da 1ª. parcela de - sua responsabilidade.

Art. 7º - Nos prédios em que já existam medidores instalados e, ocorrendo a necessidade de sua substitui ção, ficam os proprietários sujeitos aos dispositivos desta lei.

Segue. . .

Art. 8º - Ficam isentos das responsabilidades constantes do art. 2º os proprietários que provarem ser de sua propriedade os medidores que estejam instalados em seus imóveis.

Art. 9º - O responsável pela conservação bem como pela segurança de cada medidor, é o morador do prédio onde o mesmo esteja instalado.

Art. 10º - Verificado excesso de consumo de água além dos limites estabelecidos em lei, será cobrado do responsável pelo medidor, na seguinte escala:

- a) - até 5.000 litros além do limite legal, - Cr\$10,00 por mil litros.
- b) - de mais de 5.000 litros até 15.000 litros Cr\$20,00 por mil litros.
- c) - de mais de 15.000 litros até 25.000 - - litros. Cr\$30,00 por mil litros.
- d) - de mais de 25.000, Cr\$50,00 por mil litros.

Art. 11º - No caso de atraso de até 30 dias no pagamento das prestações previstas no art. 3º, a Prefeitura providenciará o corte do fornecimento de água e a retirada do hidrômetro, o qual somente será religado mediante o pagamento de uma multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronese D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESE D'ANDREA

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 4 8 / 6 4 "

(Que dispõe sobre Convênio com a Comissão de Financiamento)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 8 / 6 4

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a estabelecer convênio com a COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO, afim de adquirir gêneros de primeira necessidade, até o montante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

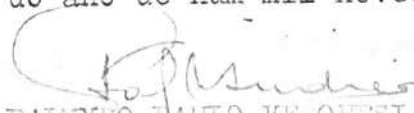
Art. 2º - A venda dos gêneros adquiridos poderá ser feita diretamente ao consumidor, pela Prefeitura Municipal, ou através do comércio varejista.

Art. 3º - No caso da venda através do comércio varejista à Prefeitura Municipal, fica assegurado o direito de estabelecer e fiscalizar os preços de venda ao consumidor.

Art. 4º - A fim de fazer frente aos compromissos financeiros decorrentes da execução desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
- PREFEITO MUNICIPAL -



Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

" L E I N º 8 4 9 / 6 4 "

(Que declara de Utilidade Pública a Mo-
cidade Espirita de Limeira)

PALEMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de-
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 4 9 / 6 4

Art. 1º - Fica declarada de UTILIDADE -
PÚBLICA A MOCIDADE ESPIRITA DE LIMEIRA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e
nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e ses-
senta e quatro.

Stal Mendes
PALEMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura -
Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de outubro-
do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de-
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 5 0 / 6 4

Art. 1º - Ficam declarados de UTILIDADE
PÚBLICA, desde o ponto de sua captação para o consumo da popula-
ção de Limeira até às suas cabeceiras, os CORREGOS DA GRAMINHA E
DO PINHAL.

Art. 2º - Nos trechos compreendidos no-
artigo anterior fica expressamente proibido o estabelecimento de
qualquer ramo de atividade que contribua ou venha a contribuir,
para poluir os referidos cursos d'agua.

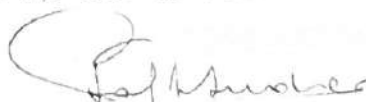
Art. 3º - No caso da existência de -
quaisquer atividades poluidoras nos trechos previstos no art. -
1º, estas deverão ser removidas dentro do prazo de 90 (noventa)-
dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Quando necessário, a Prefeitu-
ra Municipal recorrerá ao Serviços de Saúde do Estado, para dar-
cumprimento ao disposto no artigo anterior.

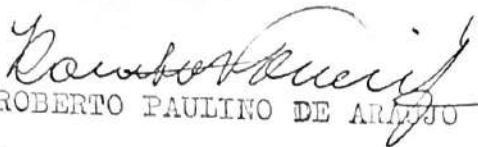
Art. 5º - As atividades consideradas po-
luidoras serão determinadas através de regulamentação baixada -
por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e
nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e ses-
senta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano - de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Secretário da Prefeitura-

" LEI Nº 851 / 64 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de-
Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 851 / 64

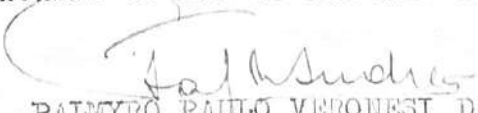
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de
Limeira autorizada a instituir um concurso para a criação do Hi-
no Oficial do Município.

Art. 2º - Uma comissão de três membros-
designada pelo Sr. Prefeito Municipal se encarregará dos julga-
mentos dos trabalhos dos concorrentes que se apresentarem, fi-
xando também os prêmios a serem ofertados aos três melhores tra-
balhos, em ordem de classificação, tanto quanto à letra e à mu-
sica do hino, dentro das especificações que forem determinadas-
pela regulamentação desta lei, 30 (trinta) dias após a sua vi-
gência.

Art. 3º - Aprovada esta lei e após o -
julgamento definitivo das propostas apresentadas, fica o Poder-
Executivo autorizado a mandar imprimir a letra e a música do hi-
no, dando a máxima divulgação do mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e -
nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e ses-
senta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano -
de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

LEI Nº 852 / 64 -

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, -
decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 852 / 64

Arti go 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal,
um crédito de Cr\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de cruzeiros) para suplementar as seguintes verbas do orçamento vigente a saber:

101.8.02.0	Pessoal Fixo	1.320.000,00
101.8.02.3	Material de Consumo	100.000,00
101.8.02.4	Despesas Diversas	250.000,00
111.8.02.0	Pessoal Fixo	713.890,00
111.8.02.4	Despesas Diversas	300.000,00
121.8.09.0	Pessoal Fixo	2.070.000,00
121.8.09.1	Pessoal Variavel	650.000,00
126.8.09.1	Pessoal Variavel	150.000,00
126.8.09.2	Material Permanente	420.000,00
131.8.09.0	Pessoal Fixo	327.600,00
131.8.09.3	Material de Consumo	130.000,00
131.8.09.4	Despesas Diversas	100.000,00
136.8.09.3	Material de Consumo	100.000,00
136.8.09.4	Despesas Diversas	50.000,00
146.8.09.3	Material de Consumo	400.000,00
146.8.09.4	Despesas Diversas	600.000,00
151.8.25.1	Pessoal Variavel	2.500.000,00
161.8.13.0	Pessoal Fixo	679.500,00
161.8.13.4	Despesas Diversas	60.000,00
181.8.34.1	Pessoal Variavel	550.000,00
211.8.80.0	Pessoal Fixo	2.392.100,00
211.8.80.1	Pessoal Variavel	1.060.000,00
221.8.09.3	Material de Consumo	5.000.000,00
221.8.09.4	Despesas Diversas	1.000.000,00
231.8.89.0	Pessoal Fixo	175.400,00
241.8.69.0	Pessoal Fixo	263.200,00
241.8.69.3	Material de Consumo	100.000,00
251.8.69.0	Pessoal Fixo	410.100,00
251.8.69.1	Pessoal Variavel	1.700.000,00
251.8.69.3	Material de Consumo	150.000,00
261.8.85.1	Pessoal Variavel	6.900.000,00
271.8.63.1	Pessoal Variavel	13.800.000,00
271.8.63.3	Material de Consumo	1.500.000,00
271.8.63.4	Despesas Diversas	19.500.000,00
281.8.88.4	Despesas Diversas	3.500.000,00

301.8.81.1	Pessoal Variavel.....	3.000.000,00
301.8.81.3	Material de Consumo.....	800.000,00
311.8.82.0	Pessoal Fixo.....	563.000,00
311.8.82.1	Pessoal Variavel.....	8.200.000,00
311.8.82.3	Material de Consumo.....	1.300.000,00
321.8.89.1	Pessoal Variavel.....	14.000.000,00
321.8.89.3	Material de Consumo.....	700.000,00
321.8.89.4	Despesas Diversas.....	1.000.000,00
341.8.81.0	Pessoal Fixo.....	348.600,00
341.8.81.1	Pessoal Variavel.....	8.200.000,00
421.8.39.0	Pessoal Fixo.....	1.694.600,00
421.8.39.1	Pessoal Variavel.....	30.000,00
421.8.39.3	Material de Consumo.....	300.000,00
431.8.42.0	Pessoal Fixo.....	1.279.600,00
431.8.42.1	Pessoal Variavel.....	2.080.000,00
501.8.07.0	Pessoal Fixo.....	406.000,00
511.8.07.0	Pessoal Fixo.....	2.751.700,00
511.8.07.1	Pessoal Variavel.....	2.000.000,00
511.8.07.2	Material Permanente.....	1.800.000,00
521.8.07.0	Pessoal Fixo.....	75.600,00
521.8.07.3	Material de Consumo.....	3.500.000,00
521.8.07.4	Despesas Diversas.....	1.000.000,00
531.8.11.0	Pessoal Fixo.....	2.891.400,00
531.8.11.1	Pessoal Variavel.....	1.950.000,00
551.8.13.0	Pessoal Fixo.....	239.100,00
551.8.13.4	Despesas Diversas.....	20.000,00
611.8.76.4	Despesas Diversas.....	1.500.000,00
611.8.77.4	Despesas Diversas.....	12.000.000,00
611.8.79.4	Despesas Diversas.....	1.500.000,00
711.8.38.4	Despesas Diversas.....	1.200.000,00
801.8.94.4	Despesas Diversas.....	1.600.000,00
901.8.90.0	Pessoal Fixo.....	14.055.000,00
921.8.91.4	Despesas Diversas.....	4.570.000,00
931.8.92.4	Despesas Diversas.....	800.000,00
941.8.28.4	Despesas Diversas.....	5.980.000,00
961.8.99.4	Despesas Diversas.....	2.743.610,00

Artigo 2º - Ficam anuladas, na importância de Cr\$23.090.000,00-(vinte e treis milhões e noventa mil cruzeiros), as seguintes verbas do orçamento vigente a saber:

101.8.02.2	Material Permanente.....	150.000,00
111.8.02.2	Material Permanente.....	180.000,00
111.8.02.3	Material de Consumo.....	100.000,00
121.8.09.2	Material Permanente.....	100.000,00
131.8.09.2	Material Permanente.....	50.000,00
181.8.34.2	Material Permanente.....	50.000,00
201.8.80.2	Material Permanente.....	60.000,00
211.8.80.2	Material Permanente.....	50.000,00
221.8.09.2	Material Permanente.....	1.000.000,00
261.8.85.2	Material Permanente.....	100.000,00
261.8.85.4	Despesas Diversas.....	6.000.000,00
301.8.81.2	Material Permanente.....	100.000,00
311.8.82.2	Material Permanente.....	1.000.000,00
331.8.81.4	Despesas Diversas.....	4.000.000,00
341.8.81.4	Despesas Diversas.....	3.500.000,00
351.8.87.2	Material Permanente.....	2.500.000,00
351.8.87.4	Despesas Diversas.....	1.000.000,00

411.8.33.2	Material Permanente.....	100.000,00
421.8.39.2	Material Permanente.....	2.500.000,00
501.8.07.2	Material Permanente.....	250.000,00
501.8.07.3	Material Permanente.....	100.000,00
551.8.13.2	Material Permanente.....	200.000,00

Artigo 3º - O valor do presente crédito - será coberto com os seguintes recursos:

- Cr\$23.090.000,00 (vinte e treis milhões e noventa mil cruzeiros) com anulações de que trata o artigo 2º.
- Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) com parte do Supraavit previsto no orçamento vigente.
- Cr\$14.500.000,00 (catorze milhões e quinhentos mil cruzeiros) com parte do excesso de arrecadação da cota do Estado.
- Cr\$97.410.000,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e dezes mil cruzeiros) com o produto de operações de crédito que fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

Artigo 4º - As operações de crédito de que trata o artigo 3º da presente lei, terá vigência até 31 de dezembro de 1966, inclusive.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e sessenta e quatro.

Paulo Veronesi D'Andrea
PAULINO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

LEI Nº 853 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e -
êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 853/64.

Artigo 1º - Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionários do quadro da Prefeitura de Limeira, em substituição aos estabelecidos no artigo nº 19 da Lei nº 504, de 31 de Maio de 1957.

CLASSE OU PADRÃO

MENSAL

A.....	Cr.\$	55.000,00
B.....	Cr.\$	58.000,00
C.....	Cr.\$	61.000,00
D.....	Cr.\$	64.000,00
E.....	Cr.\$	67.000,00
F.....	Cr.\$	70.000,00
G.....	Cr.\$	73.000,00
H.....	Cr.\$	76.000,00
I.....	Cr.\$	79.000,00
J.....	Cr.\$	82.000,00
K.....	Cr.\$	85.000,00
L.....	Cr.\$	88.000,00
M.....	Cr.\$	91.000,00
N.....	Cr.\$	94.000,00
O.....	Cr.\$	97.000,00
P.....	Cr.\$	100.000,00
Q.....	Cr.\$	103.000,00
R.....	Cr.\$	106.000,00
S.....	Cr.\$	109.000,00
T.....	Cr.\$	112.000,00
U.....	Cr.\$	115.000,00
V.....	Cr.\$	118.000,00
X.....	Cr.\$	121.000,00
Y.....	Cr.\$	124.000,00
Z.....	Cr.\$	127.000,00

Lei nº 853/64-Fls. 2 (dois).

Artigo 2º - Fica estabelecido a seguinte gratificação especial em substituição à adotada pelo artigo 22 da mesma lei:

a) Ao Chefe da Seção Tesouraria e ao Caixa, como quebra de caixa, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos;

b) A gratificação a que se refere o parágrafo único do artigo 23, da mesma lei, fica estabelecida em Cr.\$1.500,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Artigo 3º - A diferença de vencimentos resultantes da revalorização de padrões será paga aos funcionários a partir de 1º de setembro de 1964.

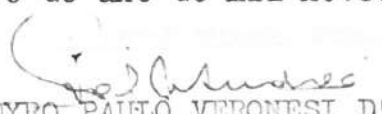
§ Único - As revalorizações dos Padrões a que se refere a presente lei, se estendem aos funcionários inativos.

Artigo 4º - As despesas de que trata a presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

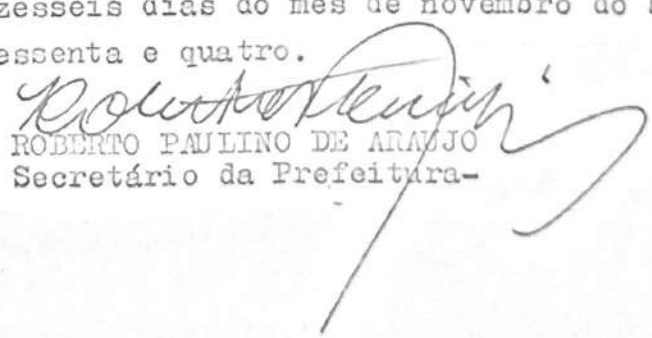
Artigo 5º - Fica revogada a lei nº 813, de 31 de dezembro de 1963.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 854/64.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou
e êle sanciona e promulga a seguinte

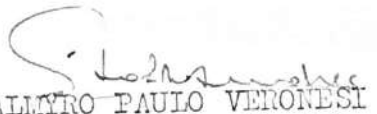
LEI Nº 854/64.

Artigo 1º - Ficam denominados "Governador
Adhemar Pereira de Barros" os Serviços de Água do Municí-
pio de Limeira, a serem iniciados brevemente e compreendi-
dos pela estação de captação, estação de tratamento e adu-
tora.

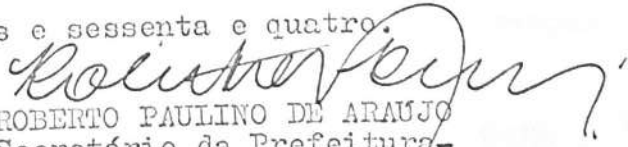
Artigo 2º - A homenagem registrar-se-á em
placa de bronze, que será afixada na Estação de Tratamento
de Água, localizada junto à Via Anhanguera.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis_
dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessen-
ta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro_
do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 855/64.

PAILEIRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou
e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 855/64.

QUE ABRE CREDITO ESPECIAL PARA PAGAMENTO
DE FÉRIAS DO EXERCÍCIO DE 1963, DA EX-FUN-
CIONÁRIA SRª ELZA SOPHIA TANK NOYA.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Mu-
nicipal um Crédito Especial de Cr. \$31.046,00 (trinta e um mil
e quarenta e seis cruzeiros), destinado ao pagamento de fé-
rias do exercício de 1963 da senhora ELZA SOPHIA TANK NOYA, -
conforme requerimento protocolado sob nº 3919, de 24 de julho
de 1964.

Artigo 2º - O valor do Crédito de que se
trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenien-
tes de operações de crédito, as quais fica o Prefeito autori-
zado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis
dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e
quatro.

Paulo Veronesi D'Andrea
PAILEIRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do
ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Luiz Antonio de Almeida
LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 856 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 856/64.

QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE -
Cr.\$2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).....

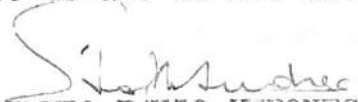
Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr.\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento dos serviços de levantamento do Cadastro Imobiliário da cidade.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, já autorizadas pela Lei nº 810, de 04 de dezembro de 1963.

Artigo 3º - O presente crédito terá vigência até 31 de dezembro de 1965, inclusive.

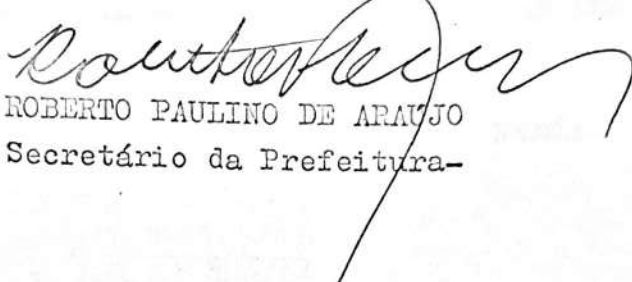
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

LEI Nº 856/64-Fls. 2 (dois).

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 858 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 858/64.

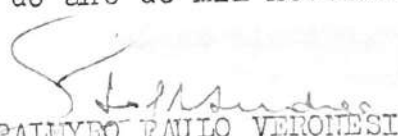
QUE ABRE CREDITO ESPECIAL NO VALOR DE -
Cr.\$1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS -
MIL CRUZEIROS).

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr.\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento de comissões sobre avaliação de imóveis, referente ao imposto de Transmissão "Enter-Vivos" no corrente exercício.

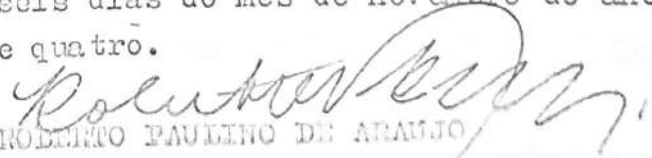
Artigo 2º - O valor de crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, já autorizadas pela Lei nº 810, de 04 de dezembro de 1963.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário da Prefeitura-

LEI Nº 859 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 859/64

Que altera o artigo 1º da Lei 306 de --
7/11/52 e seu parágrafo único.

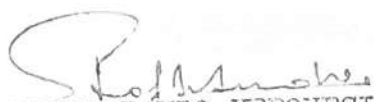
Artigo 1º - Fica alterado de quinze para_
trinta anos, o prazo estabelecido no artigo 1º da Lei 306 -
de 7/11/52.

(Lei 902/65) Artigo 2º - A firma beneficiada por força
daquela lei, deverá duplicar a sua produção atual, no prazo
de um ano, a partir da vigência da presente Lei.

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo -
1º daquela lei, passa a ter a seguinte redação: A firma ou_
empresa beneficiada continuará com a obrigação de ter água,
energia e força próprias.

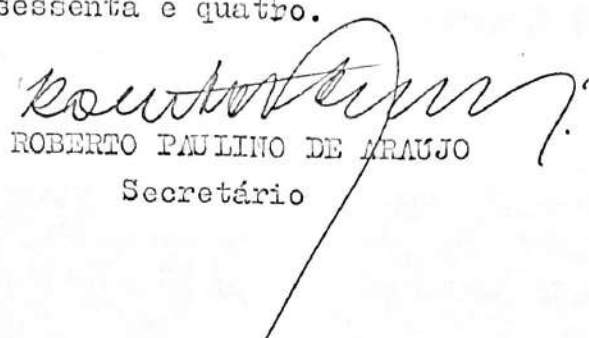
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na_
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis_
dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta
e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

LEI Nº 859/64-Fls. 2 (dois).

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Secretário

LEI Nº 860

Anexo nº -1-

Paulo,

da seguinte

PAIMYRO PAULO VERONEZI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São -

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga

LEI Nº 860

Artigo 1º - O orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 1965, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita em Cr\$1.137.700.000,00-(Um bilhão, cento e trinta e sete milhões e setecentos mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$1.137.700.000,00-(Um bilhão, cento e trinta e sete milhões e setecentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras contribuições correntes e de capital, na forma das legislações em vigor e das especificações constantes do Anexo nº -3- e de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - Receitas Correntes

1.1 - Receita Tributária.....Cr\$	229.450.000,00	
1.2 - Receita Patrimonial.....Cr\$	900.000,00	
1.3 - Receita Industrial.....Cr\$	34.000.000,00	
1.4 - Transferências Correntes.....Cr\$	387.000.000,00	
1.5 - Receitas Diversas.....Cr\$	45.850.000,00	697.200.000,00

2 - Receitas de Capital.....Cr\$

440.500.000,00

Total da Receita.....Cr\$

1.137.700.000,00

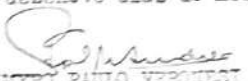
Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma do Quadro Analítico constante, conforme o seguinte desdobramento

Governo e Administração Geral		
1. Poder Legislativo.....	00\$ 5.748.000,00	
2. Poder Executivo.....	00\$ 157.120.870,00	162.868.870,00
Recursos Naturais e Agropecuária.....	00\$	768.000,00
Transportes e Comunicações.....	00\$	32.876.000,00
Educação e Cultura.....	00\$	43.117.680,00
Saúde.....	00\$	15.970.800,00
Trabalho, Previdência e Assistência Social.....	00\$	69.736.400,00
Habitação e Serviços Urbanos.....	00\$	696.312.250,00
Encargos Gerais.....	00\$	114.000.000,00
Total da Despesa.....	00\$	1.137.700.000,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, mediante decreto, as medidas explicativas de distribuição das verbas destinadas nos anexos por unidades administrativas.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Limeira, noventa e seis e quatro.


PAULISTO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de um mil, novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

- DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA SEQUENDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS -

RECEITA	C\$	C\$	DESPESA	C\$	C\$
<u>RECEITAS CORRENTES</u>			<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
Receita Tributária.....	229.450.000,00		Despesas de Custeio.....	443.248.320,00	
Receita Patrimonial.....	900.000,00		Transferências Correntes.....	176.251.080,00	619.500.000,00
Receita Industrial.....	34.000.000,00				
Transferências Correntes.....	387.000.000,00		SUPERAVIT.....		77.700.000,00
Receitas Diversas.....	45.850.000,00	697.200.000,00			
TOTAL.....		697.200.000,00	TOTAL.....		697.200.000,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>			<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
Alienação de Bens Imóveis e Móveis.....	500.000,00		Investimentos.....	507.200.000,00	
Operações de Crédito:			Transferências de Capital.....	11.000.000,00	518.200.000,00
Autorizadas.....	440.000.000,00	440.500.000,00			
Superavit de Receitas Correntes.....		77.700.000,00			
TOTAL.....		518.200.000,00	TOTAL.....		518.200.000,00

R E S U M O

	<u>Receitas</u>	<u>Despesas</u>
Receitas e Despesas Correntes.....	697.200.000,00	619.500.000,00
Receitas e Despesas de Capital.....	440.500.000,00	518.200.000,00
TOTAL.....	1.137.700.000,00	1.137.700.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -3-

FOLHAS 01

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	1.0.0.0.0.	<u>RECEITAS CORRENTES</u>			
	1.1.0.0.0	Receita Tributária			
	1.1.1.0.0	a) - Impostos			
	1.1.1.2.1	Imposto Territorial			
1	1.1.1.2.1	I - Imposto Territorial Urbano			
	1.1.1.2.1	Da sede.....	12.000.000,00		
	1.1.1.2.1	II - Imposto Territorial Rural			
	1.1.1.2.1	Da sede.....	10.000.000,00	22.000.000,00	
2	1.1.1.2.2	Imposto Transmissão de Propriedade Imobiliária			
	1.1.1.2.2	Inter-Vivos			
	1.1.1.2.2	Da sede.....		90.000.000,00	
3	1.1.1.2.3	Imposto Predial			
	1.1.1.2.3	Da sede.....		45.000.000,00	
4	1.1.1.2.4	Imposto de Licença			
	1.1.1.2.4	Da Sede.....		6.000.000,00	
5	1.1.1.2.5	Imposto sobre Indústria e Profissões			
	1.1.1.2.5	Da Sede.....		40.000.000,00	
6	1.1.1.2.6	Imposto sobre Jogos e Diversões			
	1.1.1.2.6	Da Sede.....		4.000.000,00	207.000.000,00
	1.1.2.1.2	b) - Taxas:			
7	1.1.2.1.2	Taxa de Expediente e Emolumentos			
	1.1.2.1.2	Da Sede.....		1.500.000,00	
8	1.1.2.1.4	Taxa de Segurança Pública			
	1.1.2.1.4	Da Sede.....		300.000,00	
9	1.1.2.1.9	Taxa de Limpeza Pública			
	1.1.2.1.9	Da Sede.....		18.000.000,00	
10	1.1.2.2.1	Taxa de Aferição de Pesos e Medidas			
	1.1.2.2.1	Da Sede.....		50.000,00	
11	1.1.2.2.2	Taxa de Viação			
	1.1.2.2.2	Da Sede.....		1.800.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - 7

FOLHAS 02

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	1.1.2.2.7	Taxas de Serviços Diversos			
	1.1.2.2.7	I - Taxas de Conservação de Calçamento			
	1.1.2.2.7	Da Sede.....		400.000,00	
	1.1.2.2.7	II - Taxas de Conservação de Guias e Margetas			
	1.1.2.2.7	Da Sede.....		400.000,00	22.430.000,00
	1.2.0.0.0	Receita Patrimonial			
	1.2.1.0.0	Receitas Imobiliárias			
	1.2.1.0.0	Renda de Próprios Municipais.....		600.000,00	
	1.2.4.0.0	Outras Receitas Patrimoniais			
	1.2.4.0.0	Juros de Depósitos.....		300.000,00	900.000,00
	1.3.0.0.0	Receita Industrial			
	1.3.2.0.0	Receitas de Serviços Urbanos			
	1.3.2.0.0	a) - Água e Esgoto:			
	1.3.2.0.0	I - Taxa de Consumo de Água.....		18.000.000,00	
	1.3.2.0.0	II - Taxa de Ligação de Água.....		4.000.000,00	
	1.3.2.0.0	III - Taxa de Esgoto.....		10.000.000,00	
	1.3.2.0.0	IV - Taxa de Ligação de Esgoto.....		2.000.000,00	34.000.000,00
	1.4.0.0.0	Transferências Correntes			
	1.4.1.0.0	Cota-parte do Imposto de Renda - art. 15 item IV, § 4º da Constituição Federal.....		10.000.000,00	
	1.4.2.0.0	Cota-parte do Imposto de Consumo - art. 15 - item II § 4º da Constituição Federal.....		12.000.000,00	
	1.4.3.0.0	Cota-parte de Impostos Estaduais			
	1.4.3.0.0	I - Cota-parte prevista no art. 20 da Constituição Federal.....		340.000.000,00	
	1.4.3.0.0	II - Cota-parte prevista no art. 21 da Constituição Federal.....		10.000.000,00	
	1.4.5.0.0	Cota-parte de imposto sobre combustíveis e lubrificantes prevista no art. 15, item III e § 2º da Constituição Federal.....		10.000.000,00	
	1.4.7.0.0	Cota-parte do Imposto sobre Energia Elétrica..		5.000.000,00	387.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -3-

FOLHAS 03

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	1.5.0.0.0	Receitas Diversas			
	1.5.1.0.0	Multas			
22	1.5.1.0.0	Da Sede.....		1.000.000,00	
	1.5.2.0.0	Cobrança da Dívida Ativa			
23	1.5.2.0.0	Da Sede.....		30.000.000,00	
	1.5.3.0.0	Indenizações e Restituições			
24	1.5.3.0.0	Da Sede.....		200.000,00	
	1.5.4.0.0	Outras Receitas Diversas			
25	1.5.4.0.0	I - Rendas de Mercados e Feiras			
	1.5.4.0.0	Da Sede.....		150.000,00	
	1.5.4.0.0	II - Rendas de Matadouro			
	1.5.4.0.0	Da Sede.....		2.000.000,00	
	1.5.4.0.0	III - Rendas de Cemitério			
	1.5.4.0.0	Da Sede.....		2.000.000,00	
	1.5.4.0.0	IV - Receitas de Exercícios Anteriores.....		10.000.000,00	
	1.5.4.0.0	V - Eventuais.....		500.000,00	45.850.000,00
26	2.0.0.0.0	Receitas de Capital			
	2.1.0.0.0	Operações de Crédito.....		440.000.000,00	
27	2.2.0.0.0	Alienação de Bens Móveis e Imóveis			
	2.2.0.0.0	Da Sede.....		500.000,00	440.500.000,00
		Total da Receita.....			1.137.700.000,00

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 01

CÓDIGOS		DESCRIÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
1		<u>GOV. E ADMINISTRAÇÃO GERAL</u> <u>Secretaria de Câmara</u>			
	3.0.0.0.0.1	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.1	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.1	Pessoal			
	3.1.1.1.0.1	Pessoal Civil.....	2.898.000,00		
	3.1.2.0.0.1	Material de Consumo.....	300.000,00		
	3.1.3.0.0.1	Serviços de Terceiros.....	300.000,00		
	3.1.4.0.0.1	Encargos Diversos.....	2.000.000,00	5.498.000,00	
	3.2.0.0.8	Transferências Correntes			
	3.2.5.0.8.3	Salário Família.....		12.000,00	
	4.0.0.0.0.1	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.1	Investimentos			
	4.1.3.0.0.1	Material Permanente.....		250.000,00	5.760.000,00
		<u>Poder Executivo</u> <u>Gabinete do Prefeito e Dependências</u> <u>Gabinete do Prefeito</u>			
2					
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	3.024.000,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	500.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	800.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	700.000,00	5.024.000,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimento			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		300.000,00	5.324.000,00
		<u>Secretaria e Dependências</u> <u>Secretaria</u>			
3					
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 02

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
4	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	5.917.600,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	1.000.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	400.000,00	7.417.600,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		200.000,00	7.617.600,00
		<u>Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo</u>			
4	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	13.263.200,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	150.000,00	13.613.200,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		100.000,00	13.713.200,00
5		<u>Seção Pessoal</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	5.577.600,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	50.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	50.000,00	5.777.600,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		200.000,00	5.977.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -1-

FOLHAS 03

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
6		<u>Junta de Alistamento Militar</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.2.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.710.600,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	400.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	100.000,00	2.310.600,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		50.000,00	2.360.600,00
		<u>Tiro de Guerra</u>			
7		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....		100.000,00	
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....		100.000,00	
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....		200.000,00	400.000,00
		<u>20ª Delegacia de Recrutamento</u>			
8		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.4	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.0.4	Material de Consumo.....		100.000,00	
	3.1.3.0.0.4	Serviços de Terceiros.....		100.000,00	
	3.1.4.0.0.4	Encargos Diversos.....		200.000,00	400.000,00
		<u>Comissão Municipal de Exportação</u>			
9		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.6	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.6.6	Material de Consumo.....		1.000.000,00	
	3.1.3.0.6.6	Serviços de Terceiros.....		1.000.000,00	
	3.1.4.0.6.6	Encargos Diversos.....		1.000.000,00	3.000.000,00

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 04

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
10		<u>Guarda Noturna Municipal</u>			
	3.0.0.0.0.5	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.5	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.5	Pessoal			
	3.1.1.1.0.5	Pessoal Civil.....		10.116.000,00	
	3.1.2.0.0.5	Material de Consumo.....		250.000,00	
	3.1.3.0.0.5	Serviços de Terceiros.....		50.000,00	
	3.1.4.0.0.5	Encargos Diversos.....		50.000,00	10.466.000,00
		<u>Procuradoria Judicial</u>			
11		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.0.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal Civil.....		2.024.000,00	
	3.1.1.1.0.3	Material de Consumo.....		250.000,00	
	3.1.2.0.0.3	Serviços de Terceiros.....		100.000,00	
	3.1.3.0.0.3	Encargos Diversos.....		50.000,00	2.424.000,00
		<u>Assistência Legislativa</u>			
12		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.0.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal Civil.....			1.020.000,00
		<u>Biblioteca Pública Municipal</u>			
13		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.6.7	Despesas de Custeio			
	3.1.0.0.6.7	Pessoal			
	3.1.1.0.6.7	Pessoal Civil.....	1.848.000,00		
	3.1.2.0.6.7	Material de Consumo.....	50.000,00		
	3.1.3.0.6.7	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.6.7	Encargos Diversos.....	50.000,00	2.048.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 05

CÓDIGOS		EXECUÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
4.0.0.0.6.7		Despesas de Capital			
4.1.0.0.6.7		Investimentos			
4.1.3.0.6.7		Material Permanente.....		100.000,00	2.148.000,00
		<u>Departamento de Obras e Serviços Municipais</u>			
		Seção de Obras e Serviços Industriais e Externos			
3.0.0.0.9.9		Despesas Correntes			
3.1.0.0.9.9		Despesas de Custeio			
3.1.1.0.9.9		Pessoal			
3.1.1.1.9.9		Pessoal Civil.....	18.059.600,00		
3.1.2.0.9.9		Material de Consumo.....	100.000,00		
3.1.3.0.9.9		Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
3.1.4.0.9.9		Encargos Diversos.....	30.000,00	18.289.600,00	
4.0.0.0.9.9		Despesas de Capital			
4.1.0.0.9.9		Investimentos			
4.1.3.0.9.9		Material Permanente.....		150.000,00	18.439.600,00
		<u>Garagem Municipal</u>			
3.0.0.0.9.9		Despesas Correntes			
3.1.0.0.9.9		Despesas de Custeio			
3.1.1.0.9.9		Pessoal			
3.1.1.1.9.9		Pessoal Civil.....	11.928.000,00		
3.1.2.0.9.9		Material de Consumo.....	10.000.000,00		
3.1.3.0.9.9		Serviços de Terceiros.....	3.000.000,00		
3.1.4.0.9.9		Encargos Diversos.....	600.000,00	25.528.000,00	
4.0.0.0.9.9		Despesas de Capital			
4.1.0.0.9.9		Investimentos			
4.1.2.0.9.9		Equipamentos e Instalações			
4.1.2.4.9.9		Automoveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica.....		10.000.000,00	35.528.000,00

S. Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 06

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
16		<u> Mercados e Feiras Livres </u>			
	3.0.0.0.9.7	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.7	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.7	Pessoal			
	3.1.1.1.9.7	Pessoal Civil.....			
	3.1.2.0.9.7	Material de Consumo.....		3.105.000,00	
	3.1.3.0.9.7	Serviços de Terceiros.....		50.000,00	
	3.1.4.0.9.7	Encargos Diversos.....		60.000,00	
		<u> Matadouro Municipal </u>		40.000,00	3.255.000,00
17		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.9.7	Despesas de Custeio			
	3.1.0.0.9.7	Pessoal			
	3.1.1.0.9.7	Pessoal Civil.....	6.542.400,00		
	3.1.2.0.9.7	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.9.7	Serviços de Terceiros.....	50.000,00		
	3.1.4.0.9.7	Encargos Diversos.....	50.000,00	6.742.400,00	
	4.0.0.0.9.7	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.7	Investimentos			
	4.1.3.0.9.7	Material Permanente.....		50.000,00	6.792.400,00
18		<u> Cemitério Municipal </u>			
	3.0.0.0.9.8	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.8	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.8	Pessoal			
	3.1.1.1.9.8	Pessoal Civil.....		6.125.250,00	
	3.1.2.0.9.8	Material de Consumo.....		200.000,00	
	3.1.3.0.9.8	Serviços de Terceiros.....		50.000,00	
	3.1.4.0.9.8	Encargos Diversos.....		50.000,00	6.425.250,00
19		<u> Limpeza Pública </u>			
	3.0.0.0.9.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.3	Despesas de Custeio			

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -1-

FOLHAS 07

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.1.0.9.3	Pessoal			
	3.1.1.1.9.3	Pessoal Civil.....	15.120.000,00		
	3.1.2.0.9.3	Material de Consumo.....	6.000.000,00		
	3.1.3.0.9.3	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.9.3	Encargos Diversos.....	100.000,00	21.320.000,00	
	4.0.0.0.9.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.3	Investimentos			
	4.1.3.0.9.3	Material Permanente.....		100.000,00	21.420.000,00
		<u>Serviços de Água e Esgoto</u>			
20	3.0.0.0.9.2	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.2	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.2	Pessoal			
	3.1.1.1.9.2	Pessoal Civil.....	49.334.000,00		
	3.1.2.0.9.2	Material de Consumo.....	4.000.000,00		
	3.1.3.0.9.2	Serviços de Terceiros.....	20.000.000,00		
	3.1.4.0.9.2	Encargos Diversos.....	2.000.000,00	75.334.000,00	
	4.0.0.0.9.2	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.2	Investimentos			
	4.1.2.0.9.2	Obras Públicas			
	4.1.2.1.9.2	Prosseguimento e conclusão de Obras.....		440.000.000,00	515.334.000,00
		<u>Iluminação Pública</u>			
21	3.0.0.0.9.4	Despesas Correntes			
	3.1.3.0.9.4	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.9.4	Serviços de Terceiros.....		3.500.000,00	
	3.1.4.0.9.4	Encargos Diversos.....		500.000,00	4.000.000,00
		Conselho Florestal Municipal			
22	3.0.0.0.2.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.2.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.2.9	Pessoal			
	3.1.1.1.2.9	Pessoal Civil.....			768.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 08

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
23		<u>OBRAS E MELHORAMENTOS URBANOS</u> <u>Manutenção de Vias Públicas</u>			
	3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.5	Pessoal			
	3.1.1.1.9.5	Pessoal Civil.....	10.320.000,00		
	3.1.2.0.9.5	Material de Consumo.....	2.000.000,00		
	3.1.3.0.9.5	Serviços de Terceiros.....	1.000.000,00		
	3.1.4.0.9.5	Encargos Diversos.....	1.000.000,00	14.320.000,00	
	4.0.0.0.9.5	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.5	Investimentos			
	4.1.2.0.9.5	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.4.9.5	Automoveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica.....		20.000.000,00	34.320.000,00
		<u>Serviço de Entrada de Rodagem Municipal</u> <u>de Limeira - GEMIL</u>			
24		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.4.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.4.9	Pessoal			
	3.1.1.1.4.9	Pessoal Civil.....	19.376.000,00		
	3.1.2.0.4.9	Material de Consumo.....	2.000.000,00		
	3.1.3.0.4.9	Serviços de Terceiros.....	1.000.000,00		
	3.1.4.0.4.9	Encargos Diversos.....	500.000,00	22.876.000,00	
	4.0.0.0.4.9	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.4.9	Investimentos			
	4.1.2.0.4.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.3.4.9	Tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas.....		10.000.000,00	32.876.000,00
		<u>Reparações Diversas</u>			
25		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.9.9				

Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -1-

FOLHAS 00

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
26	3.1.1.0.9.9	Pessoal			
	3.1.1.1.9.9	Pessoal Civil.....		16.000.000,00	
	3.1.2.0.9.9	Material de Consumo.....		1.500.000,00	
	3.1.3.0.9.9	Serviços de Terceiros.....		500.000,00	
	3.1.4.0.9.9	Encargos Diversos.....		500.000,00	18.500.000,00
		<u>Serviço de Pavimentação</u>			
	3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.9.5	Material de Consumo.....		7.000.000,00	
	3.1.3.0.9.5	Serviços de Terceiros.....		6.280.000,00	
27	3.1.4.0.9.5	Encargos Diversos.....		2.000.000,00	15.280.000,00
		<u>Construção e Conservação de Logradouros Públicos</u>			
	3.0.0.0.9.6	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.6	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.6	Pessoal			
	3.1.1.1.9.6	Pessoal Civil.....		14.018.000,00	
	3.1.2.0.9.6	Material de Consumo.....		1.000.000,00	
	3.1.3.0.9.6	Serviços de Terceiros.....		500.000,00	
	3.1.4.0.9.6	Encargos Diversos.....		500.000,00	16.018.000,00
		<u>Construção e Conservação de Imóveis Públicos Municipais</u>			
28	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.1.0.0	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0	Material de Consumo.....	2.000.000,00		
	3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	600.000,00		
	3.1.4.0	Encargos Diversos.....	400.000,00	3.000.000,00	
	4.0.0.0	Despesas de Capital			
	4.1.0.0	Investimentos			
	4.1.1.0	Obras Públicas			
	4.1.1.3.6.0	Prosseguimento e conclusão de obras.....		3.000.000,00	6.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 10

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
29		<u>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE</u>			
		<u>Educação e Cultura</u>			
		<u>Gabinete do Diretor</u>			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil.....	1.200.000,00		
		Material de Consumo.....	100.000,00		
		Serviços de Terceiros.....	50.000,00		
		Encargos Diversos.....	40.000,00	1.400.000,00	
		Despesas de Capital			
		Investimentos			
30		Material Permanente.....		50.000,00	1.450.000,00
		<u>Escolas Municipais</u>			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil.....	15.280.000,00		
		Material de Consumo.....	100.000,00		
		Serviços de Terceiros.....	250.000,00		
		Encargos Diversos.....	50.000,00	15.680.000,00	
		Despesas de Capital			
		Investimentos			
		Material Permanente.....		2.000.000,00	17.680.000,00
31		<u>Parques Infantis</u>			
		Despesas Diversas			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil.....	8.810.000,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 11

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.2.0.6.9	Material de Consumo.....	500.000,00		
	3.1.3.0.6.9	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.6.9	Encargos Diversos.....	80.000,00	9.470.000,00	
	4.0.0.0.6.9	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.6.9	Investimentos			
	4.1.1.0.6.9	Obras Públicas			
	4.1.1.3.6.9	Prosseguimento e conclusão de obras.....	2.000.000,00		
	4.1.2.0.6.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.7.6.9	Diversos equipamentos e instalações.....	1.300.000,00	3.300.000,00	12.770.000,00
		<u>Unidade</u>			
		<u>Dispensário de Lavouricultura</u>			
32	3.0.0.0.7.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.7.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.7.3	Pessoal			
	3.1.1.1.7.3	Pessoal Civil.....	8.275.800,00		
	3.1.2.0.7.3	Material de Consumo.....	4.000.000,00		
	3.1.3.0.7.3	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.7.3	Encargos Diversos.....	100.000,00	12.475.800,00	
	4.0.0.0.7.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.7.3	Investimentos			
	4.1.3.0.7.3	Material Permanente.....		100.000,00	12.575.800,00
33		<u>Serviço de Assistência Médica Domiciliar</u>			
		<u>Urgente - SAÚDE</u>			
	3.0.0.0.7.2	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.7.2	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.7.2	Material de Consumo.....		400.000,00	
	3.1.3.0.7.2	Serviços de Terceiros.....		200.000,00	
	3.1.4.0.7.2	Encargos Diversos.....		200.000,00	800.000,00
		<u>DEPARTAMENTO DA FAZENDA</u>			
34		<u>Cabinete do Diretor</u>			

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -1-

FOLHAS 12

CÓDIGOS		REPRESENTAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	33.000.000,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	100.000,00	33.300.000,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		250.000,00	33.550.000,00
		<u>Tecido Contadoria</u>			
15	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	14.076.400,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	500.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	100.000,00	14.776.400,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		10.000.000,00	24.776.400,00
		<u>Almoxarifado</u>			
16	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.816.000,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	6.000.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	1.000.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	600.000,00	9.416.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMFIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

FOLHAS 13

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCEL		TOTAL
Local	Geral		Cr\$		Cr\$
37	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		500.00	9.916.000,00
		<u>Seção Langadoria</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	24.576.000,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	200.000,00		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	150.000,00		
38	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	50.000,00	24.976.000,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		1.500.000,00	28.476.000,00
		<u>Seção Tesouraria</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	3.546.000,00		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000,00		
39	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	50.000,00		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	40.000,00	3.736.000,00	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		3.000.000,00	6.736.000,00
		<u>Dívidas</u>			
	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			
	3.2.7.0	Juros da Dívida Pública			
	3.2.7.3.1.3	Flutuante.....	3.000.000,00		

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -1-

FOLHAS 34

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.2.7.4.1.4	Financiamentos Governamentais.....	100.000.000,00	103.000.000,00	
	4.0.0.0	Despesas de Capital			
	4.3.0.0	Transferências de Capitais			
	4.3.1.0	Amortização da Dívida Pública			
	4.3.1.1.1.3	Dívida Flutuante.....	2.000.000,00		
	4.3.1.1.1.4	Financiamentos Governamentais.....	2.000.000,00	11.000.000,00	114.000.000,00
		<u>AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</u>			
		<u>Assistência Social</u>			
40	3.0.0.0.8.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.8.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.8.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.8.9	Instituições Privadas.....			1.200.000,00
		<u>Educação Pública</u>			
41	3.0.0.0.6.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.6.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.6.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.6.9	Instituições Privadas.....			3.069.680,00
		<u>Saúde Pública</u>			
42	3.0.0.0.7.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.7.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.7.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.7.9	Instituições Privadas.....			2.595.000,00
		<u>SEGUROS E ACIDENTES</u>			
		<u>Acidentes do Trabalho</u>			
43	3.0.0.0.8.8	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.8.8	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.8.8	Serviços de Terceiros.....		2.000.000,00	
		<u>Seguros contra Incêndio</u>			
44	3.0.0.0.8.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.8.9	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.8.9	Serviços de Terceiros.....		200.000,00	2.200.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 15

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
		<u>DESPESAS INTER-DEPARTAMENTAIS</u>			
		<u>Aposentadoria e Pensões</u>			
45	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			
	3.2.3.0.8.2	Inativos.....			34.274.400,00
		<u>Pensões Diversas</u>			
46	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			
	3.2.4.0.8.2	Pensionistas.....			6.600.000,00
		<u>Contribuições para Previdência</u>			
47	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			
	3.2.8.0.8.1	Contribuições de Previdência Social.....			16.500.000,00
		<u>Indenizações e Restituições</u>			
48	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.1.0.0	Despesas de Custeio			
	3.1.4.0.0.9	Encargos Diversos.....			300.000,00
		<u>Salário Família</u>			
49	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			
	3.2.5.0.8.3	Salário Família.....			9.000.000,00
		<u>Eventuais</u>			
50	3.0.0.0	Despesas Correntes			
	3.1.0.0	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.0.9	Serviços de Terceiros.....		263.470,00	
	3.1.4.0.0.9	Encargos Diversos.....		3.400.000,00	3.663.470,00
		Total da Despesa....			1.137.700.000,00

" L E I N º 8 6 1 / 6 4 "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal, de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 6 1 / 6 4

T Í T U L O I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Limeira.

Artigo 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos - dêste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos - obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços - gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não podem - integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Classe é um agrupamento de cargos da - mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

§ 3º - Carreira é um conjunto de classes da - mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

§ 4º - As atribuições de cada carreira serão de finidas em regulamento.

§ 5º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira/ou cargo, e que como tais sejam definidas em lei ou regulamento.

§ 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Artigo 8º - Os cargos públicos são acessíveis/ a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 9º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Artigo 10 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 11 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Artigo 12 - São requisitos para o provimento:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Não ter completado 35 (trinta e cinco) anos de idade;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

- VI - Ter boa conduta;
- VII - Gozar de boa saúde, comprovada em exame - médico;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- X - Ter-se habilitado previamente em concurso ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º - Independência de limite de idade, a nomeação em cargo isolado de provimento efetivo, de ocupantes de funções na Prefeitura, mesmo que extranumerário, quando tenham iniciado o exercício de suas funções antes do limite de idade estabelecido no item III, deste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto no item III - deste artigo aos extranumerários menselistas ou diaristas que contem, na data da publicação desta lei, com mais de três anos de serviço na Prefeitura e não tenham idade superior a 45 anos.

Artigo 13 - Nenhuma admissão de funcionário - para cargo de carreira será feita senão para o inicial.

§ Único - Não se aplica o disposto neste artigo ao caso de criação de novas carreiras, devendo então ser aproveitados para o preenchimento dos cargos acima do inicial, na medida - do possível, funcionários da mesma categoria, de carreiras existentes.

Artigo 14 - O funcionário reclassificado ou - nomeado para outro cargo, sem interrupção de exercício não está sujeito a novo exame de suficiência física.

Artigo 15 - O funcionário nomeado, por concurso, para o cargo que ocupa interinamente fica dispensado de novo - exame de saúde.

Artigo 16 - Ressalvado o disposto nos artigos/ 37 e 89, entre os candidatos ao provimento de cargo ou de função do serviço público municipal, terá preferência em igualdade de condições:

I - O candidato que estiver prestando serviços ao município, na condição de interino ou extranumerário;

II - O candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

III - O candidato casado, e

IV - O candidato solteiro que tiver filhos -

§ 1º - Não serão considerados, para efeito -
dêste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Também não será considerado para os -
mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjugues -
sejam servidores públicos, não importando se municipal, estadual ou federal.

C A P Í T U L O I I

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições preliminares.

Artigo 17 - A nomeação é o ato pelo qual a -
autoridade municipal admite o cidadão para o exercício do cargo -
público, e será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo -
que em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Para estágio probatório, quando se tra-
tar de cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado, ainda
que preenchido por concurso salvo o disposto no item seguinte e -
no parágrafo único dêste artigo;

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de
cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo -
público municipal, com estágio probatório completo;

IV - Interinamente, para o cargo vago, isola-
do ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato
que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio proba-
tório;

V - Em substituição, para cargo isolado, a -
funcionários afastado legal e temporariamente.

§ único - O disposto no item III dêste arti-
go aplica-se aos extranumerários, nas condições do artigo 23.

Artigo 18 - É vedada a permanência, por tem-
po superior a 24 meses contínuos ou não, de um mesmo servidor -
interino em cargo sujeito a concurso, exceto:

I - se fôr aberto concurso para preenchimen-
to do cargo, hipótese em que o interino poderá ser mantido até a
posse do candidato classificado;

II - No caso da inexistência de candidatos ao
concurso aberto.

§ Único - Ressalvadas tais exceções, o interessado não ficará automaticamente dispensado ao término do prazo estabelecido neste artigo independentemente de qualquer formalidade, cabendo a Secção Pessoal fiscalizar a observância desta determinação e suspender o pagamento dos vencimentos dos servidores interinos porventura mantidos além desse prazo.

Artigo 19 - Para as nomeações de caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 12, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos isolados, exceto quando a lei declarar dependem de concurso os respectivos provimentos.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 21 - Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem, poderão ser providos por funcionários efetivos de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de mesma ou igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.

Artigo 22 - Estágio probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos: -

- I - Idoneidade moral;
- II - Aptidão;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade;
- V - Dedicação ao serviço;
- VI - Eficiência.

§ 1º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de eficiência, os diretores ou chefes de secção ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, - três meses antes da terminação deste, informarão reservadamente, - sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI deste artigo.

§ 2º - Em seguida, será formulado parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 3º - Dê-se parecer, contrário à confirmação.

§ 3º, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, baixará o respectivo decreto ou portaria.

§ 5º - Se o despacho do Prefeito fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa lavrar-se antes de findo o período de estágio.

§ 7º - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

Artigo 23 - Para efeito de estágio, serão contados:

§ 1º - A interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade;

§ 2º - O tempo de serviço prestado na categoria de extranumerário, função da mesma natureza, desde que não tenha havido interrupção entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente.

Artigo 24 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 25 - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - A aprovação da inscrição do interino em concurso dependerá da satisfação das exigências estabelecidas.

§ 2º - Homologado o concurso, todos os interinos serão exonerados dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser mantidos até a posse do candidato classificado.

Artigo 26 - Após o encerramento das inscrições no concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

SEÇÃO II

Do concurso

Artigo 27 - Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 28 - Para o preenchimento das vagas de cargos da classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

Artigo 29 - O concurso será de provas ou títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das Leis e Regulamentos.

Artigo 30 - Quando o concurso for exclusivamente de título e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 31 - O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-officio, no primeiro concurso/ a se realizar.

§ 1º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

4 Artigo 32 - O prazo de validade do concurso/ será fixado em edital quando da abertura do mesmo.

Artigo 33 - Independência de limite de idade, - a inscrição em concurso, de ocupantes de cargo da Prefeitura, mesmo que extranumerário, quando tenham iniciado o exercício de suas funções antes do limite de idade estabelecido no item III do artigo 12.

Artigo 34 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 35 - Os concursos serão realizados, - anualmente ou de conformidade com as necessidades do serviço público, no mês seguinte à efetivação das promoções.

Artigo 36 - As instruções especiais para cada concurso determinarão:

I - As condições especiais para provimento de cargo, referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiências de trabalho, capacidade física, limite de idade e sexo.

II - A natureza, o conteúdo e a forma das pro

II - A natureza, o conteúdo e a forma das -
provas, seu valor relativo, no todo ou em parte, e o valor dos -
títulos;

III - O critério para o estabelecimento do -
nível de habilitação de cada prova e de seu conjunto; e

IV - Os critérios de classificação.

Artigo 37 - A classificação dos concorren-
tes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos tí-
tulos, de acordo com o critério que for estabelecido nas instru-
ções especiais que trata o artigo anterior.

Artigo 38 - Em caso de empate, terá prefe-
rência para nomeação, sucessivamente, salvo outra disposição le-
gal:

I - O candidato que estiver prestando ser-
viços ao município, na condição de interino ou extranumerário;

II - O candidato casado ou viúvo que tiver/
maior número de filhos;

III - O candidato casado, e

IV - O candidato solteiro, que tiver filhos
reconhecidos.

Artigo 39 - O regulamento de concursos -
determinará:

I - O processo de sua realização e as nor-
mas para as instruções especiais;

II - as condições gerais de inscrição e dos
recursos contra sua reusa;

III - o prazo de validade dos concursos e -
condições de sua prorrogação;

IV - As condições gerais de realização das
provas e de sua anulação total ou parcial; e

V - os motivos de anulação parcial ou to-
tal do concurso, sua homologação e respectivos recursos.

SEÇÃO III

Da posse

Artigo 40 - Possé é investidura em cargo -
público.

§ único - Não haverá posse nos casos de -
promoção e reintegração.

Artigo 41 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departa-
mento e aos funcionários de seu gabinete;

II - Os diretores de departamento aos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 42 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este prometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar e guardado em arquivo especial na seção encarregada do pessoal.

§ 3º - Só por determinação da Comissão de Inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita à penalidade administrativa.

§ 5º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 43 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 44º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Artigo 45 - Aquêle que for nomeado para cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter sa-

feito previamente essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título da dívida pública da União, - do Estado, ou do Município, preferencialmente.

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, admitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas dos funcionários.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não fica isento da ação administrativa e criminal - que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Do Exercício

Artigo 46 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 47 - O início, a interrupção, e o - reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados ao órgão competente - pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 48 - O Prefeito e os diretores de - departamento são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 49 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, -

em qualquer outro caso.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da - autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário - em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao - serviço.

§ 3º - O funcionário nomeado para vaga cuja vacância decorreu do falecimento do respectivo titular, sómente poderá entrar em exercício após o transcurso de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Artigo 50 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ 1º - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida a relotação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do provimento.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 51 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ Único - Nesta última hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 52 - Entende-se por lotação, o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 53 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 54 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 55 - Salvo os cargos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Artigo 56 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

C A P Í T U L O I I I

Da Promoção

Artigo 57 - Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Artigo 58 - As promoções obedecerão, em con

- I - Mérito;
- II - Tempo de serviço;
- III - Tempo no cargo;
- IV - Idade; e
- V - Encargos de família.

Artigo 59 - As promoções serão feitas em ju
nho e dezembro, de cada ano, sempre que houver vagas, expedindo-
se decreto executivo para cada carreira, nos respectivos quadros.

§ 1º - Ao funcionário promovido será expedi
do novo título.

§ 2º - O funcionário promovido poderá conti
nuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 60 - Os direitos e vantagens que de-
correm da promoção serão contados a partir da publicação do de-
creto.

§ único - Ao funcionário que não estiver em
efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data
da reassunção.

Artigo 61 - Será declarada sem efeito a -
promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagi -
rão à data da que for anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamen-
te não ficará obrigado a restituições, salvo o disposto no arti-
go 108.

§ 3º - Apurada a promoção indevida do fun-
cionário, será exigida a restituição ao responsável, pela ocor-
rência.

Artigo 62 - As promoções recairão nos fun-
cionários constantes das listas de promoções, que forem organiza-
das na forma deste Capítulo.

Artigo 63 - As listas de que trata o artigo
anterior serão organizadas separadamente, segundo as carreiras,-
e abrangerão em cada classe, tantos funcionários quantas as va-
gas a serem providas e mais dois, sempre que o número de candida-
tos o permitir.

§ único - Na organização das listas, obede-
cer-se-á, rigorosamente, à ordem decrescente da classificação -
pelo grau de promoção.

Artigo 64 - Sempre que das listas de promoção constar número de funcionários superior ao de vagas, o Prefeito escolherá os que devam ser promovidos.

Artigo 65 - Será promovido, obrigatoriamente, o funcionário que, pela segunda vez, na mesma classe, participar da lista de promoções, em ordem de classificação dentro do número de vagas.

Artigo 66 - As condições de promoção serão avaliadas em pontos positivos, registrados no Boletim de Promoção, que se referirá ao semestre anterior àquele em que se realizarem a promoção.

Artigo 67 - A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste.

§ 1º - A avaliação do mérito compete a funcionários que desempenhem cargos ou funções de direção ou chefia criados por lei.

§ 2º - No caso de estar o funcionário subordinado diretamente à Secretários, ou a Diretores de órgão diretamente dependente do Prefeito, a avaliação do mérito caberá somente ao chefe direto.

§ 3º - A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função da administração, ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pelas autoridades a que estiver então subordinado.

§ 4º - O chefe direto do funcionário afixará, na repartição, para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito, atribuídos no Boletim.

Artigo 68 - A Seção Pessoal, conforme o caso, compete avaliar as demais condições definidas no artigo 58 e fazer publicar a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com a indicação dos pontos atribuídos a cada uma das condições de promoção.

Artigo 69 - Não concorrerão às promoções os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de exercício na classe.

§ único - Os funcionários transferidos, só poderão concorrer à promoção no semestre subsequente àquele em que se verificar a transferência.

Artigo 70 - Nas promoções predominarão, -
alternativamente, o tempo de serviço e o mérito.

§ 1º - O tempo de serviço e o mérito serão
avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 2º - Quando predominar o tempo de serviço
o mérito será considerado na base de 1/4 (um quarto) de seu va-
lor em pontos.

§ 3º - Quando predominar o mérito, o tempo
de serviço será considerado na base de 1/4 (um quarto) de seu va-
lor em pontos.

Artigo 71 - A predominância alternada da -
antiguidade e do mérito ocorrerá em cada classe e em relação a -
cada vaga, observando-se invariavelmente a sequência antiguidade
mérito.

Artigo 72 - O mérito do funcionário corres-
ponde aos pontos obtidos nas condições específicas de merecimen-
to de cada carreira.

Artigo 73 - As condições específicas do -
merecimento de cada carreira e as respectivas escalas de avalia-
ção serão propostas pela Seção Pessoal na forma do disposto no
artigo 96, e submetidos à aprovação do Prefeito.

§ Único - A Seção Pessoal considerará os -
cursos de aperfeiçoamento, pertinentes à carreira, feitos pelo -
funcionário, durante a sua permanência na classe.

Artigo 74 - Quando houver divergência igual
ou superior a 20 (vinte) pontos, entre os totais atribuídos pe-
las autoridades avaliadoras, passa para a competência das Comis-
sões de Promoção a avaliação do mérito.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo
a Comissão de Promoção, ouvirá, obrigatoriamente, as autoridades
que tiverem avaliado o merecimento do funcionário e providencia-
rá o que julgar necessário à sua decisão.

§ 2º - A Comissão de Promoção fará afixar -
na Portaria, para conhecimento dos interessados, os pontos por -
ela atribuídos.

Artigo 75 - O mérito do funcionário será -
igual:

1) À média da soma dos pontos de merecimen-
to, quando atribuídos por duas autoridades;

2) À soma dos pontos, nos demais casos.

Artigo 76 - Não serão atribuídos pontos de

merecimento ao funcionário que estiver afastado mais de 3 (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Promoção.

§ Único - Não se consideram afastamentos, - para os efeitos deste artigo, os casos previstos nas alíneas do item 1 do parágrafo único do artigo 79.

Artigo 77 - O funcionário que estiver na situação prevista na alínea "M", do item 1 do parágrafo único do artigo 79, terá o mesmo mérito consignado no último Boletim de Promoção que lhe tenha sido expedido na classe.

§ 1º - Não tendo sido expedido o Boletim de Promoção referido neste artigo, a Comissão de Promoção atribuirá os pontos de merecimento, ouvida a repartição em que estiver lotado o funcionário.

§ 2º - Quando promovido, o funcionário que estiver no caso previsto neste artigo só poderá ter nova promoção, após ter reassumido e exercido, efetivamente, o cargo municipal, durante 6 (seis) meses no mínimo.

Artigo 78 - O mérito do funcionário de carreira, que estiver exercendo cargo de direção ou de provimento - em comissão, função gratificada ou substituição, será avaliado - em face das condições de merecimento próprias dessas funções e - aproveitado na classe a que pertencer.

§ Único - Para cumprimento deste artigo a - Secção Pessoal expedirá as devidas instruções.

Artigo 79 - O tempo de serviço, para efeito de promoção, será o de efetivo exercício no serviço público municipal, não constituindo interrupção os afastamentos previstos no parágrafo único deste artigo e será avaliado à razão de 3 (três) pontos por ano de serviço, até o máximo de 100 (cem) pontos, com putando-se 0,25 (vinte e cinco centésimos) de pontos por mês.

§ Único - É considerado de efetivo exercício, para o efeito do disposto neste artigo:

1) O tempo em que o funcionário estiver - afastado em virtude de:

- a) Férias;
- b) Casamento;
- c) Luto por falecimentos, previsto no item

III do artigo 157.

d) Exercício de cargo de provimento em - comissão, função gratificada, substituição ou designação do muni

- lei;
- g) licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) licença à gestante;
- i) missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou estrangeiro;
- j) prisão, se ocorrer a fiança, soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- k) processo administrativo, se dêste não resultar punição;

l) licença - prêmio;

m) Estar à disposição da União, do Estado, do Município, dos poderes Legislativos ou Judiciário do Estado.

2) O tempo de serviço Municipal, estadual ou federal já contados para todos os efeitos legais.

Artigo 80 - O tempo no cargo corresponde à antiguidade de classe e será avaliado à razão de 6 (seis) pontos por ano de classe, até o máximo de 60 (sessenta) pontos, computando-se um ponto e meio (1,5) por trimestre completo.

Artigo 81 - Na apuração da antiguidade de classe, será contado apenas o tempo de efetivo exercício.

§ único - Não se consideram afastamentos os casos previstos no parágrafo único do artigo 79.

Artigo 82 - Será contado na antiguidade de classe, o tempo de serviço efetivo que o funcionário houver prestado como interino, no mesmo cargo, sem interrupção.

Artigo 83 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data da publicação do respectivo decreto ou portaria, no caso de promoção;

IV - no caso de transferência "ex officio", a

partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido ou da data em que foi publicado o decreto ou portaria de sua promoção para esse cargo.

§ 1º - Na hipótese de fusão de classes da mesma referência de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

§ 2º - O disposto no § 1º se estende aos casos de reclassificação de cargo de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira, e nos de transformação de cargos de carreira.

§ 3º - Na hipótese de fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes, de uma carreira, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, serão contada do seguinte modo:

1) os funcionários da classe de nível inferior contarão a antiguidade que tiverem nessa classe na data da fusão;

2) os funcionários das classes superiores contarão a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão, e mais a antiguidade que tenham tido nas outras classes, desde a de nível inferior.

§ 4º - O disposto no § 3º estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes e a fusão, de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira, ou transformação de cargo de carreira.

§ 5º - No caso de elevação de níveis de vencimentos de uma ou mais carreiras, sem fusão de classes, os funcionários contarão na nova classe a antiguidade que tiverem na data da elevação.

Artigo 84 - Pela idade do funcionário serão atribuídos até 10 (dez) pontos à razão de 0,2 (dois décimos) por ano de idade que exceder a 18 (dezoito).

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 3 (três) meses será computada como semestre completo e a inferior será desprezada.

Artigo 85 - Aos encargos de família serão conferidos até 30 (trinta) pontos, da seguinte forma:

I - 10 (dez) pontos pela mulher, na constân-



II - 2 (dois) pontos por filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior, se inválido e sem economia própria;

III - 2 (dois) pontos por ascendente até o segundo grau ou irmão, inválidos e sem economia própria, que vivam a expensas do funcionário.

§ 1º - Ao viúvo ou viúva serão conferidos os pontos do item I enquanto mantiver filho menor.

§ 2º - Aos funcionários que mantiverem irmão menor de 18 (dezoito) anos, sem meios de subsistência, serão atribuídos pontos na proporção estabelecida no item II e dentro do limite estabelecido neste artigo.

Artigo 86 - A prova de encargos de família e de suas alterações serão feitas perante a Seção Pessoal.

§ 1º - A prova constará de atestado passado pelo próprio funcionário, pela qual fica responsável, sujeitando-se as penalidades legais, no caso de declaração falsa.

§ 2º - A declaração de encargos de família e as respectivas alterações deverão ser feitas até 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 87 - Os funcionários de carreira, excluídos os da classe final, serão classificados, em cada classe, na ordem decrescente do grau de promoção.

Artigo 88 - O grau de promoção resulta da soma algébrica dos pontos positivos com os pontos negativos.

§ Único - Os pontos negativos serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o semestre a que se referir o Boletim de Promoção e os 2 (dois) semestres anteriores àquele, ainda que o funcionário tenha sido promovido, de conformidade com as indicações seguintes:

- 1) cada advertência, 3 (três) pontos;
- 2) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- 3) suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos -

por dia;

- 4) cada falta injustificada 1 (um) ponto;

Artigo 89 - Ocorrendo empate, quanto ao grau de promoção, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - Quando predominar o tempo de serviço;
- a) de maior mérito;

- b) de mais tempo no cargo;
- c) de maiores encargos de família;
- d) mais idoso;

II - Quando predominar o mérito:

- a) de maior tempo de serviço;
- b) de maior tempo no cargo;
- c) de maiores encargos de família;
- d) mais idoso.

Artigo 90 - A Comissão de Promoção será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Prefeito Municipal.

§ Único - A Comissão de Promoção será renovada de dois em dois anos, permitida a recondução de seus membros.

Artigo 91 - Compete às Comissões de Promoção:

- I - eleger o respectivo presidente;
- II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo para isso, alterar os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;

III - avaliar o mérito, nos termos do artigo 74.

IV - propor à autoridade competente a penalidade que couber a responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;

V - dar conhecimento aos interessados das alterações de pontos feitas nos Boletins de Promoção, fazendo afixar na repartição as correções de cálculo.

Artigo 92 - A Comissão de Promoção, na matéria de sua competência, tem ampla ação em todos os setores administrativos, podendo solicitar esclarecimentos a qualquer autoridade e realizar todas as verificações necessárias à avaliação do mérito.

Artigo 93 - Ao presidente da Comissão de Promoção compete dirigir os trabalhos e representá-la junto às autoridades e órgãos com que tenham de tratar.

§ Único - o presidente designará substituto para seus impedimentos eventuais.

Artigo 94 - A Comissão de Promoção funciona

III com a presença de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos da totalidade de seus componentes.

§ Único - Se em duas sessões consecutivas - não se conseguir a maioria absoluta a que se refere o artigo, - serão as decisões tomadas por maioria de votos.

Artigo 95 - Compete à Secção Pessoal:

I - apurar e publicar a relação de vagas a serem providas com as promoções;

II - avaliar as condições de promoção a que se referem os itens II a V do artigo 58.

III - classificar os funcionários, na ordem - decrescente dos graus de promoção, por classes e carreiras;

IV - fazer publicar na Imprensa Oficial do - município, as classificações de que trata a alínea anterior;

V - organizar as listas de candidatos à promoção a serem apresentadas ao Prefeito;

VI - providenciar a lavratura dos decretos - de promoção.

Artigo 96 - Compete ao Departamento Jurídico orientar as promoções do funcionalismo público, expedindo-normas para sua execução, e, especialmente:

I - estudar e organizar os Boletins de Promoção, a serem aprovados pelo Prefeito;

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar as autoridades competentes - quanto à avaliação das condições de promoção.

Artigo 97 - Nas promoções realizadas em junho e dezembro, serão providos, respectivamente, todas as vagas/verificadas até o último dia dos meses de dezembro e junho anteriores.

§ 1º - Verifica-se a vacância do cargo na - data;

- 1) do falecimento do ocupante;
- 2) da publicação de decreto que transferir, aposentar, exonerar, ou demitir o seu ocupante;
- 3) da publicação do decreto que nomear o seu ocupante para outro cargo, em caráter efetivo ou interino;
- 4) da entrada em exercício do seu ocupante;

na função de extranumerário para que tenha sido admitido;

5) da publicação da lei que criar cargo.

§ 2º - Verificada a vacância do cargo, se -
rão, na mesma data, consideradas abertas as vagas que dela decor -
rerem na respectiva carreira.

Artigo 98 - No processamento das promoções/
serão observadas, com relação a cada semestre, os seguintes pra -
zos:

I - Quanto às autoridades imediatas e media -
tas;

a) preenchimento dos Boletins de Promoção, -
na parte referente ao mérito, e afixação do resultado, até 20 de
janeiro e 20 de julho;

b) recebimento de pedidos de reconsideração
até 25 de janeiro e 25 de julho;

c) decisão dos pedidos de reconsideração e
encaminhamento dos Boletins e dos recursos "ex officio" até 5 de
fevereiro e 5 de agosto.

II - Quanto às comissões de Promoção;

a) preenchimento dos Boletins de Promoção, -
na parte referente ao mérito art.74 e seus parágrafos, e afixa -
ção dos resultados, até 15 de fevereiro e 15 de agosto;

b) decisão dos recursos "ex officio" e comu -
nicação dos resultados, até 20 de fevereiro e 20 de agosto;

c) recebimento de pedidos de reconsideração
até 20 de fevereiro e 20 de agosto;

d) decisão dos pedidos de reconsideração, -
até 2 de março e 2 de setembro;

e) remessa dos Boletins de Merecimento a -
Secção Pessoal, até 10 de março e 10 de setembro.

III - Quanto a Secção Pessoal:

a) preenchimento dos Boletins de Promoção -
(art.68), até 10 de abril e 10 de outubro;

b) publicação das classificações e das rela -
ções de vagas, até 30 de abril e 30 de outubro;

c) preparo das listas de promoção, até 25 -
de maio e 25 de novembro;

d) lavratura e publicação dos decretos de -
promoção, até 30 de junho e 31 de dezembro.

Artigo 99 - No processamento das promoções/

clíbem as seguintes reclamações:

- I - da avaliação do mérito;
- II - da classificação final.
- Artigo 100 - Da avaliação do mérito caberá:
 - I - pedido de reconsideração;
 - II - recursos;
- § Único - Estas reclamações terão efeito -

suspensivo.

Artigo 101 - O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe direto, dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias.

§ Único - No caso previsto no § 1º do artigo 74, o pedido de reconsideração será dirigido à Comissão de Promoção, mas sempre encaminhando por intermédio do chefe direto.

Artigo 102 - O recurso relativo à avaliação do mérito será sempre "ex officio" e terá cabimento;

I - quando o pedido de reconsideração não for totalmente atendido;

II - quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

§ Único - São competentes para decidir o recurso a que se refere este artigo;

1) os Secretários e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, conforme o caso, quando as notas houverem sido atribuídas pelas Comissões de Promoção;

2) a Comissão de Promoção, nos demais casos.

Artigo 103 - O recurso a que se refere o artigo anterior será decidido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo irrecorrível a respectiva decisão.

Artigo 104 - Da classificação final, caberá apenas recurso ao Secretário ou aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, e nos termos estabelecidos nesta Consolidação.

Artigo 105 - O Boletim de Promoção não pode ter emenda ou ratura, e seu resultado, uma vez tornado público, somente poderá ser modificado pela forma estabelecida nesta Consolidação.

Artigo 106 - As dúvidas e os casos omissos,

suscitados na execução d'este Capítulo, serão resolvidos pelo -
Prefeito, ouvido o Departamento Jurídico.

Artigo 107 - Os prazos estipulados neste -
Capítulo serão improrrogáveis e contados em dias corridos.

Artigo 108 - O funcionário que, por decla-
ração falsa, ou omissão intencional, for promovido indevidamen-
te, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido.

§ 1º - Se o fato se tornar conhecido antes
de decretadas as promoções será excluído da classificação refe-
rente ao semestre.

§ 2º - As penalidades previstas neste arti-
go e no parágrafo anterior não excluem outras sanções adminis-
trativas e penais que couberem.

Artigo 109 - Os componentes da Comissão de
Promoção, sempre que houver necessidade, poderão ser dispensa -
dos de suas funções habituais, no período de seus trabalhos.

C A P Í T U L O I V

Da Transferência e da Remoção

Artigo 110 - Transferência é a mudança do
funcionário de um para outro cargo; Remoção é a mudança do fun-
cionário de uma para outra repartição ou de um para outro órgão

Artigo 111 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendida a -
conveniência do serviço;
- II - Ex-offício, no interesse da administra-
ção;
- III - A transferência só se efetivará respei-
tada a habilitação do funcionário para
as funções do cargo.

§ Único - A transferência para cargo de -
carreira ou para cargo isolado, só poderá ser feita no mês se-
guinte ao processamento das promoções.

Artigo 112 - O funcionário poderá ser -
transferido:

- I - De uma para outra carreira;
- II - De um cargo isolado de provimento efe-
tivo para outro de carreira;
- III - De um cargo de carreira para outro iso-
lado de provimento efetivo;



IV - De um cargo isolado de provimento efe-

tivo, para outro da mesma natureza.

§ único - No caso do item III a transferên-
cia só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Artigo 113 - A transferência ex-offício só
poderá ser feita para cargos de igual ou maior remuneração.

Artigo 114 - O interstício para a transfe-
rência será de 365 dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 115 - A remoção, que se processará
a pedido do funcionário ou ex-offício poderá ser feita:

I - De um para outro departamento;

II - De um para outro órgão de departamento

§ 1º - A remoção prevista no item I será
mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II, mediante -
ato do Chefe do Departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, res-
peitada a lotação de cada departamento, salvo casos de interês-
se do serviço, feita a competente relocação dentro de 30 (trín-
ta) dias.

Artigo 116 - A transferência e a remoção -
por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os inte-
ressados e de acôrdo com o prescrito neste Capítulo.

C A P Í T U L O V

Da permuta

Artigo 117 - A transferência e a remoção -
por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os inte-
ressados e de acôrdo com o prescrito no Capítulo IV, deste Tí-
tulo.

C A P Í T U L O VI

Da Reintegração

Artigo 118 - A reintegração decorrerá de -
decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e deter-
minará o ressarcimento de prejuízos decorrentes de afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo
anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no car-
go resultante da transformação; e se extinto, em cargo de venci-
mento ou remuneração equivalente respeitada a habilitação pro-
fissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reinte-
gração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-

funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia.
§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à Inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, respeitado o disposto no art. 258.

Artigo 119 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele imediatamente reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído do plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

C A P Í T U L O VII

Da Readmissão

Artigo 120 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas, a contagem de tempo de serviço nos termos legais.

Artigo 121 - A readmissão será feita de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 122 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.

C A P Í T U L O VIII

Da Reversão

Artigo 123 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artigo 124 - A reversão far-se-á de preferência

cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Artigo 130 - Aplicam-se à gratificação de função, para sua percepção integral ou com desconto, as mesmas normas estabelecidas para os vencimentos.

§ Único - No cálculo dos adicionais por tempo de serviço e nos de aposentadoria ou disponibilidade, se rá computada sómente a gratificação de função que já estiver incorporada ao patrimônio do funcionário, para todos os efeitos legais.

Artigo 131 - A escala de valores de funções gratificadas será fixada em lei.

C A P Í T U L O X I

Da Readaptação

Artigo 132 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 133 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

C A P Í T U L O X I I

Das Substituições

Artigo 134 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão, e de função gratificada.

§ Único - Em casos especiais, poderá o Prefeito designar funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Artigo 135 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto se for funcionário, -
perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebe-lo-á cumulativamente com a gratificação respectiva.
(Lei 1218/70)

Artigo 136 - A substituição automática, -
prevista em Lei ou Regulamento será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período

C A P Í T U L O X I I I

Da vacância

Artigo 137 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 138 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;

III - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

IV - quando se tratar de funcionário interino no prazo de trinta dias da homologação do concurso; e

V - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 139 - A vacância da função decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e

IV - destituição, na forma do artigo 284.

C A P Í T U L O X I V

Da Lavratura, Expedição e Registro de Atos

Artigo 140 - O Prefeito é a única autoridade competente para expedir ato de provimento e à vacância de cargo público municipal.

§ 1º - Os atos relativos ao provimento e à vacância de cargo público municipal serão individuais ou coletivos e, depois de expedidos, serão registrados e arquivados.

§ 2º - Compete a Secretaria da Prefeitura:

I - expedir títulos de provimento de cargos públicos, decorrentes de decretos expedidos pelo Prefeito;

II - expedir títulos de promoção, exoneração e dispensa, com base em ato ou despacho do Prefeito;

III - despachar e expedir títulos referentes a exoneração e dispensa a pedido, efetivação decorrente do decurso do prazo para estágio probatório, extinção de cargos da parte Suplementar e aposentadoria.

Artigo 141 - Compete ao Chefe da Seção Pessoal:

I - a lavratura de todos os atos de provimento, vacância e movimento de pessoal, e bem assim a execução das respectivas medidas complementares;

II - o registro de todos os atos relativos à vida administrativa dos funcionários;

III - Em qualquer caso e para todos os efeitos legais, prestar informações, expedir atestados ou passar certidões relacionadas com o disposto no item anterior.

Artigo 142 - Cabe ao Departamento Jurídico com aprovação do Prefeito, expedir normas a serem observadas pelos órgãos da administração no tocante à lavratura dos atos referentes à vida funcional dos servidores.

Artigo 143 - Compete ao Departamento Jurídico proceder ao exame e registro dos atos relativos à movimentação de pessoal, na forma do artigo seguinte.

Artigo 144 - Serão registrados na Seção Pessoal, os títulos referentes aos atos de provimento de cargos públicos municipais, os atos de designação para função gratificada, bem como as apostilas neles exaradas, e outros que constarem de instruções a serem expedidas pelo Prefeito.

Artigo 145 - Compete ao Chefe da Seção da Despesa da Diretoria da Fazenda, a expedição de atos coletivos ou apostilas alterando os proventos dos inativos do Município,

Compreendendo os funcionários aposentados e os em disponibilidade, referentes a direitos e vantagens patrimoniais conferidos - por leis posteriores à data da concessão da inatividade.

Artigo 146 - Ao Chefe da Secção da Despesa compete examinar a despesa do Município e averbar os atos relativos à vida funcional dos servidores públicos e inativos, que importem em realização de despesa ou em alteração de vencimentos, proventos e outras vantagens.

C A P Í T U L O X V

Do Horário e do Ponto

Artigo 147 - O Prefeito determinará, através de decreto:

- I - Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artigo 148 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições do serviço.

§ 1º - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 227, item I.

§ 2º - Somente será considerado trabalho extraordinário para efeito de remuneração, o que exceder a 8 horas diárias.

Artigo 149 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

§ Único - A determinação poderá ser parcial, levando em conta as necessidades de cada setor da administração; não assistindo nenhum direito aos que não forem dispensados.

Artigo 150 - Nenhum servidor municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei ou decreto.



Artigo 151 - Ponto é o registro pelo qual - se verificará, diariamente, entrada e saída do funcionário em - serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser - lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência

§ 2º - Para o registro do ponto serão usa - dos, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previs - tos nesta Consolidação, é vedado dispensar o funcionário de re - gistro de ponto e abonar falta ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr - ca - bível.

Artigo 152 - O Prefeito determinará quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Artigo 153 - No dia da doação de sangue, - feita nos termos do artigo 325, o funcionário público, que com - provar sua contribuição para banco de sangue ou para pessoas en - fêrmas, será dispensado da assinatura ou marcação do ponto.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Artigo 154 - Compete a Secção Pessoal proce - der a contagem e liquidação de tempo de serviço público.

§ 1º - Serão fornecidas pela Secção Pessoal as certidões para efeito de licença-prêmio requeridas pelos ser - vidores municipais.

§ 2º - Compete ao Prefeito resolver as dúvi - das que se suscitarem e fixar a melhor interpretação dos textos legais atinentes à matéria referida neste artigo.

Artigo 155 - Para os efeitos de disponibili - dade e aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de ser - viço público federal, estadual e municipal.

(Lei 1435/74) Artigo 156 - A apuração do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre este como de 365 (trescentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Artigo 157 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, além de outras expressamente previstos nesta consolidação, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto até 3 dias, por falecimento de conjuge ou ascendente e descendente em linha reta.
- IV - Exercício em outro cargo municipal de provisimento em comissão;
- V - Convocação para serviço militar;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Desempenho de função legislativa fede-ral, estadual ou municipal;
- VIII - Licença prêmio;
- IX - Licença à funcionária gestante;
- X - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumeradas no artigo 192.
- XI - Missão ou estudo noutros pontos do ter-ritório nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;
- XIII - Afastamento por inquérito administrati-vo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa;
- XIV - Faltas abonadas nos têrmos do parágrafo 2º do artigo 216, observados os limites ali fixados.

Artigo 158 - Para efeito de aposentadoria



fls. 33 (1111111 e 1111111)

disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos confres públicos;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;

V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal;

VI - O tempo ~~da~~ que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado;

VII - O tempo de mandato legislativo estadual municipal ou de Prefeito;

Artigo 159 - O tempo de serviço, sempre que seja necessário no entender da Seção Pessoal e Procuradoria Jurídica, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 160 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, salvo o previsto no item VII do artigo 158.

Artigo 161 - O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo 162 - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo do total ou de parte da licença prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dôbro, o tempo respectivo, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

(Lei 1027/68) Artigo 163 - Fica assegurado ao servidor o direito de contar em dôbro as férias não gozadas por necessidades de serviço, no período dos 12 meses seguintes ao seu vencimento.

Artigo 164 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente ou simultaneamente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 158.

C A P Í T U L O I I

Da Estabilidade

Artigo 165 - É assegurada a estabilidade ao

funcionário que contar mais de 2 (dois) anos de exercício.
§ único - Não adquirirão estabilidade, qual-
quer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o no-
meado em comissão.

Artigo 166 - O funcionário estável só poderá
ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo
administrativo, assegurada plena defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demis-
são do funcionário falto, inépto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao servi-
ço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direi-
to de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as -
suas aptidões.

Artigo 167 - O funcionário quando em estágio
probatório, só será demitido do cargo após a observância do arti-
go 22 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, -
quando este se impuser antes de concluído o estágio, ressalvada -
sempre a defesa do interessado.

C A P Í T U L O I I I

Das Férias

Artigo 168 - O funcionário terá direito a fé-
rias anuais remuneradas com vencimentos integrais.

(Lei 935/66)
Artigo 169 - O servidor público gozará, sal-
vo as exceções previstas nesta lei, suas férias anuais, proporcio-
nais aos dias de trabalho efetivo e de acordo com a escala que -
fôr aprovada.

I - 30 dias de férias quando tiver dado até
10 faltas ao trabalho no período legal.

II - 20 dias de férias quando haja ultrapassa-
do o limite estabelecido no item anterior.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias -
qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, -
salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 -
(dois) anos consecutivos.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de -
exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Artigo 170 - Durante as férias, o funcioná-
rio terá direito a todas vantagens, como se estivesse em exercício

Artigo 171 - Caberá aos chefes de seção ou

Diretores de Departamentos, organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá de acordo com a conveniência do serviço ser alterada.

§ 1º - Aos chefes de seção e aos Diretores de Departamento não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente encaminhada ao Prefeito para obter o respectivo visto.

Artigo 172 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 173 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da seção a que estiver imediatamente subordinado.

Artigo 174 - Aos Diretores de Departamento - bem como aos chefes de seção e os integrantes da carreira de médico, advogado e engenheiro, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço público.

Artigo 175 - É facultado ao funcionário que esteja substituindo o cargo de Diretor ou de Chefia, por período superior a 1 (um) ano, optar pelo gozo parcelado das férias regulamentares, desde que assim o requeiram e haja interesse para o serviço público.

Artigo 176 - Ao entrar em gozo das férias, o funcionário terá direito a perceber-las adiantadamente.

C A P Í T U L O I V

Das Licenças

Artigo 177 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesse particular;
- VI - Em caráter especial, como prêmio à assiduidade;

VII - Para o desempenho de mandato eletivo;

Artigo 178 - Ao funcionário interino em comissão e estágio probatório, não se concederá, nessa qualidade licença

§ 2º, para o trato de interesses particulares.

Artigo 179 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 180 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 181.

Artigo 181 - A Licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 182 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Artigo 183 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 177, na hipótese do artigo 257 e nos casos das moléstias previstas no artigo 192.

Artigo 184 - Contar-se-á para os efeitos legais, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V do artigo 177.

Artigo 185 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Artigo 186 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; as de tempo inferior poderão ser despachadas pelos Diretores e pelo Secretário do Prefeito.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 187 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 188 - Para a licença até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, admi-

Quando-se quando não fôr possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final d'este artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Divisão de Assistência Médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como falta justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 189 - A licença superior a 60 dias, - dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Artigo 190 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 191 - Considerado apto, em inspeção - médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

§ único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 192 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 193 - Será integral o vencimento ou - remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, - acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da Família

Artigo 194 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, - conjuge e irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Artigo 195 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 3 (três) meses, com vencimento ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do 8º mês da gestação;

SEÇÃO V

Da licença para Serviço Militar

Artigo 196 - Ao funcionário que fôr convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 197 - Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ Único - Quando o estágio for remunerado a licença não o será.

SEÇÃO VI

Da licença para Trato de Interesses Particulares.

Artigo 198 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser concedida por 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 anos, aos funcionários efetivos, com perda total dos vencimentos, remunerações, gratificações ou quaisquer outras vantagens do cargo.

§ 2º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar o exercício a concessão da licença.

Artigo 199 - Não será concedida licença para



tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 200 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto no parágrafo - 1º do artigo 198.

Artigo 201 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VII

Da licença especial ou Licença-prêmio

(em 1278/71) Artigo 202 - O funcionário público efetivo ou em comissão terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, quer nos termos desta Seção, quer na legislação anterior, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranu-merário, contratado, mensalista, diarista.

§ 2º - Para que o funcionário em comissão goze da licença-prêmio com as vantagens dêsse cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estágio.

Artigo 203 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltar aos serviços por mais de 30 dias.

Artigo 204 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão - competente municipal.

Artigo 205 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 206 - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

Artigo 207 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar, dentro dos 12 (doze) meses seguintes a apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

§ único - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 208 - O funcionário deverá aguardar - em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 209 - A concessão de licença-prêmio - caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que o houver concedido.

(Lei 1002/67)

Artigo 210 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

C A P Í T U L O V

Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 211 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário-Família;
- IV - Auxílio Doença;
- V - Gratificações;
- VI - Sexta Parte;
- VII - Salário-esposa;
- VIII - 13º salário;

Artigo 212 - O vencimento, remuneração ou provento do funcionário, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados por lei.

SEÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Artigo 213 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 214 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 215 - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 216 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - Um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para os inícios dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

§ 1º - No caso de faltas consecutivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês do funcionário, que por moléstia ou motivo relevante, se abstar de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 3º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário, de cuja decisão caberão os recursos legais.

§ 4º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Artigo 217 - As reposições e indenizações ao erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

Das Diárias

Artigo 218 - Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município, no desempenho de suas atribuições será concedida, além do



transporte a diária à título de indenização das despesas de alimentação e pausada, nas bases fixadas em decreto.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 219 - A diferença de caixa é a bonificação de 10% sobre os vencimentos do Chêfe da Secção Tesouraria, - que no desempenho de suas funções, pague ou receba em "moeda corrente".

SEÇÃO V

Do Salário - Família

Artigo 220 - O salário família será concedido a todo servidor municipal ativo ou inativo;

I - Por filhos menores de 14 (quatorze) anos

II - Por filho inválido.

§ único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor - que, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 221 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum os salários-família serão concedidos ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Semambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes

Artigo 222 - Ao pai e a mãe equiparam-se o - padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes dos - incapazes.

Artigo 223 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da - qual decorra supressão ou redução no salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição - determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

Artigo 224 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 225 - O salário-família será pago - independente de frequência a produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folhas de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer - contribuição.

SECCÃO VI

Do auxílio - doença

Artigo 226 - O tratamento do acidentado em -
serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de institui -
ção de Assistência Social a que o mesmo seja filiado.

SECCÃO VII

Das Gratificações

Artigo 227 - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pela prestação de serviço extraordinario
- II - Pela execução ou colaboração em trabalhos
tecnicos ou cientificos fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalho de natureza -
especial com risco de vida ou saúde.

IV - Pela participação em órgãos de delibera
ção coletiva;

V - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou
de membro de banca ou de comissão de concurso ou de membro de -
comissão de inquérito administrativo.

VI - Adicional por tempo de serviço.

§ único - O disposto nos itens III, V, e VI
dêste artigo, aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do
período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcioná
rio no desempenho de seu cargo.

Artigo 228 - A gratificação adicional será -
sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as suas
oscilações.

(Lei 1435/74) Artigo 229 - A gratificação por tempo de ser
viço, será devida ao funcionário, nas bases seguintes:

- I - 5% ao completar 5 anos;
- II - 10% ao completar 10 anos;
- III - 15% ao completar 15 anos;
- IV - 20% ao completar 20 anos;

§ 1º - Para a contagem de tempo de serviço -
os prazos serão contados por dias corridos e sómente o serviço -
municipal dará êsse direito.

§ 2º - Os adicionais de que trata êste arti
go se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pa
gos juntamente com êstes ou com a remuneração.

§ 3º - Ao Departamento de Serviços Internos,
pela sua Secção de Pessoal, competirá a contagem de tempo de ser
viço a pedido dos interessados.

Artigo 230 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 231 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelos Diretores de Departamentos e pelo Prefeito e pagos por hora de trabalho prorrogado ou antecipado que não excederá a 50% (cincoenta por cento) das horas normais.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

§ 2º - As gratificações aos funcionários adidos ao gabinete do Prefeito serão por êle determinadas.

§ 3º - Serviço Noturno é o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas.

§ 4º - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 180 (cento e oitenta) desprezadas as frações inferiores a CR\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 232 - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidades para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, após sua conclusão ou previamente quando fôr o caso.

Artigo 233 - A gratificação nos casos previstos nos itens IV, V e VI, do artigo 227, será fixada pelo Prefeito, observado o disposto no referido artigo e seu parágrafo.

SEÇÃO VIII

Da Sexta Parte

Artigo 234 - Serão extensivas a todos os funcionários municipais as vantagens estabelecidas no artigo 98 da Constituição Estadual.

Artigo 235 - Aos funcionários que, na forma estabelecida no artigo 98, completarem 25 anos de efetivo exercício, terão mais a sexta parte dos vencimentos que será incorporada aos vencimentos atuais.

§ Único - Somente terão direito às vantagens deste artigo, os funcionários que, completarem esse tempo, em serviço deste município.

Artigo 236 - Para que os funcionários possam gozar desse benefício, deverão requerer ao Sr. Prefeito Municipal

III juntamente com os seguintes documentos:

I - Certidão do título de nomeação, especificando as condições na forma do artigo 16 do decreto Lei 13.030 de 28 de outubro de 1942;

II - Certidão do tempo de serviço, na qual se já especificada, quando for o caso, a hipótese do artigo 97, do referido decreto 13.030.

§ Único - As certidões à que se refere os itens acima enumerados deverão ser expedidas pela Secção Pessoal da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

SECÇÃO VIII

Do Salário - Espôsa

Artigo 237 - Ficã concedido a todos os funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário espôsa, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

§ Único - O disposto neste artigo será objeto de Lei especial que determinará o quantum do salário a ser concedido.

SECÇÃO IX

13º Salário

Artigo 238 - Fica concedido a todos os funcionários municipais, inclusive aposentados, o 13º salário que será pago obrigatoriamente até o dia 22 de dezembro de cada ano.

Artigo 239 - O 13º salário será o idêntico ao salário que os servidores perceberem no mês de novembro de cada ano.

Artigo 240 - Quando o funcionário não contar com um ano de efetivo exercício, o 13º mês será proporcional aos meses de trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Artigo 241 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em 10 (dez) prestações mensais as despesas realizadas.

Artigo 242 - A família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento será concedido à título de auxílio-funeral a importância correspondente a 1 (hum) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela Tesouraria mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito.

C A P Í T U L O VII

Da Assistência

Artigo 243 - O Município prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistência ao funcionário e sua família.

Artigo 244 - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária e hospitalar;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado à casa própria;

IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

4 Artigo 245 - As condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo serão fixados em Decreto.

C A P Í T U L O VIII

Do Direito de Petição

Artigo 246 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 247 - O requerimento será endereçado à autoridade competente para decidí-lo e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 248 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 249 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo: e o que fôr provido retroagirá em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 250 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de -
que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilida-
de;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais
casos.

Artigo 251 - O prazo de prescrição contar-se-
á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este
for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 252 - O pedido de reconsideração e o
recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 253 - O funcionário que se dirigir ao
poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao
seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do proces-
so, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação -
judicial.

C A P Í T U L O I X

Da disponibilidade

Artigo 254 - Extinguindo-se o cargo, o fun-
cionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao
vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em
outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupa-
va.

§ Único - Restabelecido o cargo ainda que -
modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nêlo
o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 255 - O funcionário em disponibilidade
de poderá ser aposentado.

C A P Í T U L O X

Da aposentadoria

Artigo 256 - O funcionário será aposentado -

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos -
de idade;

II - A pedido quando completar 30 (trinta) -
anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Artigo 257 - O funcionário será aposentado -
com vencimento ou remuneração integral:

I - Quando completar 30 (trinta) anos de efe-
tivo exercício;

- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições - ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 192, na base das conclusões da medicina especializada.
- IV - Quanto tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nela ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens - II e III.

Artigo 258 - O funcionário que em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 259 - Fora dos casos previstos no artigo 256 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um vinte avos (1/20) por ano.

§ Único - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 260 - O provento da inatividade será previsto:

- a) sempre que houver modificação geral de - vencimento ou remuneração;
- b) quando o funcionário inativo fôr acometido das moléstias previstas no artigo 192.

positivadas em inspeção médica, passando então, a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade

Artigo 261 - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

§ 1º - Se forem 2 (dois) ou mais os cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 262, salvo o direito de opção.

(Lei 1002/67)
(Lei 964/66)

Artigo 262 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 263 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 264 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário no dia imediato ao que atingir a idade limite, se afaste obrigatoriamente do exercício do cargo.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da acumulação

Artigo 265 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de magistério, ou a de um deste, com outro técnico ou científico con tanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário

Artigo 266 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, Estado, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia

C A P Í T U L O I I

Dos deveres

Artigo 267 - São deveres dos funcionários:-

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas que servir;
- V - Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- VI - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais
- VII - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;
- IX - Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- X - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência pessoais;
- XI - Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
- XII - Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;
- XIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XIV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

- XV - Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem-estar futuro;
- XVI - Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- XVII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- XVIII - Apresentar-se convenientemente trajado - em serviço ou com uniforme que fôr determinado para cada caso;
- XIX - Comparecer às comemorações cívicas;
- XX - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XXI - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em Juízo;
- XXII - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

C A P Í T U L O I I I

Das Proibições

Artigo 268 - Ao funcionário é proibido:

- I - Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leitura ou outras atividades estranhas ao serviço;

- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- V - Atender a pessoa na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- VI - Promover manifestações de aprêgo ou desaprêgo dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- VIII - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;
- IX - Empregar material do serviço público em serviço particular;
- X - Criticar ou referir-se de forma depreciativa e ofensiva, à pessoa do Prefeito ou colegas de serviço, sob qualquer alegação e dentro da repartição.

Artigo 269 - É proibido ao funcionário:

- I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, por si ou como representante de outrem;
- II - Participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- IV - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou

- serviço em que esteja lotado;
- V - Aceitar representação de Estado estrangeiro;
 - VI - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II d'êste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
 - VII - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
 - VIII - Praticar a usura;
 - IX - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública exceto se tratar de interesses de parente até o segundo grau;
 - X - Receber estípidios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

§ Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI d'êste artigo a participação do funcionário em sociedades em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 270 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Artigo 271 - É vedado ao funcionário exercer atribuições, diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Artigo 272 - Os funcionários não poderão sindicalizar-se.

C A P Í T U L O I V

Das Responsabilidades

Artigo 273 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

§ único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação.

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal;

Artigo 274 - Os servidores que adquirirem materiais em desacôrdo com disposições legais e regulamentares, serão responsabilizados pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto nos seus vencimentos.

Artigo 275 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Artigo 276 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

§ único - No caso do item 4 do parágrafo único do artigo 273, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 277 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer às pessoas estranhas, às repartições ou desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.



Artigo 278 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber; nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 275 e 276 o exime da pena disciplinar em que incorrer.

C A P Í T U L O V

Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 279 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão; e
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Artigo 280 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Artigo 281 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 282 - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

§ único - Esta penalidade, que não excederá de 90 (noventa) dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas nesta Consolidação, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Artigo 283 - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício com direito, apenas, à metade de seu vencimento ou remuneração.

Artigo 284 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho; e

II - Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribui para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Artigo 285 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo;

Handwritten signature/initials

II - Abandono de função, se o ato de designação -
III - Procedimento irregular;
IV - Ineficiência ou falta de aptidão para o ser-
viço;

V - Aplicação indevida de dinheiros públicos;
VI - Ausência ao serviço, sem causa justificável
por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o ano;
§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não
comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias conse-
cutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou -
falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verifica-
da a impossibilidade de readaptação.

Artigo 286 - Será aplicada a pena de demissão a
bem co serviço público ao funcionário que:

I - Fôr convencido de incontinência pública e -
escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;

II - Praticar crime contra a boa ordem da admini-
tração pública, a fé publica e a Fazenda Municipal, ou previsto -
nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em
razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com pre-
juízo para o Município ou particulares;

IV - Praticar insubordinação grave;

V - Praticar, em serviço, ofensas físicas contra
funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - Lesar os cofres públicos ou delapidar o patri-
mônio do Município;

VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, pre-
sentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer
valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na reparti-
ção, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - Exercer advocacia administrativa.

Artigo 287 - O ato que demitir o funcionário men-
cionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

§ Único - Uma vez submetidos a processo adminis-
trativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois
da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artigo 288 - A primeira infração, e de acordo com

a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo - 279.

Artigo 289 - Para aplicação das penas do artigo - 279, são competentes:

- I - O Prefeito, para tôdas as previstas no artigo
- II - O Secretário do Prefeito, até a de suspensão;
- III - O Secretário da Prefeitura, até a de suspensão, limitada a 45 (quarenta e cinco) dias;
- IV - Os diretores de Departamentos, até a de suspensão limitada a 15 (quinze) dias;
- V - Os chefes de Secção, até a suspensão, limitada a 8 (oito) dias;
- VI - Os chefes de serviço, as de advertência e repressão.

§ único - A aplicação da pena de destituição de função, caberá somente ao Prefeito aplicá-la.

Artigo 290 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento - ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 291 - Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que fôr sorteado.

§ único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Artigo 292 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade.

- I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Município;
- II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, nesta Consolidação, a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- III - Foi condenado por crime cuja pena de demissão se estivesse na atividade;
- IV - Exerce a advocacia administrativa;



V - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

VI - Pratica a usura;

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, - ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 293 - As faltas dos servidores públicos, - prescreverão:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de reprimenda, multa ou suspensão; e

II - em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão e à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A falta também prevista na lei penal, - como crime, prescreverá juntamente com este.

C A P Í T U L O VI

Da Prisão Administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 294 - Cabe ao Prefeito, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão, omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ordenará a prisão, comunicando o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito baixará Portaria nomeando uma comissão de funcionários, os quais providenciarão no sentido de - ser iniciado com urgência, e imediatamente concluído o processo - de contas do funcionário implicado.

§ 3º - A Prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 295 - Poderá ser ordenada, pelo Prefeito a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo ao Prefeito prorrogá-la até 90 (noventa) dias, desde que seja solicitado pela comissão nomeada para esse fim; finda a prorrogação cessarão os efeitos da suspensão ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 296 - Durante o período de prisão o fun -

Funcionário perderá o direito ao vencimento ou remuneração.

Artigo 297 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando o processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repressão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo

Artigo 298 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa.

Artigo 299 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

§ Único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Artigo 300 - Compete somente ao Prefeito, determinar a instauração de processo administrativo.

Artigo 301 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

§ 3º - A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo poderá, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, reduzir o número de membros da comissão ou designar um só funcionário para realizá-lo.

§ 4º - Tratando-se de comissão, a presidência dos trabalhos será de preferência, atribuída a funcionário bacharel em direito.

§ 5º - Quando se tratar de um só funcionário,

que, que será de preferência bacharel em direito, praticará todos os atos atribuídos à Comissão por esta Consolidação.

Artigo 302 - Fica sujeita à aprovação do Prefeito a designação do servidor encarregado de secretariar os trabalhos - relacionados com o processo administrativo.

Artigo 303 - Os membros da comissão designada para realização de processo administrativo ou sindicância, salvo - quando autorizados, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 1º - A autoridade competente para conceder a - dispensa do serviço aos membros da comissão é aquela que determinou a instauração do inquerito ou da sindicância.

§ 2º - O mesmo regime de trabalho em que servirem os membros da comissão será extensivo, automaticamente, ao funcionário designado para secretariá-la.

§ 3º - Os membros das comissões designadas para - processos por abandono do cargo ou função, servirão, sempre, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de não ser autorizada a dispensa - do serviço, e havendo necessidade de o funcionário afastar-se eventualmente, de sua sede, para fins relacionados com a sindicância - ou processo administrativo de que esteja incumbido, o seu afastamento fica autorizado pelo tempo estritamente necessário, mediante comunicação prévia ao Chefe do Executivo e comprovação posterior - do trabalho realizado.

§ 5º - O funcionário designado para qualquer dos fins a que se refere o artigo fica obrigado, haja ou não dispensa do serviço, a comunicar ao chefe imediato a sua designação, a exhibir-lhe o respectivo ato e a dar-lhe ciência comprovada das prorrogações de prazo para a realização da sindicância ou do processo administrativo, bem como da data do seu término.

Artigo 304 - Iniciado o processo, a Comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o funcionário para, pessoalmente ou por intermédio de advogado, promover sua defesa, que será plena, assegurado o direito de acompanhar e intervir em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão.

§ Único - Achando-se o funcionário em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no Órgão Oficial, cujo prazo será de 15 (quinze) dias, para se apresentar a partir da primeira publicação. Terminado o prazo de citação será o processo

Administrativo iniciado 2 (dois) dias após, com designação, obrigatoriamente, pelo presidente da comissão, de um defensor.

Artigo 305 - O inquerito administrativo será iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrega do processo, e concluído no de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O termo inicial se contará da data em que forem proporcionados, aos encarregados da realização do processo, os meios de locomoção e estada, quando necessários.

§ 2º - A autoridade que determinou o inquérito, poderá prorrogar-lhe o termo final até 60 (sessenta) dias, à vista de representação motivada.

Artigo 306 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Artigo 307 - Para todas as provas e diligências do processo administrativo, deverá ser notificado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, o acusado ou o seu advogado.

§ Único - Se o indiciado, desde que tenha sido regularmente intimado, deixar de comparecer a qualquer dos termos do processo, a instrução prosseguirá independentemente de nova intimação.

Artigo 308 - Concluídas as diligências julgadas necessárias, o indiciado será intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, requerer suas provas, as quais serão produzidas dentro de 20 (vinte) dias.

§ Único - Terminada a produção de provas do acusado, oferecerá este, em 5 (cinco) dias, a sua defesa.

Artigo 309 - As certidões de qualquer seção necessárias à defesa serão, a requerimentos do acusado ao presidente da comissão fornecidos sem quaisquer despesas.

§ Único - Terão caráter urgente a expedição das certidões necessárias à instrução do processo, sendo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Artigo 310 - Esgotado o prazo do artigo 308, a Comissão, então, apreciará o processo e apresentará o relatório.

§ 1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que fôr acusado, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 311 - Apresentando o relatório, os membros da Comissão ou o funcionário encarregado da realização do processo deverão, no dia imediato, retornar ao exercício de seus cargos nas dependências em que estiverem classificados.

§ 1º - Ficarão, entretanto, os membros à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se a comissão, 10 (dez) dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

§ 2º - Os encarregados da realização de processo administrativo quando hajam recebido adiantamento de numerário, ficam obrigados à prestação de contas dentro de 3 (três) dias após a entrega do inquérito.

§ 3º - Recebida a prestação de contas, terá a Seção Contadoria o prazo de 8 (oito) dias para encaminhá-la ao Prefeito.

Artigo 312 - Entregue o relatório da Comissão acompanhado de processo, à autoridade que houver determinado sua instauração, deverá a mesma proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

§ Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício o julgamento, salvo o caso da prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 313 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instalação do processo administrativo propô-las-á dentro do prazo marcado para o julgamento, à autoridade competente

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de 15 (quinze) dias, improrrogável.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas no Órgão Oficial, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 314 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para

que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 315 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se conclua dentro dos prazos fixados na presente Consolidação.

Artigo 316 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Artigo 317 - A autoridade que determinar a instauração de processo sumário ou sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

§ Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias, à vista de representação motivada.

Artigo 318 - Somente o funcionário contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito, nos casos determinados, à revisão do processo.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 319 - No dia 28 de outubro, consagrado ao funcionário público municipal, o ponto será facultativo.

§ Único - Caberá ao chefe do Executivo estimular e favorecer a comemoração condigna da data.

Artigo 320 - Os funcionários municipais serão identificados, no exercício de sua função pela Carteira de Identidade Funcional, que lhes será fornecida pela Municipalidade.

§ 1º - O funcionário demitido ou destituído de cargo devolverá à Seção Pessoal da Prefeitura a sua Carteira de Identidade Funcional.

§ 2º - No ato de regulamentação, o Poder Executivo traçará o modelo ^{formato} e demais pormenores técnicos da Carteira de Identidade Funcional.

Artigo 321 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - O cônjuge;
- II - As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV - Os pais;

- V - Os netos; e
- VI - Os avós.

Artigo 322 - Os prazos previstos nesta Consolidação serão todos contados por dias corridos, excetuando aqueles cuja contagem está, expressamente prevista em dias úteis.

§ 1º - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o 1º (primeiro) dia útil.

§ 2º - Os atos do Governo, de qualquer natureza, quando se referirem a prazos, serão lavrados determinando-se a vigência exclusivamente em dias.

§ 3º - Para o fim de se calcularem os descontos em geral, considera-se de 30 (trinta) o número de dias de cada mês, seja este de 28, 29 ou 31 dias.

Artigo 323 - Os requerimentos de funcionários desde que se refiram a pedidos de exoneração ou dispensa, devem trazer a firma reconhecida.

Artigo 324 - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Artigo 325 - A doação voluntária de sangue feita a banco mantido por organismo do serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, será consignada com louvor na folha de serviço do funcionário público municipal.

Artigo 326 - São isento de selo os requerimentos certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 327 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 328 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 329 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-officio no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Handwritten signature

Artigo 330 - É vedada a transferência ou remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 331 - O funcionário candidato a cargo eletivo, será afastado, sem vencimentos a partir da data em que for feita sua inscrição, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 1º - O funcionário eleito vereador não poderá a partir de sua posse como Vereador, continuar no exercício de seu cargo ou função dentro do municonalismo municipal.

§ 2º - O afastamento previsto no parágrafo anterior, desde que consumado, em virtude do funcionário ter optado pela vereança, acarretará ao funcionário a perda de seus vencimentos, seja remunerado ou não o exercício da vereança.

Artigo 332 - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias, e os casos não previstos nesta Consolidação, com relação aos membros do Magistério Municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

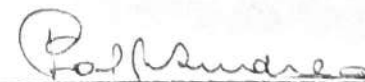
Artigo 333 - O Prefeito determinará, através de Decreto, os cargos ou funções em cujo exercício os seus ocupantes deverão obedecer o regime de tempo integral de trabalho.

Artigo 334 - O Poder Executivo expedirá, de uma só vez ou por capítulo, título ou seção e a medida que o interesse público reclamar, a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Artigo 335 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

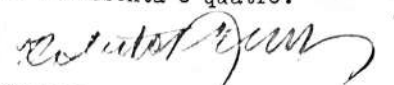
Artigo 336 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Limeira, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de 1964.



Palmyro Paulo Veronesi D'Andrea
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e quatro.



ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

LEI Nº 862/64

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decre-
tou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 862/64

(QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS SER-
VIÇOS E QUADROS DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I

DAS REPARTIÇÕES

Artigo 1º - Os serviços da Prefeitura serão
distribuídos pelos seguintes órgãos autônomos entre si e direta-
mente subordinados ao Prefeito:

Gabinete do Prefeito (PREF)
Departamento de Água e Esgoto
Departamento de Obras e Serviços Municipais (OBRAS)
Departamento de Educação e Saúde (EDUC)
Departamento da Fazenda (FAZ)

Artigo 2º - O Gabinete do Prefeito compreende

de:

a)-Gabinete do Prefeito
Secretaria da Prefeitura
Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo, subdivi-

dindo-se em:

- 1- Serviço de Protocolo e Arquivo
- 2- Serviço de Expediente e Portaria

- b)-Serviço Pessoal (PREF)
- c)-Secretário do Prefeito (PREF)
- d)-Junta de Alistamento Militar (JUNTA)
- e)-Comissão Municipal de Esportes (CME)
- f)-Comissão de Arbitramento Fiscal (CAF)
- g)-Guarda Municipal (GUARDA)
- h)-Procuradoria Jurídica
- i)-Assistência Legislativa
- j)-Biblioteca
- k)-Conselho Florestal
- l)-Serviço de Estradas de Rodagem do Município (SERREL)

Artigo 3º - O Departamento de Água e Esgo -
tos Municipais compreende:

- I-Serviço Interno de Água e Esgotos
- II-Serviço Externo de Água
- III-Serviço Externo de Esgotos

Induon

Artigo 4º - O Departamento de Obras e Servi

Municipais compreende:

- a) Secção do Cadastro e Plano Diretor (OBRAS 10)
- b) Secção de Obras e Serviços Industriais e Externos - (OBRAS), compreendendo:

- I- Serviço de Conservação e Reparação de Vias Públicas e Rodovias (OBRAS 11)
- II- Matadouro Municipal (OBRAS 12)
- III- Limpeza Pública (OBRAS 13)
- IV- Mercado Municipal (OBRAS 14)
- V- Feiras Livres (OBRAS 15)
- VI- Cemitério (OBRAS 16)
- VII- GARAGE Municipal (OBRAS 17)

Artigo 5º - O Departamento de Educação e -

Saúde compreende:

I- Escolas Municipais (EDUC 1), compreenden-

do:

- a)-Escola Mista da Usina Campo Alegre
- b)-Escola Mista da Fazenda Antonieta
- c)-Escola Mista do Bairro dos Prades
- d)-Escola Mista do Bairro da Água Espraiada
- e)-Escola Mista da Fazenda Botafogo
- f)-Escola Mista da Fazenda Quilombinho
- g)-Escola Mista da Fazenda Duas Barras
- h)-Escola Mista do Bairro da Graminha Capela
- i)-Escola Mista da Fazenda Citra
- j)-Escola Mista do Bairro Pires do Meio

- II- Dispensário de Fuericultura (EDUC 2)
- III- Parques Infantis (EDUC 3)
- IV- Pronto Socorro

Artigo 6º - O Departamento da Fazenda com -

preende:

- a)-Secção Contadoria (FAZ 1)
- b)-Secção Receita (FAZ 2)
- c)-Secção Despesa (FAZ 3)
- d)-Secção Lançadoria (FAZ 4)
- e)-Secção Mecanizada (FAZ 5)
- f)-Secção Tesouraria (FAZ 6)
- g)-Secção de Compras (FAZ 7)

C A P Í T U L O I I

D O S Q U A D R O S

Artigo 7º - Os Quadros e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal constituem um Quadro Geral (Q.G.), que se desdobram em Quadro Permanente (Q.P.) e Quadro Suplementar (Q.S.)

Artigo 8º - O Quadro Permanente compreende:

- a)-cargos isolados de provimento em comissão;
- b)-cargos isolados de provimento efetivo;
- c)-cargos de carreira, e
- d)-funções gratificadas

Artigo 9º - O Quadro Suplementar é constituído de cargos isolados de provimento efetivo a serem extintos, a medida que vagarem.

§ Único - Em hipótese alguma poderão ser -
providos os cargos do Quadro Suplementar que vierem a vagar.

Artigo 10º - O Quadro Geral dos cargos, car -
reiras e funções gratificadas, inclusive o Quadro Suplementar, não
será a ser o constante das tabelas anexas, que constituem parte inte -
grante desta lei.

§ 1º - Ficam criados todos os cargos, car -
reiras e funções gratificadas constantes das mesmas tabelas, os -
quais não tenham sido criados por leis anteriores.

§ 2º - Entendem-se suprimidos todos os car -
gos, carreiras e funções gratificadas ora existentes, se não esti -
verem incluídos nas tabelas anexas.

Artigo 11º - Consideram-se extintos, a pro -
porção que vagarem, os cargos que figuram no Quadro Suplementar.

Artigo 12º - A nova nomenclatura dos car -
gos, carreiras e funções gratificadas adotadas por esta lei será -
obrigatoriamente empregadas nas leis, regulamentos e outros atos -
que se expedirem, salvo quando se tratar da criação de carreiras, -
cargos ou funções com nova denominação.

Artigo 13º - A criação, transformação ou -
extinção de cargos ou funções gratificadas somente poderá ser fei -
ta em lei expressamente destinada a esse fim, com a indicação, em
cada caso, de número ou denominação dos cargos ou funções e da -
classe ou padrão de vencimentos ou índice de gratificação corres -
pondentes.

§ Único - Serão suprimidos por decreto exe -
cutivo do Prefeito, à medida que vagarem, os cargos constantes do
Quadro Suplementar.

Artigo 14º - A lotação dos cargos e funções
dos funcionários respectivos, pelas Unidades de Serviço da Prefeitu -
ra, será estabelecida por decreto do Prefeito.

C A P Í T U L O I I I

DO PROVIMENTO

X Artigo 15º - Os cargos iniciais de carreira
serão providos por concurso público e os das classes superiores -
por promoção de funcionários da classe imediatamente inferior da -
mesma carreira, observada as leis e regulamentos de promoção.

X Artigo 16º - O provimento dos cargos isola -
dos, de provimento em comissão ou efetivo, será feito por livre -
escolha do Prefeito.

Artigo 17º - Para o exercício de funções -
gratificadas, somente poderão ser designados funcionários efetivos/
da Prefeitura.

Artigo 18º - Respeitados os direitos dos -
atuais ocupantes, é indispensável o título de habilitação regular/
da profissão correspondentes, em escola oficial ou legalmente equi -
parada, para o exercício, mesmo em caráter transitório, dos cargos
ou funções seguintes:

a) - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipi -
pais, Diretor do Departamento de Água e Esgoto e Chefe da Seção -
de Obras e Serviços Industriais e Externos, reservados a Engenhei -

- reservado a Médicos ou Professores;
- c)- Diretor do Departamento da Fazenda, Chefe da Seção Contadores e Sub-Contadores, reservados a Contadores ou Técnico em Contabilidade;
- d)- Professor, reservado a Professores;
- e)- Bibliotecário, reservado a Bibliotecários ou Professores;
- f)- Educadora Sanitária, reservado a educadoras Sanitárias e
- g)- Advogado, reservado a advogados.

§ Único - Respeitados, também, os direitos/ dos atuais ocupantes, é indispensável a conclusão dos cursos adiante mencionados, para o exercício, mesmo em caráter transitório, dos cargos ou funções seguintes:

- a)- Chefe de Compras, Chefe da Seção Lançadoria, Chefe da Seção Mecanizada, Tesoureiro, Lançador, reservados a Contadores ou Técnico em Contabilidade.
- b)- Operador Contabil, reservado a Auxiliar de Escritório.
- c)- Assistente Legislativo, Chefe da Seção Secretária, Chefe da Seção Pessoal, Chefe da Seção Expediente, Protocolo e Arquivo, reservados a Contadores, Técnicos em Contabilidade ou Professores.

Artigo 19º - O provimento dos cargos iniciais de carreira de "Oficial Administrativo" será feito através de promoções dos funcionários da classe final de carreira de escriturário, da qual constituirá um prolongamento.

§ 1º - Na presente reestruturação os cargos vagos no final de carreira de "Oficial Administrativo" e "Fiscal", serão preenchidos através de tantas promoções quantas necessárias, forem, de funcionários de carreira, que estejam na ativa.

§ 2º - No cumprimento do § 1º, deverá ser obedecido rigorosamente, a ordem de classificação, oriunda da atual hierarquia.

Artigo 20º - Para o preenchimento de cargos de motoristas, fiscal de jardim e mecânico de veículos, e outros de natureza equivalente, para nomeação dos atuais ocupantes, fica estabelecido o limite máximo de 50 anos, obedecendo-se, quanto ao mais, todas as condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários públicos municipais e que disciplinam o assunto.

C A P Í T U L O I V

D O S V E N C I M E N T O S E V A N T A G E N S

Artigo 21º - Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionários municipais:

CLASSE OU PADRÃO	MENSAL	ANUAL
A..... Cr.\$	55.000,00	660.000,00

CLASSE OU PADRÃO		MENSAL	ANUAL
B	Cr.\$	60.000,00	720.000,00
C	Cr.\$	65.000,00	780.000,00
D	Cr.\$	70.000,00	840.000,00
E	Cr.\$	75.000,00	900.000,00
F	Cr.\$	80.000,00	960.000,00
G	Cr.\$	85.000,00	1.020.000,00
H	Cr.\$	90.000,00	1.080.000,00
I	Cr.\$	95.000,00	1.140.000,00
J	Cr.\$	100.000,00	1.200.000,00
K	Cr.\$	105.000,00	1.260.000,00
L	Cr.\$	110.000,00	1.320.000,00
M	Cr.\$	115.000,00	1.380.000,00
N	Cr.\$	120.000,00	1.440.000,00
O	Cr.\$	125.000,00	1.500.000,00
P	Cr.\$	130.000,00	1.560.000,00
Q	Cr.\$	135.000,00	1.620.000,00
R	Cr.\$	140.000,00	1.680.000,00
S	Cr.\$	145.000,00	1.740.000,00
T	Cr.\$	150.000,00	1.800.000,00
U	Cr.\$	155.000,00	1.860.000,00
V	Cr.\$	160.000,00	1.920.000,00
X	Cr.\$	165.000,00	1.980.000,00
Y	Cr.\$	170.000,00	2.040.000,00
Z	Cr.\$	175.000,00	2.100.000,00

Artigo 22º - Ficam estabelecidas, para as funções gratificadas no Quadro Geral, os seguintes índices de gratificação:

ÍNDICE	MENSAL	ANUAL
F.G. 1	3.500,00	42.000,00
F.G. 2	4.000,00	48.000,00
F.G. 3	4.500,00	54.000,00
F.G. 4	5.000,00	60.000,00
F.G. 5	5.500,00	66.000,00
F.G. 6	6.000,00	72.000,00
F.G. 7	6.500,00	78.000,00

Artigo 23º - O pagamento de vencimentos ou gratificações de funções será feito com integral observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

Artigo 24º - Fica estabelecida as seguintes gratificações especiais:

a) Ao Chefe da Seção Tesouraria, como Quebra de Caixa, 10% de seus vencimentos mensais, quando no exercício de suas funções.

Artigo 25º - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado de provimento em comissão perderá, enquanto exercer, os vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo, ressalvado o direito de opção.

Artigo 26º - O funcionário designado para exercer função gratificada perceberá, cumulativamente com os vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo, a gratificação estabelecida para a função.

Julius

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º - Os Diretores serão substituídos, em seus impedimentos, por um Chefe de Secção, respeitada a habilitação a que se refere o Artigo 18º desta Lei.

§ 1º - Quando na Diretoria não houver chefe de Secção, o Diretor poderá ser substituído por outro funcionário da Prefeitura, respeitada, igualmente, a habilitação a que se refere o Artigo 18º desta Lei.

§ 2º - Quando não houver no corpo de funcionários, profissionais habilitados para exercer essa substituição, poderá o Prefeito nomear elemento estranho ao Quadro para exercer essa função, cessando os efeitos da nomeação na data em que o titular reassumir suas funções.

§ 3º - O mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior poderá ser adotado nos impedimentos de quaisquer ocupantes dos cargos relacionado no Artigo 18º desta lei.

§ 4º - Quando não fôr possível conseguir o concurso de profissionais para as substituições previstas neste artigo, e parágrafos, pelos padrões de vencimentos do titulares dos cargos, poderá o Prefeito Municipal remunerá-los até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento) acima desses padrões.

Artigo 28º - Os Chefes de Secções burocráticas serão substituídos, em seus impedimentos, por funcionários do Quadro Geral, respeitada a hierarquia.

Artigo 29º - Os cargos que nas tabelas anexas figurem como vagos nas classes superiores a inicial de carreira não serão providos por promoção, observadas as disposições legais.

Artigo 30º - Continuam em vigor as vantagens concedidas pela Lei nº 229, de 29 de outubro de 1951.

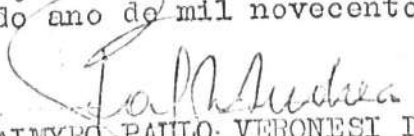
Artigo 31º - O Prefeito baixará, de imediato, ato de nomeação para todos os funcionários e servidores municipais, em exercício ou a serem investidos, dentro da nova nomenclatura de cargos, carreiras e funções gratificadas que esta lei estabelece.

Artigo 32º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

X § Único - A diferença de vencimento resultante da nova classificação de padrões será paga aos funcionários a partir de janeiro de 1965.

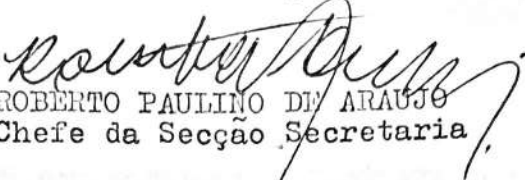
Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMERA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

Fls. 7 (sete)-/Lei nº 862/64.

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

A) CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	VAGOS
1 Secretário do Prefeito	J	1	Secretário do Prefeito	Z	-
1 Diretor do Departamento da Fazenda	P	1	Diretor do Departamento da Fazenda	Z	-
1 Diretor do SERML	-	1	Diretor do SERML	-	-
1 Administrador Geral do SERML	-	1	Administrador Geral do SERML	-	-
1 Chefe de Administração Geral do SERML	-	1	Chefe de Administração Geral do SERML	-	1
1 -----	-	1	Diretor do Depart. de Águas e Esgoto	Z	1
1 -----	-	1	Diretor do Depart. de Obras	Z	1
1 -----	-	1	Diretor do Depart. Educ. e Saúde	Z	1
1 -----	-	1	Guarda Florestal	D	1

Pratic

SITUAÇÃO ATUAL

B) CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	VAGOS
1 Chefe da Secção Exp. Protoc. e Arquivo	K				
1 Chefe da Secção Pessoal	K	1	Chefe da Sec. Exp. Protoc. e Arquivo	T	-
1 Chefe da Secção Contadoria	K	1	Chefe da Secção Pessoal	T	-
1 Chefe da Secção Lançadoria	K	-	-----	-	-
1 Chefe da Secção Tesouraria	K	1	Chefe da Secção Lançadoria	T	-
1 Chefe da Sec. Obras e Serv. Ind. Externos	K	1	Chefe da Secção Tesouraria	T	-
1 Arquivista	F	1	Chefe da Sec. Obras e Serv. Ind. Externos	T	-
1 Médico	D	1	Arquivista	J	-
1 Almoxarife	H	1	Médico	D	-
1 Administrador do Cemitério	G	1	Almoxarife	L	-
1 Administrador do Matadouro	G	1	Administrador do Cemitério	J	-
1 Administrador do Mercado e Feiras Livres	G	1	Administrador do Matadouro	J	1
1 Porteiro	F	1	Administrador do Mercado e Feiras Livres	J	-
1 Educadora Sanitária	G	1	Porteiro	F	-
1 Advogado	K	1	Educadora Sanitária	J	-
1 Professores	F	1	Advogado	T	1
1 Contadores	F	10	Professores	N.	6
1 Contínuo	D	2	Contadores	L	2
1 Assistente Legislativo	K	1	Servente-Contínuo	D	-
1 Desenhista	F	2	Assistente Legislativo	T	1
1 Topógrafo	G	1	Desenhistas	F	2
1 Lançadores	F	3	Topógrafo	P	1
1 Inspetor de Obras	G	1	Lançadores	L	3
1 Secretário da Prefeitura	K	1	Inspetor de Obras	H	-
2 Escriurários	G	2	Chefe da Secção Secretaria	T	-
5 Fiscais	E	6	Escriurários	G	-
1 Servente Parque Infantil	D	1	Fiscais	E	4
4 Leituristas de Hidrómetros	E	4	Servente-Contínuo	D	-
1 Eletricista	G	1	Leituristas de Hidrómetros	E	4
2 Ajudantes de Eletricistas	D	2	Eletricista	H	-
1 Dentista	E	1	Ajudantes de Eletricistas	D	-
			Dentista	H	1

continua Fls. 2 (dois)

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

DE CARGOS	CARREIRA OU FUNÇÃO	CLASSE OU PADRÃO -	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO -	VAGO
2	Serventes	D	5	Serventes Contínuos	D	3
6	Motoristas	D	12	Motoristas	E	6
4	Tratoristas	D	4	Tratoristas	E	-
3	Operador de Máquinas	G	1	Operador de Máquinas	G	-
2	Professoras Recreacionistas	F	2	Professoras Recreacionistas	H	-
4	Professoras Recreacionistas	D	4	Professoras Recreacionistas	H	-
1	Servente Posto Puericultura	D	3	Serventes Contínuos	D	2
1	Ajudante Educadora Sanitária	E	1	Ajudante Educadora Sanitária	E	-
1	Diretora Parque Infantil	E	1	Diretora Parque Infantil	I	-
-	-----	-	1	Chefe Secção Mecanizada	T	1
-	-----	-	3	Mecanografistas	H	3
-	-----	-	1	Chefe da Secção de Compras	T	1
-	-----	-	1	Mecânico de Veículos	H	1
-	-----	-	1	Encarregado do Serviço de Água	H	1
-	-----	-	1	Encarregado do Serviço de Esgoto	H	1
-	-----	-	1	Chefe Sec. Cadastro e Plano Diretor	T	1
-	-----	-	1	Chefe da Assessoria ao Proc. Jurídico	T	1
-	-----	-	1	Bibliotecário	F	1
-	-----	-	1	Caixa	J	1
-	-----	-	1	Operador Contabil	J	1
-	-----	-	1	Encarregado Geral da Garagem	P	1
-	-----	-	2	Auxiliares de Campo	D	2
-	-----	-	1	Chefe da Secção de Receita	T	1
-	-----	-	1	Chefe da Secção da Despesas	T	1
-	-----	-	1	Encarregado do Setor de Cadastro	L	1
-	-----	-	2	Sub-Contadores	I	2
-	-----	-	1	Fiscal de Limpeza Pública	D	1
-	-----	-	1	Mecânico Oficina de Hidrómetros	F	1
-	-----	-	2	Fiscais de Água	F	2

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

C) CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO - VAGOS
-	-----	- -	4	Oficiais Administrativos	L 4
2	Oficiais Administrativos	G	2	Oficiais Administrativos	K -
3	Oficiais Administrativos	F	3	Oficiais Administrativos	J 1
4	Oficiais Administrativos	E	4	Oficiais Administrativos	I 3
4	Escriturários	D	4	Escriturários	H 4
7	Escriturários	C	7	Escriturários	G 7
15	Escriturários	B	10	Escriturários	F 10
-	-----	-	4	Fiscais	J 4
-	-----	-	4	Fiscais	I 4
4	Fiscais	E	4	Fiscais	H 1
3	Fiscais	D	4	Fiscais	G 4
2	Fiscais	C	4	Fiscais	F 4

[Handwritten signature]

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

D) INÇÃO GRATIFICADA

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Nº DE CAR- GOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PA- DRÃO OU INDICE	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADE OU INDICE
1	Secretário da Junta de Alistamento Militar	F.G.1	-	-----	-----
1	Encarregado do Serviço de Protocolo e Arquivo	F.G.1	-	-----	-----
1	Encarregado do Serviço Interno de Água e Esgôto	F.G.7	-	-----	-----
1	Encarregado do Serviço Externo de Água	F.G.6	-	-----	-----
1	Encarregado do Serviço Externo de Esgôto	F.G.6	-	-----	-----
1	Encarregado Geral da Garagem	F.G.6	-	-----	-----

Spaer

QUADRO SUPLEMENTAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	VAGOS
1	Ajudante de Jardineiro	D	1	Ajudante de Jardineiro	D	-
1	Zelador Caixa Morro Azul	E	1	Zelador Caixa Fazenda Sta. Antonieta	E	-
-	-----	-	1	Chefe da Secção Contadoria	T	-
-	-----	-	1	Administrador do Matadouro	J	-
-	-----	-	20	Auxiliares de Escriturário	E	20
-	-----	-	1	Encadernador	D	1
-	-----	-	1	Fiscal de Parques e Jardins	F	1

[Handwritten signature]

LEI Nº 863/64.

(Que autoriza a Prefeitura a receber em doação terreno situado na Vila Labaki).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 863/64

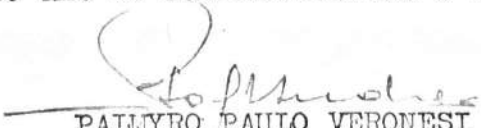
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de-
Limeira autorizada a receber, por doação, um terreno situado na Vi-
la Labaki, Lote 13, quadra 9, Rua 3 (três) esquina da Rua 4 (qua-
tro), com área de 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco) metros qua-
drados e de propriedade do sr. Mahfuz Labaki

Artigo 2º - As características do terreno -
referido nesta lei, consta do croquis anexo, o qual fica fazendo -
parte integrante desta lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução des-
ta lei, correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias-
do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil-
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

LEI Nº 864 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 864/64.

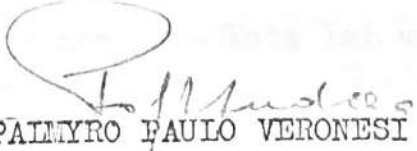
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a organizar projetos para aplicação dos recursos provenientes -
do "Fundo de Defeza do Café" outorgado a êste Município.

Artigo 2º - Fica ainda o Poder Executivo Mu-
nicipal autorizado a apresentar a quem de direito os projetos espê-
cificados no artigo anterior.

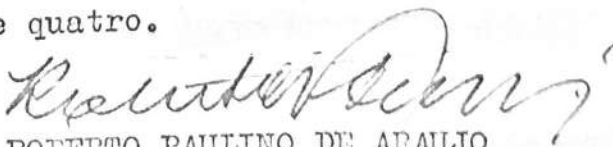
Artigo 3º - Para cumprimento do que dispõem
os artigos anteriores, fica o Prefeito Municipal autorizado a rece-
ber os mencionados recursos provenientes do "Fundo de Defeza do -
Café", dando aos mesmos os destinos indicados pela Junta Adminis-
trativa do Instituto Brasileiro do Café.

Artigo 4º - A presente lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias-
do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

LEI Nº 865/64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 865/64

Artigo 1º - Ficam isentas do imposto de indústria e profissões as vendas para o exterior, de produtos manufaturados dos fabricados no Município de Limeira.

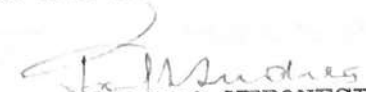
§ 1º - Para os efeitos da aplicação desta lei, consideram-se produtos manufaturados todos aqueles que tenham sofrido qualquer processo industrial de transformação.

§ 2º - Consideram-se fabricados neste município, para fins de obtenção da isenção, os produtos que, embora originários de outros municípios da Federação, sofram processo industrial (montagem, beneficiamento, etc.) que modifique ou aperfeiçoe seu funcionamento, utilidade, ou que resulte na formação de um novo produto.

Artigo 2º - Os contribuintes beneficiados com a isenção desta lei, deverão informar à Prefeitura Municipal, em questionários próprios e separado da receita tributável, o valor anual das vendas dos produtos exportados.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

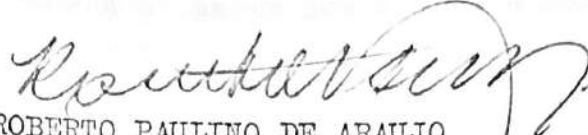
PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Segue Fls. 2 ...

LEI Nº 865/64. - Fls. 2 -
=====

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil-novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

LEI Nº 866/64.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

ridas por lei,

USANDO das atribuições que lhe são confe

meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 866/64

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal - de Limeira, autorizada a contratar com a Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Viação do Governo do Estado, as obras de reforma das instalações sanitárias do Instituto de Educação "Castello Branco", - desta cidade, mediante ordem de serviço no valor de Cr\$5.655.745,10 - (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos), com previsão de reajuste de acordo com o Decreto nº 42063/63, em regime de conformidade com o preço unitário, no prazo de 4 (quatro) meses, obedecendo-se tôdas as condições constantes do Edital de Concorrência Pública.

Artigo 2º - Para cobertura das despesas - de que trata a presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$5.655.745,10 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos).

Artigo 3º - O valor das despesas mencionadas no artigo anterior será coberto pelo Governo do Estado, nos termos do contrato a ser firmado com a Prefeitura Municipal.

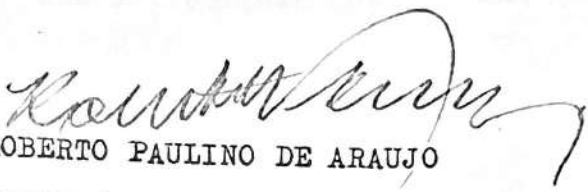
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

LEI Nº 866/64.

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

LEI Nº 867/64.

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi -
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 867/64

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a desapropriar por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo discriminados:

- 1 - a) Terreno de propriedade de Da. Maria Salomé, com -
325,00 metros quadrados, situado à rua Piauí, avali-
ado por Cr\$975.000,00 (novecentos e setenta e cin-
co mil cruzeiros).
- b) Casa de morada, do tipo "popular" e dependências ex-
ternas, com a área total coberta de 87,31 metros -
quadrados, avaliada por Cr\$873.100,00 (oitocentos e
setenta e três mil e cem cruzeiros), também, de pro-
priedade de Da. Maria Salomé e construída no terre-
no acima descrito.
- 2 - Terreno de propriedade de Da. Oriminda de Campos Pérez
com 74,10 metros quadrados, avaliado por Cr\$222.300,00
(duzentos e vinte e dois mil e trezentos cruzeiros) e-
situado no prolongamento da rua Santa Terezinha.
- 3 - Terreno de propriedade de Osvaldo Cavinato, Maria Ber-
tanza e João Cândido Cavinato, com 65,70 metros quadra-
dos, avaliado por Cr\$197.100,00 (cento e noventa e se-
te mil e cem cruzeiros) e situado à rua Piauí.

Artigo 2º - As características dos terrenos a serem desapropriados, constam do laudo de avaliação, que fica fazendo parte integrante desta lei, bem como o respectivo croquis.

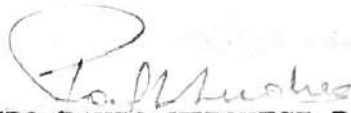
Segue Fls. 2 ...

Artigo 3º - Para atender às despesas de que trata a presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$2.267.500,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 4º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes de operação de crédito, a qual fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

LEI Nº 868 / 64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

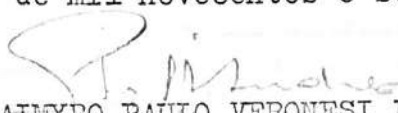
F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 868/64.

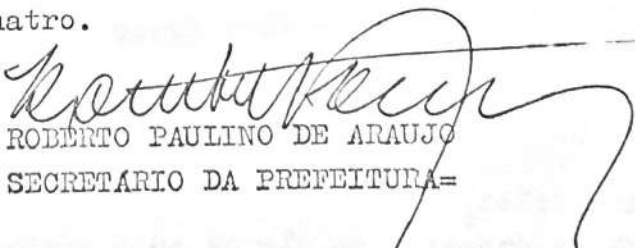
Artigo 1º - Fica concedida a isenção de impostos de qualquer natureza, às companhias, emprêsas e sociedades cooperativas, organizadas para a mecanização da lavoura, nos termos da Lei Federal 404, de 24 de setembro de 1948 e do Decreto 27.802, de 22 de fevereiro de 1950, que exerçam, ou venham a exercer atividades neste Município.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA=

" L E I N º 8 6 9 / 6 4 "

(Que altera o artigo 1º da Lei nº 842,
de 3/9/64).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre -
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

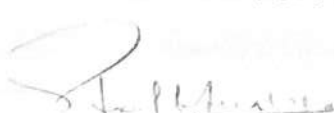
F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 6 9 / 6 4

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 842, de
3 de setembro de 1964, passa a ter a seguinte redação. "Fica -
aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de-
Cr\$25.000.000,00, (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destina-
do ao pagamento do Décimo Terceiro salário a todos os servidores
municipais, inclusive aposentados, inativos e pensionistas, bem
como os da Câmara Municipal, conforme Lei nº 811, de 4 de dezem-
bro de 1963.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze-
dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e sessenta
e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura-
Municipal de Limeira, aos quinze dias do mês de dezembro do ano
de hum mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA -

LEI Nº 870/64

(Que altera a cobrança do Imposto de Indústria e Profissões e outros) -

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decre-
tou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 870

Artigo 1º - O Imposto de Indústria e Profis-
sões será cobrado de acôrdo com o constante nesta lei e disposições
não revogadas da lei nº 404, de 4 de novembro de 1954.

Artigo 2º - O Imposto de Indústria e Profis-
sões será calculado na base de alíquotas percentuais sôbre o movimen-
to econômico do contribuinte ou sôbre o salário mínimo anual por em-
pregado da atividade tributada, de conformidade com as indicações -
constantes da tabela respectiva, anexa a esta Lei.

(Lei 881/65).
§ 1º - As atividades que não constarem espe-
cificamente, dos incisos da tabela referida neste artigo serão tri-
butadas de acôrdo com o estabelecido para a atividade que represen-
tar maior indêntidade de características.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por decreto,
fica autorizada regulamentar nas letras A - B - C e D do Item I nºs
1 e 2 da tabela do Imposto de Indústria e Profissões, os artigos e
produtos que a êles corresponsderem.

Artigo 3º - Tratando-se de estabelecimento
que reuna atividade industrial e comercial no mesmo local, calcular-
se-á o imposto com base nas alíquotas aplicáveis à atividade indus-
trial, quando a produção fôr destinada exclusivamente à venda a va-
rejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas ou -
não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á para cálculo do impô-
to, a alíquota correspondente à atividade comercial.

Artigo 4º - Serão considerados como elementos representativos movimento econômico:

(Lei 881/65) I - Para os estabelecimentos comerciais, industriais e similares o valor das vendas efetuadas no exercício anterior e do estoque existente em 31 de dezembro do mesmo ano;

(Lei 881/65) II - Para os Bancos e Casas Bancárias ou nas sucursais, agências ou filiais, a importância correspondente ao maior ativo mensal, verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também, as contas de compensação;

III - Para as empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de suas propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados;

IV - Para as agências de turismo e viagens, empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres, que operem por conta de terceiros, e receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal;

V - Para os estabelecimentos que operem seguros e capitalização a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo este total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados no município durante o ano.

Artigo 5º - Na contagem do número de empregados da atividade tributada para efeito de aplicação do disposto no Artigo 2º desta lei, deverá ser adotado o seguinte critério:

I - Para as firmas individuais, computar-se-ão dois empregados, além dos já existentes;

II - Para as firmas coletivas computar-se-ão 2 (dois) empregados e mais 1 (um) sócio, além dos existentes;

III - Para cada H.P. (força motriz) computar-se-ão 3 (treis) empregados.

Artigo 6º - O mínimo do imposto de Indústrias e Profissões será o equivalente a 10% (déis por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.

Artigo 7º - Os impostos de licença, publicidade e licença especial para estabelecimentos industriais, comerciais e profissões liberais, serão cobrados na base de 0,5% (meio por cento), do imposto lançado no Indústria e Profissões.

Artigo 8º - O pagamento das importâncias - devidas pelos estabelecimentos industriais e comerciais deverá ser feito trimestralmente, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido.

§ Único - No caso do contribuinte optar pelo pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, desde que recolha no 1º trimestre.

Artigo 9º - O imposto de licença de veículos, as taxas de vigilância, expediente, aprovação de plantas, aferição de pesos e medidas e emolumentos do cemitério serão cobrados de acordo com a tabela anexa a esta lei.

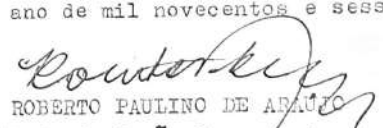
Artigo 10º - Ficam revogadas a lei 682, de 13 de março de 1961, bem como as disposições da lei 404, de 4 de novembro de 1954 e outras que a alteraram, naquilo que contrariem o disposto nesta lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos catorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO-PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura, aos catorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Chefe da Seção Secretária-

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

(Tabela a que se refere o artigo 2º deste Código)

I - Sobre o movimento econômico:

- 1 - Estabelecimentos Industriais e Similares:
 - a) - de produtos alimentícios e similares..... 0,15%
 - b) - de artigos comuns e de consumo doméstico..... 0,25%
 - c) - de bebidas alcoólicas e similares..... 1,5 %
 - d) - de artigos de luxo..... 5%
- 2 - Estabelecimentos Comerciais e Similares:
 - a) - de produtos alimentícios e similares..... 1%
 - b) - de artigos comuns e de consumo doméstico..... 1,5%
 - c) - com venda de bebidas alcoólicas e similares..... 3%
 - d) - de artigos de luxo..... 5%
- 3 - Estabelecimentos bancários e agências de Bancos..... 0,5%
- 4 - Empresas imobiliárias de vendas de terrenos de prédios de sua propriedade..... 0,5%
- 5 - Agências de turismo, escritórios de comissões e representações..... 0,4%
- 6 - Estabelecimentos que operem seguros e capitalização..... 1%

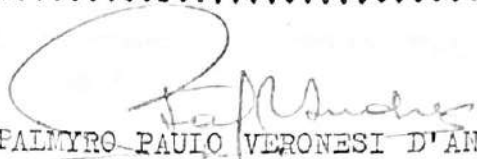
II - Sobre o salário-mínimo anual por empregado:

- 1 - Oficinas de conserto:
 - a) - de televisão, rádios, electrólas..... 1,5%
 - b) - de aparelhos elétricos de uso doméstico..... 1%
 - c) - de veículos motorizados, bicicletas, motores e bombas..... 0,8%
 - d) - de outros aparelhos ou objetos..... 0,5%
- 2 - "Ateliers" e Oficinas:
 - a) - de fotografia..... 1,5%
 - b) - de pintura, prótese, escultura e empalhador..... 1%
 - c) - de marcenaria, carpintaria, estofamento e serralheria..... 1%
 - d) - de costura, "plissés", "a jour" e alfaiate..... 0,5%
- 3 - Tinturarias e Lavanderias..... 0,5%
- 4 - Laboratórios de análises, químicas, bacteriológicas e outras..... 1,5%
- 5 - Casas lotéricas..... 10%
- 6 - Outras atividades que não sejam de indústria e comércio, e que não estejam especificadas nesta tabela..... 2%
- 7 - Profissões Liberais e atividades profissionais:

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

(Tabela a que se refere o artigo 2º deste Código)

- a) - advogados, médicos, engenheiros projetistas, arquitetos, dentistas, contadores e economistas..... 2%
- b) - agrimensores e veterinários..... 1%
- c) - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores, leiloeiros, despachantes..... 1%
- d) - Barbeiros, Cabelereiros, Manicuras, Pedicuros, Penteadores, Institutos de Beleza e de Fisioterapia..... 0,8%
- e) - Escolas de Corte e Costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais..... 2%
- f) - Engraxataria..... 0,5%
- 8 - Ambulantes:
 - a) - de produtos alimentícios e similares, por dia....Cr\$ 100,00
 - b) - de artigos comuns e consumo doméstico, idem.....Cr\$1.000,00
 - c) - de tecidos e outros artigos.....Cr\$2.000,00
- 9 - Venda de Carnets:
 - a) - Em estabelecimentos especializados, sobre o movimento econômico..... 1,1/2%
 - b) - Vendedores ambulantes.....(por dia).....Cr\$2.000,00


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

"TABELA REFERENTE AO ARTIGO 82" (em 877/64).

"LICENÇA"

PARA VEÍCULOS A MOTOR:

Caminhão até 3.000 quilos.....Cr\$	3.250,00
De 3.001 a 6.000 quilos.....Cr\$	5.200,00
De 6.001 para cima.....Cr\$	7.800,00
Transferência de Veículos a Motor.....Cr\$	650,00
Automovel de Aluguel.....Cr\$	3.900,00
Particular.....Cr\$	5.200,00
Ônibus.....Cr\$	6.500,00
Motocicleta.....Cr\$	1.300,00
Caminhonetes.....Cr\$	3.900,00
Permanência até 30 dias.....Cr\$	1.300,00

VEÍCULOS A TRACÇÃO ANIMAL:

Carretelas e carroças, Rurais.....	Isento
Carroças de aluguel.....Cr\$	600,00
Charretes de aluguel.....Cr\$	1.200,00
Placas.....Cr\$	300,00

ANÚNCIOS

Atravessados na rua, por mês.....Cr\$	500,00
Em veículos, por ano.....Cr\$	1.500,00
Alto falantes, por mês.....Cr\$	1.000,00
Tabuletas, por ano.....Cr\$	1.500,00
Bailes Públicos, cada.....Cr\$	1.000,00
Bailes Públicos, com bebidas, cada.....Cr\$	1.500,00
Boliches, por mês.....Cr\$	1.000,00
Toldo, por metrô linear.....Cr\$	200,00

"TAXAS"

"TAXAS DE VIGILÂNCIA"

1 - Primeiro, segundo e perímetro especial, por ano:

a) - Estabelecimentos industriais e bancários.....Cr\$	4.000,00
b) - Estabelecimentos comerciais.....Cr\$	3.000,00
c) - Residências.....Cr\$	2.000,00

2-Terceiro Perímetro:

a) - Estabelecimentos industriais e bancários.....Cr\$	3.000,00
b) - Estabelecimentos comerciais.....Cr\$	2.000,00
c) - Residências.....Cr\$	1.000,00

EXPEDIENTE

Requerimentos.....Cr\$	300,00
Documentos anexos, por folha.....Cr\$	20,00

CONSTRUÇÃO DE CARNEIRAS:

" TABELA REFERENTE AO ARTIGO 8º "

Certidões.....	Cr\$	800,00
Contrato.....	Cr\$	1.000,00
Alinhamento.....	Cr\$	1.000,00
Alvará para construção.....	Cr\$	2.000,00
Alvará para reforma.....	Cr\$	1.000,00

APROVAÇÃO DE PLANTA

No 3º perímetro. por m2.....	Cr\$	10,00
No 2º perímetro, por m2.....	Cr\$	20,00
No 1º perímetro, por m2.....	Cr\$	40,00
No perímetro especial, por m2.....	Cr\$	60,00
Rebaixamento de guia.....	Cr\$	3.000,00

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balança, até 50 quilos.....	Cr\$	400,00
Balança, até 100 quilos.....	Cr\$	600,00
Balança, até 200 quilos.....	Cr\$	1.000,00
Jogos de Pesos de 1 a 50 gramas.....	Cr\$	400,00
Pesos isolados..... cada	Cr\$	200,00
Medidas de capacidade, jogos até 20 litros.....	Cr\$	400,00
Medidas avulsas, cada.....	Cr\$	200,00
Metro, cada.....	Cr\$	100,00
Trena, cada.....	Cr\$	200,00
Bomba de gasolina, alcool e etc.....	Cr\$	600,00

CEMITÉRIO

SEPULTURA PERPÉTUA PARA ADULTOS

Para sepultamento, 2,50 m. x 1,25 m.....	Cr\$	8.000,00
Para dois sepultamentos, 2,50 m. x 2,50 m.....	Cr\$	20.000,00
Mais de 2 (dois), mesma medida.....	Cr\$	30.000,00

SEPULTURA PARA MENORES

Para um, de 1,75 m. x 0,75 m.....	Cr\$	4.000,00
Para dois, de 1,50 m. x 1,50 m.....	Cr\$	10.000,00
Sepultamento de adulto, cada.....	Cr\$	500,00
Sepultamento de menores, cada.....	Cr\$	400,00
Sepultamento de outros distritos.....	Cr\$	500,00
Sepultamentos de outros municípios.....	Cr\$	800,00
Para permanência de feretro em jazigo:		
Temporário ou sepultura comum, pelo prazo exceden te a 5 anos, por ano.....	Cr\$	1.000,00

CONSTRUÇÃO DE CARNEIRAS:

" TABELA REFERENTE AO ARTIGO 82 " (Lei 277/64).

Para adultos.....	Cr\$ 10.000,00
Para menores.....	Cr\$ 5.000,00
Para exumação, de adultos e menores..... cada	Cr\$ 2.000,00
Qualquer transladação.....	Cr\$ 1.500,00

CONSTRUÇÃO DE MORETAS

Pela Prefeitura, inclusive materiais e um pilar para cruz.....	Cr\$ 8.000,00
Por particulares.....	Cr\$ 1.000,00

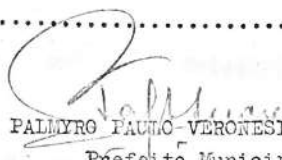
CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

" T A X A "

Construção de túmulos.....	Cr\$ 3.000,00
Capelas.....	Cr\$ 6.000,00
Granitos ou mármore.....	Cr\$ 10.000,00

PARA RECHAMENTO DE CARNEIRAS, JAZIGOS, TEMPORÁRIOS OU PERPÉTUOS

Lateral.....	Cr\$ 2.500,00
De frente.....	Cr\$ 1.500,00
Colocação de Cruz.....	Cr\$ 200,00
Taxa de reforma para moretas demolidas e nova construção pela Prefeitura.....	Cr\$ 4.000,00
Por particular.....	Cr\$ 1.000,00


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

LEI Nº 871/64.
=====

(Dispõe sobre um empréstimo de Cr\$.-----
592.681.760,00 (quinhentos e noventa e -
dois milhões, seiscentos e oitenta e um -
mil, setecentos e sessenta cruzeiros) a -
ser contraído com a Caixa Econômica do Es-
tado de São Paulo).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 871/64

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal au-
torizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um-
empréstimo até a importância de Cr\$592.681.760,00 (quinhentos e noven-
ta e dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e sessen-
ta cruzeiros) destinada, parte constituída de Cr\$440.000.000,00 (qua-
trocentos e quarenta milhões de cruzeiros) para a execução do serviço
de abastecimento de água, da séde do Município, de acôrdo com os estu-
dos e projétos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de
Óbras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas do Es-
tado, e Cr\$152.681.760,00 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos
e oitenta e um mil, setecentos e sessenta cruzeiros) ao custeio -
da "Taxa de Expediente" instituída pela resolução nº CEESP-Ca-6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a
inclusão no contrato que for celebrado, de tôdas as cláusulas e condi-
ções adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as se-
guintes:

- a) prazo máximo de 10 (dez) anos, com resga-
te em prestações mensais de juros e amor-
tizações pela Tabela Price, vencendo-se a
primeira prestação 30 (trinta) dias após-
a entrega da última parcela do empréstimo

Segue Fls. 2...

- b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, -
contados sobre as importâncias em débito
sujeitos à majoração de 1% (um por cen -
to) na falta de pagamento, nos prazos es -
tipulados das prestações de juros ou de -
amortização do empréstimo, vigorando o -
aumento durante o período de atraso;
- c) garantia das rendas provenientes das ta -
xas de execução dos serviços de abasteci -
mento de água e das demais rendas do Mu -
nicípio, inclusive o excesso de arrecada -
ção devido pelo Estado, nos termos do ar -
tigo 67 da Constituição do Estado de São
Paulo, 50% (cinquenta por cento) da quo -
ta de que trata o artigo 15, § 4º, da -
Constituição Federal, e as quotas do im -
posto de consumo a serem entregues pela -
União;
- d) multa de 10% (dez por cento) sobre o mon -
tante do débito para atender às despesas
de execução judicial, no caso de inadim -
pimento do contrato por qualquer das par -
tes.

Artigo 3º - As Leis orçamentárias consigna -
rão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do finan -
ciamento que será custeado com as rendas dos próprios serviços e sub -
sidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito da garantia men -
cionada na alínea "c", parte inicial do artigo 2º, são fixados acrés -
cimos de taxas mensais de execução do serviço de abastecimento de -
água que passarão a ser arrecadadas na forma dos parágrafos seguintes.
A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Econômica
do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produ -
to total da taxa de execução do serviço de abastecimento de água em -
cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que

exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando à Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e amortização de capital e juros, no dia imediato aos respectivos vencimentos.

§ 1º - Fica criado o acréscimo da taxa de execução do serviço de abastecimento de água, no Município, o qual será lançado pelo Poder Executivo, na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis servidos pela rede de consumo de água.

§ 2º - O acréscimo da taxa de execução desse serviço, deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que esta lei, e não poderá ser inferior a média de Cr\$70,85 (setenta cruzeiros e oitenta e cinco centavos) por metro linear de construção.

Artigo 5º - A taxa média mensal remuneratória do serviço de consumo de água a ser cobrada apenas dos usuários, deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não podendo atingir a valor inferior ao necessário para ocorrer a manutenção, mediante estudo econômico e financeiro.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento de contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o artigo 15 § 4º da Constituição Federal, e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as -

condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo Único - O contrato respectivo - obedecerá á minuta para os serviços dessa natureza, e as Obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) com vigência de 13 meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com parte do superavit previsto no Orçamento vigente.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$592.681.760,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta cruzeiros) com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água e no custeio da "Taxa de Expediente" nos têmos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pela artigo 1º - da presente lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

LEI Nº 871/64

- Fls. 5 -

P. P. D.
-PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil - novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria-

LEI Nº 872/64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO as atribuições que lhe são conferi -
das por Lei,

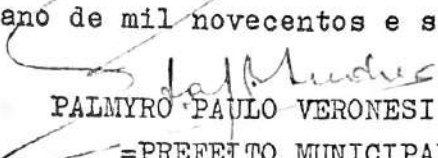
F A Z saber que a Câmara Municipal de Li -
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 872/64

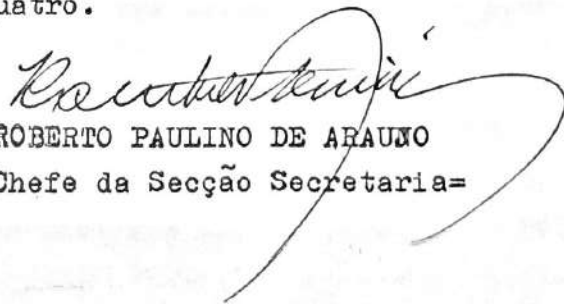
Artigo 1º - Fica cancelada da Lei nº 831, a
importância de Cr\$440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões) e
mais Cr\$152.681.760,00 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos
e oitenta e um mil, setecentos e sessenta cruzeiros) de "Taxa de Ex-
pediente", importância esta proporcional à diferença do total desta-
"taxa", constante daquela Lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias-
do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil -
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria=

LEI Nº 873/64.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ^{ele} sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 873/64

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Muni-
cipal, um crédito de Cr\$60.702.000,00 (Sessenta milhões, setecen-
tos e dois mil cruzeiros) para suplementar as seguintes verbas do
orçamento vigente a saber:-

111.8.02.0	Pessoal Fixo	112.300,00 -
126.8.09.1	Pessoal Variável	374.000,00 -
211.8.80.0	Pessoal Fixo	283.000,00 -
211.8.80.1	Pessoal Variável	653.200,00 -
231.8.90.0	Pessoal Fixo	78.000,00 -
241.8.69.0	Pessoal Fixo	212.600,00 -
241.8.69.3	Material de Consumo	200.000,00 -
251.8.69.0	Pessoal Fixo	42.700,00 -
251.8.69.1	Pessoal Variável	647.000,00 -
271.8.63.1	Pessoal Variável	15.400.000,00 -
271.8.63.2	Material Permanente	3.000.000,00 -
271.8.63.3	Material de Consumo	3.000.000,00 -
301.8.81.1	Pessoal Variável	1.680.000,00 -
311.8.82.0	Pessoal Fixo	143.000,00 -
311.8.82.1	Pessoal Variável	1.417.000,00 -
321.8.89.1	Pessoal Variável	960.000,00 -
321.8.89.3	Material de Consumo	1.000.000,00 -
321.8.89.4	Despesas Diversas	500.000,00 -
341.8.81.0	Pessoal Fixo	70.200,00 -
411.8.33.0	Pessoal Fixo	215.000,00 -
421.8.39.0	Pessoal Fixo	345.000,00 -
421.8.39.1	Pessoal Variável	151.000,00 -

Segue Fls.2.

431.8.42.0
501.8.07.0
511.8.07.3
521.8.07.0
521.8.07.3
531.8.11.0
531.8.11.3
901.8.90.0
911.8.95.4
921.8.91.4
531.8.11.2

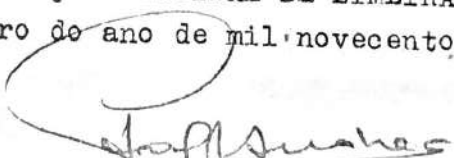
Pessoal Fixo.....	208.000,00 -
Pessoal Fixo	60.000,00 -
Material de Consumo	300.000,00 -
Pessoal Fixo	86.000,00 -
Material de Consumo	400.000,00 -
Pessoal Fixo	834.000,00 -
Material de Consumo	600.000,00 -
Pessoal Fixo	2.715.000,00 -
Despesas Diversas	135.000,00 -
Despesas Diversas	880.000,00 -
Material Permanente	24.000.000,00 -

Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

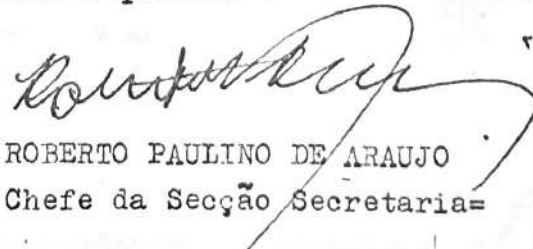
Artigo 3º - As operações de crédito de que trata o artigo 2º da presente lei, terá vigência até 31 de dezembro de 1966, inclusive.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria=

LEI Nº 874/64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ^{ele} sanciona e promulga a seguinte

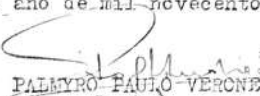
LEI Nº 874/64

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Muni-
cipal um Crédito Especial de Cr\$1.004.808,00 (um milhão, quatro-
mil, oitocentos e oito cruzeiros), destinado ao pagamento de des-
pesas advindas por força da Portaria nº 216/64 de 26 de junho de-
1964.

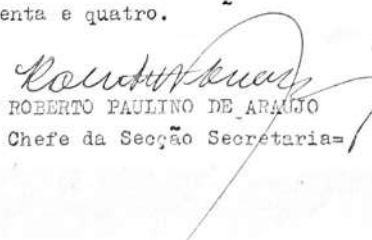
Artigo 2º - O valor do crédito de que se -
trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes -
de operações de crédito, as quais fica o Prefeito Municipal auto-
rizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias
do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de -
mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Chefe da Secção Secretária-

LEI Nº 875/64.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-

das por Lei,

meira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 875/64

Artigo 1º - Fica o Br. Prefeito Municipal-
autorizado a proceder a venda, mediante concorrência pública, dos -
seguintes materiais de propriedade da Municipalidade.

10.000 (dez mil) quilos de sucata e Peneus velhos, de várias medi -
das.

Artigo 2º - Em hipótese alguma, a Prefeitura
ra poderá efetuar as vendas, autorizadas por esta lei, por preços -
inferiores aos que serão fornecidos através do laudo de que trata o
parágrafo único deste artigo.

§ Único - Para realização das vendas de -
que trata o presente artigo, o Sr. Prefeito Municipal nomeará uma -
Comissão que atestará o valor de cada veículo e material, separada-
mente, através de laudo de avaliação.

Artigo 3º - Fica o Sr. Prefeito Municipal-
autorizado a proceder a venda de tantos peneus velhos quantos exis-
tirem por ocasião da publicação de edital de concorrência pública.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito -
dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e qua -
tro.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

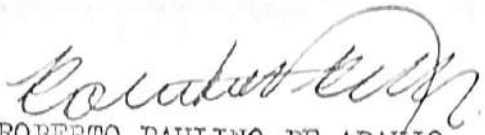
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni

LEI N 875/64.

- Fla. 2 -

Cidade de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO

CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA

LEI Nº 876/64.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

das por Lei,

USANDO das atribuições que lhe são conferi

meira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 876/64

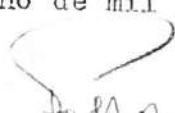
(Lei 883/65)
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a receber em doação pública, terrenos de propriedade da Indústria de Papelão Ribeiro Parada S/A, situado na Fazenda Aliança, com a área de 11.461,90 metros quadrados e do sr. Otto Jurgensen, visinho à Fazenda Aliança e com a área de 7.941,00 metros quadrados.

Artigo 2º - As características e confrontações das áreas a serem doadas, constam de croquis anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

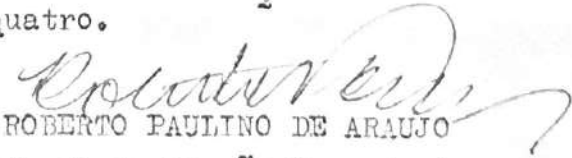
Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Limeira, em compensação a essas doações, fará a concessão, tanto a um como ao outro doador, de uma ligação de água na adutora, bem como, concederá a tomada de uma ligação de força em seu transformador.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria=

LEI Nº 877/64.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ele promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 877/64

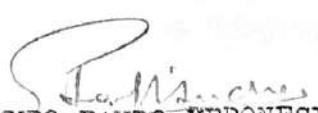
Artigo 1º - Na tabela referente ao artigo-
8º, da Lei nº 870/64, inclua-se, na parte referente a emolumentos -
do Cemitério; o seguinte item:

Construção de base de tijolos com duas caixas.....

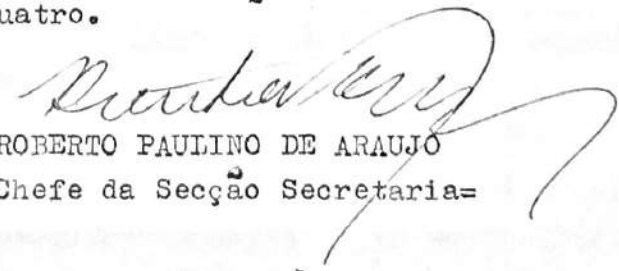
.....Cr\$50.000,00 -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito -
dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e qua -
tro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil
novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria=

LEI Nº 878/64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 878/64

Artigo 1º - Nas escrituras definitivas la-
vradas em cumprimento a compromissos ou promessas de compra e ven-
da, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será pago, tomando-se -
por base o valor do imóvel na data do compromisso, desde que pago -
até 30 dias após o vencimento do compromisso ou promessa de compra-
e venda, e não haja prorrogação do prazo fixado no contrato.

(Lei 904/65) Artigo 2º - O talão de pagamento do impô-
sto de transmissão "Inter-Vivos" só poderá ser utilizado dentro do -
prazo de 120 dias da data de sua emissão, e havendo dentro deste -
prazo cessão do compromisso ou promessa de compra e venda, o cession-
ário fica subrogado, ao direito relativo ao imposto pago, nos tẽ-
mos do artigo 1º.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -

Artigo 3º - É facultado ao promitente ou-
compromissário comprador originário, bem como o primeiro cessioná-
rio, nos compromissos já vencidos, recolher, por antecipação e pelo
valor do imóvel da data do contrato, o imposto de transmissão de -
propriedade, "Inter-Vivos", devido pela transmissão, desde que o fa-
ça dentro de 120 dias a contar da promulgação desta lei.

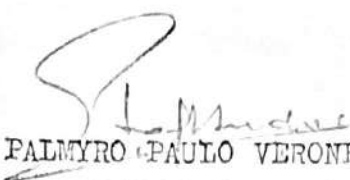
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito -
dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e qua-
tro.

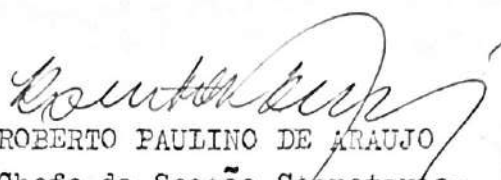
Segue Fls. 2 ...



LEI N 2 878 / 64. - Fls. 2 -


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretária=

(Revogada pela Lei 137/69).

LEI Nº 879/64.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 879/64

Artigo 1º - Fica denominada Rua PROFESSOR -
ANTÔNIO PERCHES LORDELLO, a rua 3 (três) do Jardim Santa Luíza, nos
altos da Vila Gino, desta cidade de Limeira.

Artigo 2º - A Lei Orçamentária para o exer-
cício em que se der a efetiva mudança do nome da rua, consignará os
recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas dêsse ato.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias
do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil
novecentos e sessenta e quatro.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Seção Secretária=

3 - 4/64 - 10.000

